

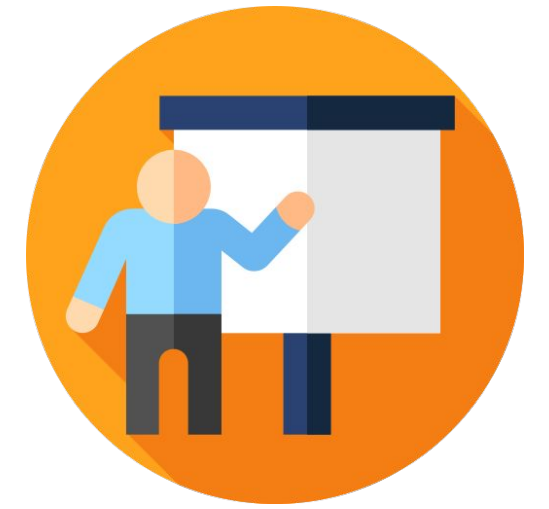


REFORMA **TRIBUTARIA**

Emenda Constitucional nº 132/2023

Lei Complementar nº 214/2025

Introdução



Estudo Preliminar

A Reforma Tributária no Brasil é um tema de grande relevância e complexidade, que tem sido objeto de discussões e debates ao longo de vários anos.

O sistema tributário brasileiro, conhecido por sua intrincada estrutura e elevada carga tributária, tem sido alvo de críticas de diversos setores da sociedade, que apontam para a necessidade de reformas profundas visando à simplificação, eficiência e equidade.

Uma das principais questões em pauta nas discussões sobre a Reforma Tributária é a simplificação do sistema.

Atualmente, o Brasil possui uma multiplicidade de tributos em esferas federal, estadual e municipal, o que gera uma complexidade significativa para os contribuintes e para os profissionais da contabilidade.

A busca por uma racionalização visa não apenas facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, mas também reduzir o custo de conformidade tributária e combater a sonegação.

Introdução

Estudo Preliminar

Entre os pontos principais nas discussões envolvendo a Reforma Tributária Brasileira estão a unificação de tributos sobre o consumo, tributação sobre a folha de pagamentos, renda e patrimônio.

As propostas mais relevantes buscavam consolidar diferentes tributos em um imposto único sobre o valor agregado. Essa medida não apenas simplificaria o sistema, mas também poderia promover maior transparência, facilitando a compreensão por parte dos contribuintes e melhorando a eficiência na arrecadação.

Nesse contexto, o ano de 2023 foi marcado por avanços significativos, com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45-A de 2019, no Congresso Nacional e a posterior promulgação da Emenda Constitucional 132, em 20 de dezembro de 2023, iniciando um processo de reformulação estrutural histórico no sistema tributário brasileiro.

Introdução

Estudo Preliminar

A Emenda Constitucional estabelece os alicerces para uma transição abrangente, com o objetivo principal de unificar os tributos sobre o consumo.

Essa medida não apenas visa eliminar as complexidades decorrentes da tributação fragmentada, mas também almeja encerrar a prática da guerra fiscal, proporcionando um ambiente mais equitativo para os entes federativos.

A busca por consolidar os impostos sobre o consumo não se limita apenas à simplificação, mas ela também tem o intuito de criar um sistema tributário mais transparente.

A transição delineada pela Emenda Constitucional n.º 132, de 2023, visa trazer clareza aos tributos pagos, promovendo uma compreensão mais acessível por parte dos contribuintes.

Essa transparência é crucial para fomentar a confiança no sistema e fortalecer a relação entre o Estado e os cidadãos.

Introdução

Estudo Preliminar

A expectativa do fim da guerra fiscal, como resultado dessa reforma, representa um importante passo para garantir uma competitividade mais justa entre os estados e municípios.

A uniformização da tributação sobre o consumo contribui não apenas para a estabilidade econômica, mas também para a atração de investimentos e o desenvolvimento sustentável em diversas regiões do país.

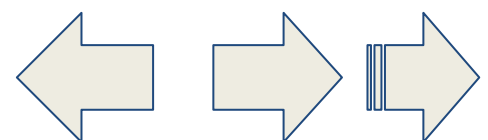
Diante dessas mudanças estruturais, a Emenda Constitucional 132 sinaliza um compromisso com a modernização e a adaptação do sistema tributário brasileiro aos desafios contemporâneos.

A simplificação, transparência e eliminação dos conflitos entre os entes representam pilares essenciais para a construção de um ambiente tributário mais eficiente, justo e propício ao crescimento econômico-sustentável

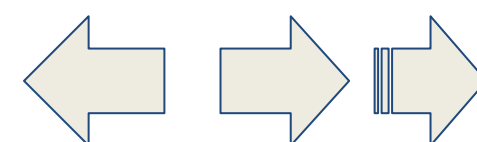
INDICE



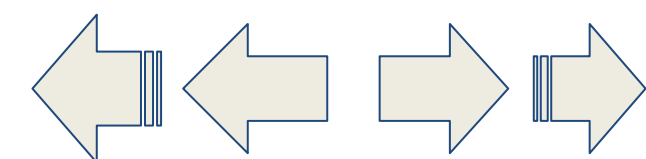
- 01** Isenção
- 02** Redução Aliquota
- 03** Dispositivos médicos
- 04** Pessoas com Deficiência
- 05** Medicamentos
- 06** Produtos saude menstrual
- 07** Produtos hortícolas
- 08** Automóveis de Passageiros



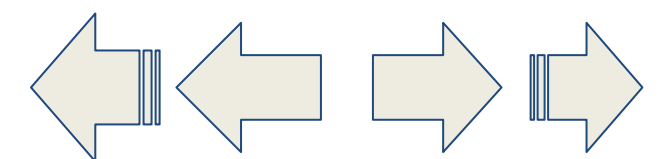
- 09** Tipos de deficiência
- 10** Requisitos para aplicação do benefício
- 11** Inaplicabilidade do benefício
- 12** ICT sem fins lucrativos
- 13** Modalidades de crédito para trás e para frente
- 14** Comparativo
- 15** Inaplicabilidade
- 16** Redução 30%
- 17** Redução 30% – Simples Nacional
- 18** Redução 30% – Credito para trás
- 19** Redução 30% – Credito para frente



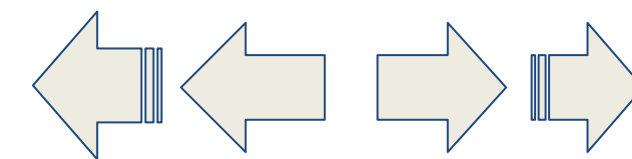
- 20** Redução 30% – Atividades Permitidas
- 21** Redução 60%
- 22** Redução 60% – Simples Nacional
- 23** Redução 60% – Serviços de Educação
- 24** Redução 60% – Serviços de Saúde
- 25** Redução 60% – Dispositivos Médicos
- 26** Redução 60% – Dispositivos Pessoas com Deficiência
- 27** Redução 60% – Medicamentos
- 28** Redução 60% – Alimentos consumo humano
- 29** Redução 60% – Produtos de higiene pessoal
- 30** Redução 60% – Produtos Agropecuários



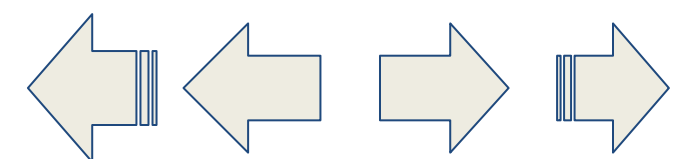
- 31** Redução 60% – Insumos Agropecuários
- 32** Redução 60% – Comunicação Institucional
- 33** Redução 60% – Atividades Desportivas
- 34** Redução 60% – Soberania Nacional
- 35** Redução 60% – REURB
- 36** Redução 60% – Crédito **para trás**
- 37** Redução 60% – Crédito **para frente**
- 38** Redução 60% – Regras Gerais
- 39** Regimes Diferenciados
- 40** Regimes Diferenciados – PROUNI
- 41** Regimes Diferenciados – Automotivo



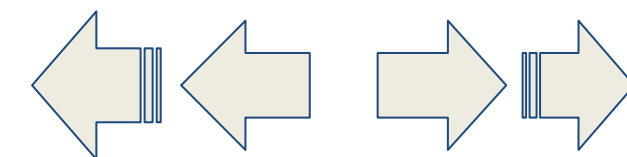
- 42** Regimes Específicos – Agência de Turismo
- 43** Regimes Específicos – Bares e Restaurantes
- 44** Regimes Específicos – Bens Imóveis Incorporadora
- 45** Regimes Específicos – Bens Imóveis Loteamento
- 46** Regimes Específicos – Bens Imóveis Compra e Venda
- 47** Regimes Específicos – Bens Imóveis Locação e Arrendamento
- 48** Regimes Específicos – Bens Imóveis Construção Civil
- 49** Regimes Específicos – Bens Imóveis Regras Gerais
- 50** IVA Dual – Fato Gerador
- 51** IVA Dual – Apuração
- 52** IVA Dual – Aliquotas



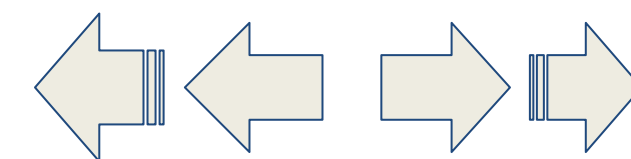
- 53** IVA Dual – Ressarcimento e Compensação
- 54** IVA Dual – Extinção do Débito Tributário
- 55** IVA Dual – Recolhimento
- 56** IVA Dual – Recolhimento – *Split Payment*
- 57** IVA Dual – Não Cumulatividade
- 58** IVA Dual – Obrigações REDESIM
- 59** IVA Dual – Documento Fiscal Eletrônico
- 60** IVA Dual – Regras Gerais
- 61** Transição – IBS
- 62** Transição – CBS
- 63** Transição – Bens de Capital



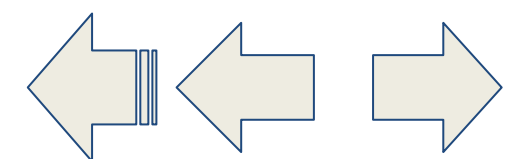
- 64** Transição – Regras Gerais e IPI
- 65** Simples Nacional – Reforma Tributária
- 66** Simples Nacional – Creditamento
- 67** Simples Nacional – Regime Regular
- 68** Simples Nacional – Importação
- 69** Simples Nacional – IPI
- 70** Simples Nacional – Imposto Seletivo
- 71** Simples Nacional – Obrigações Acessórias
- 72** Simples Nacional – Exemplos Práticos (SIMPLES/MEI)
- 73** Simples Nacional – Regras Gerais
- 74** Imposto Seletivo – Incidência



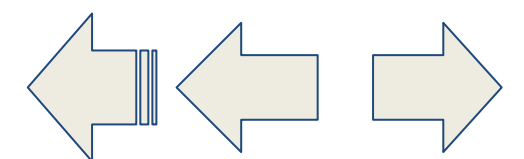
- 75** Imposto Seletivo – Aliquota
- 76** Imposto Seletivo – Apuração e Pagamento
- 77** Imposto Seletivo – Comercio Exterior
- 78** Imposto Seletivo – Regras Gerais
- 79** Não Contribuintes – Condomínio Edifício
- 80** Não Contribuintes – Consórcios
- 81** Não Contribuintes – SCP
- 82** Não Contribuintes – Nanoempreendedor
- 83** Não Contribuintes – FII e Fiagro
- 84** Não Contribuintes – Produtor Rural
- 85** Não Contribuintes – Transportador Autônomo



- 86** Não Contribuintes – Outros
- 87** Não Contribuintes – Regras Gerais
- 88** Cesta Básica – Produtos Abrangidos
- 89** Cesta Básica – Aliquota Zero
- 90** Cesta Básica – Revisão do Benefício
- 91** Cesta Básica – Regras Gerais
- 92** Cashback – Benefício
- 93** Cashback – Prazos
- 94** Cashback – Impactos
- 95** Cashback – Regras Gerais
- 96** Fiscalização – Procedimentos



- 97** Fiscalização – Lançamento de Ofício
- 98** Fiscalização – Intimações
- 99** Fiscalização – Presunções
- 100** Fiscalização – Decadência
- 101** Fiscalização – REF
- 102** Fiscalização – Regras Gerais
- 103** Bases Legais – Referências Bibliográficas



01 – Isenção

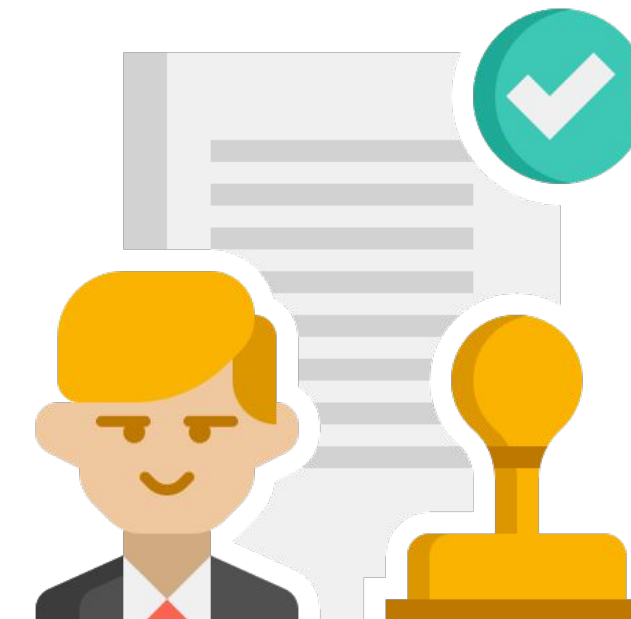
De acordo com o [Art. 157 da LC nº 214/2025](#) é isento do IBS e da CBS:

1. **Fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros**, desde que realizados sob autorização, permissão ou concessão pública, e classificados como rodoviários ou metroviários, de caráter urbano, semi urbano ou metropolitano.



01 – Isenção

Atividades Previstas



Serviço de transporte público coletivo de passageiros

Acessível a toda a população mediante cobrança individualizada, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória, podendo ter caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

Transporte de caráter urbano

Prestado dentro do Município (linhas de ônibus, metrô)

Transporte de caráter semiurbano

Serviço de deslocamento intermunicipal, interestadual ou internacional entre localidades próximas de característica urbana ou metropolitana.

01 – Isenção

Atividades Previstas

Transporte de caráter metropolitano

Caracteriza-se como o serviço prestado entre municípios que pertencem a uma mesma região metropolitana.

Transporte rodoviário

Transporte rodoviário é o serviço de transporte terrestre realizado sobre vias urbanas e rurais.

Transporte metroviário

Transporte metroviário é aquele realizado por meio de ferrovias, abrangendo trens urbanos, metrô, veículos leves sobre trilhos e mon trilhos.

01 – Isenção

Atividades Previstas

Condições para a isenção

A isenção está condicionada à prestação do serviço sob regime de autorização, **permissão ou concessão pública** [Art. 175/CF-88](#) e [Lei nº 8.987/95](#)

O regime de autorização não tem a necessidade de licitação, permitindo a prestação temporária do serviço.

Já os regimes de permissão e concessão devem ocorrer por meio de licitação.

A diferença entre a permissão e a concessão, é que a concessão é um compromisso mais sólido e o contrato é de longo prazo.

01 – Isenção

Inaplicabilidade



A **isenção não se aplica** aos contribuintes enquadrados no **Simples Nacional**, exceto nas hipóteses em que o recolhimento do IBS e da CBS **seja realizado fora do regime unificado**, a exemplo do que ocorre nas empresas do regime normal de tributação.

A vedação aos optantes do Simples Nacional ocorre pela fruição de benefícios fiscais vinculados aos tributos abrangidos pelo regime

02 – Redução da alíquota

Redução a Zero



Os artigos 143 ao 156 da [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelecem a **redução a zero** das alíquotas do IBS e da CBS para determinados bens e serviços.

O artigo 144 da Lei Complementar nº 214/2025 dispõe sobre a **redução a zero** das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre dispositivos médicos, listados nos Anexos IV e XII da referida norma:

03 – Redução da alíquota

Dispositivos médicos



Anexo IV

Especifica os dispositivos médicos que terão a redução a zero, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, e entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS **que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)** por comprovarem a prestação de serviços ao SUS, em conformidade com o disposto nos [arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187/2021](#), também especificados pela classificação NCM/SH.

03 – Redução da alíquota

Dispositivos médicos

Anexo XII

Especifica os dispositivos médicos aplicáveis de acordo com suas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH).

A redução visa beneficiar uma gama de produtos médicos essenciais, prevista no [Art. 144 da LC nº 214/2025](#) aplica-se exclusivamente às classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) expressamente listadas nos Anexos IV e XII da referida norma, desde que os dispositivos médicos correspondentes atendam aos requisitos estabelecidos pela regulamentação da Anvisa, conforme dispõe o § 1º do referido artigo.

03 – Redução da alíquota

Dispositivos médicos

Nos termos do § 2º do artigo 144, as listas constantes nos [Anexos IV](#) e [XII](#) deverão ser revisadas periodicamente, a cada 120 dias, mediante ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, com prévia manifestação do Ministério da Saúde.

O objetivo dessa revisão é avaliar a necessidade de inclusão de novos dispositivos médicos que não existiam à época da publicação da Lei, desde que destinados às mesmas finalidades dos itens já relacionados.

04 – Redução da alíquota

Dispositivos de acessibilidade

próprios para pessoas com deficiência



O artigo 145 da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece a **redução a zero** das alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis ao fornecimento de dispositivos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência, desde que devidamente relacionados nos [Anexos V](#) e [XIII](#) da referida norma.

[Anexo V](#)

Contém a lista de produtos de acessibilidade adquiridos pela administração pública direta, autarquias e fundações públicas, e as entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS que **possuam CEBAS** por comprovarem a prestação de serviços ao SUS, em conformidade com o disposto nos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 187/2021.

04 – Redução da alíquota

Dispositivos de acessibilidade
próprios para pessoas com deficiência

Anexo XIII

Contém a lista de produtos de acessibilidade que podem ser adquiridos no mercado e que são passíveis de redução de alíquotas. Estes dispositivos são categorizados pela Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), o que confere padronização e segurança jurídica na aplicação desse incentivo.

04 – Redução da alíquota

Dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência

No que se refere ao [Anexo V](#) da Lei Complementar nº 214/2025, destaca-se que a aplicação da alíquota zero do IBS e da CBS sobre os dispositivos de acessibilidade ali listados é restrita às aquisições realizadas por:

- a) **órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas;**
- b) **entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS**, que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS), nos termos da Lei Complementar nº 187/2021, desde que comprovada a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

05 – Redução da alíquota

Medicamentos



Nos termos do artigo 146 da Lei Complementar nº 214/2025, ficam **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de fornecimento dos medicamentos relacionados no [Anexo XIV](#) da referida Lei Complementar, devidamente identificados por seus códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), inclusive os produzidos por farmácia de manipulação.

05 – Redução da alíquota

Medicamentos

De acordo com o § 1º do mesmo artigo, a **redução a zero** das alíquotas também se aplica às aquisições efetuadas por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, bem como por entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS **que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS)**, conforme os requisitos previstos nos artigos 9º a 11 da Lei Complementar nº 187/2021, desde que comprovada a prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

05 – Redução da alíquota

Medicamentos

O § 2º do artigo 146 amplia o escopo da **redução a zero** das alíquotas para **contemplar também produtos destinados à nutrição, incluindo fórmulas nutricionais para uso enteral e parenteral, bem como fórmulas especiais indicadas para o tratamento de erros inatos do metabolismo**, conforme especificado no [Anexo VI](#) da Lei Complementar nº 214/2025.

A aplicação do benefício está condicionada à aquisição desses produtos pelos entes mencionados no § 1º e à observância das respectivas classificações constantes da NCM/SH.

05 – Redução da alíquota

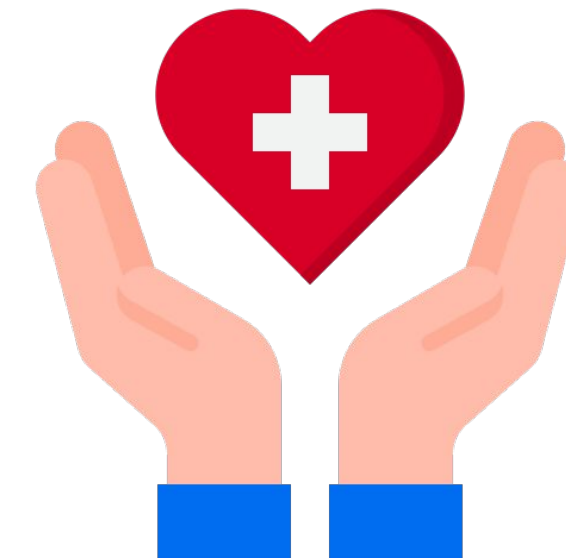
Medicamentos

Nos termos do § 3º do artigo 146, independentemente da avaliação quinquenal, o chefe do Poder Executivo da União, em conjunto com o Comitê Gestor do IBS e o Ministério da Saúde, poderá editar anualmente ato normativo para revisar a lista de medicamentos constante do [Anexo XIV](#).

Tal revisão visa à inclusão de novos medicamentos que atendam às mesmas finalidades dos já relacionados, desde que seus preços estejam previamente definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

06 – Redução da alíquota

Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual



O artigo 147 da [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece a **redução a zero** das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento de produtos relacionados à saúde menstrual, a seguir relacionados:

NCM 9619.00.00

Descrição, Tampões higiênicos, Absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, Calcinhas absorventes, Coletores menstruais

06 – Redução da alíquota

Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual

O parágrafo único do artigo 147 da Lei Complementar nº 214/2025 condiciona a **redução a zero** das alíquotas à observância dos requisitos técnicos e sanitários estabelecidos em normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Tal condicionamento visa assegurar que os produtos sujeitos ao benefício cumpram padrões regulamentares de qualidade, segurança e eficácia, fundamentais para a proteção da saúde pública.

07 – Redução da alíquota



Produtos hortícolas, frutas e ovos

Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre o fornecimento de produtos hortícolas, frutas e ovos relacionados no [Anexo XV](#) da Lei Complementar nº 214/2025, devidamente identificados pelas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), conforme disciplinado no artigo 148 da referida Lei Complementar.

07 – Redução da alíquota

Produtos hortícolas, frutas e ovos

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 148 da Lei Complementar nº 214/2025, os produtos elencados no [Anexo XV](#) **podem ser apresentados em diversas formas**, incluindo inteiros, *in natura*, cortados em fatias ou pedaços, ralados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados, inclusive quando misturados, desde que tais processos não descaracterizem a classificação atribuída pela NCM/SH correspondente.

08 – Redução da alíquota

Automóveis de Passageiros



Os artigos 149 a 155 da [Lei Complementar nº 214/2025](#) instituem **regime especial de tributação** para a comercialização de automóveis de passageiros de fabricação nacional **destinados a:**

1. **motoristas autônomos, como taxistas, e a**
2. **pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista.**

08 – Redução da alíquota

Automóveis de Passageiros

O artigo 149 da referida Lei Complementar **prevê a redução a zero** das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda desses veículos, que devem possuir no mínimo quatro portas, incluindo a porta de acesso ao compartimento de bagagem, desde que adquiridos por:

- a) **Motoristas profissionais que utilizam o automóvel como táxi**, mediante comprovação da atividade autônoma e do uso do veículo na categoria de aluguel; ou
- b) **Pessoas com deficiência, abrangendo deficiências física, visual, auditiva, mental severa ou profunda**, bem como pessoas com **transtorno do espectro autista**, observados os critérios previstos na legislação.

08 – Redução da alíquota

Automóveis de Passageiros

O § 1º do artigo 149 da [Lei Complementar nº 214/2025](#) define pessoa com deficiência como aquela que possui **impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, que, em interação com barreiras diversas, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme as categorias especificadas no artigo 150 da mesma norma.

09 – Redução da alíquota



Tipos de deficiência – benefício

- a) Deficiência física: compreende um conjunto específico de condições, incluindo paraplegia, amputações, nanismo, entre outras, que impactam as funções motoras do indivíduo;
- b) Deficiência auditiva: caracterizada pela perda auditiva igual ou superior a 41 decibéis (dB) em frequências específicas, conforme critérios audiométricos estabelecidos;
- c) Deficiência visual: categorizada em cegueira total, baixa visão e restrição do campo visual, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes;
- d) Deficiência intelectual: compreende comprometimento intelectual severo ou profundo que comprometa significativamente a capacidade de execução de atividades da vida diária.

09 – Redução da alíquota

Tipos de deficiência – benefício

Complementarmente, o artigo 3º do [Decreto nº 3.298/99](#) conceitua deficiência como toda perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que resulte em incapacidade para o desempenho de atividades dentro dos padrões considerados normais para o ser humano.

Adicionalmente, o § 1º do artigo 1º da [Lei nº 12.764/2012](#) define as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) como portadoras de síndrome clínica caracterizada por:

09 – Redução da alíquota

Tipos de deficiência – benefício

- a) Deficiência persistente e clinicamente significativa na comunicação e na interação social, manifestada por comprometimento verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social e dificuldades na formação e manutenção de relações sociais adequadas ao nível de desenvolvimento;
- b) Padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, evidenciado por estereotipias motoras ou verbais, comportamentos sensoriais atípicos, rigidez na adesão a rotinas e interesses restritos e fixos.

09 – Redução da alíquota

Tipos de deficiência – benefício

Conforme o §2º do artigo 1º da [Lei nº 12.764/2012](#), a pessoa com transtorno do espectro autista é reconhecida como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Por fim, ressalta-se que, de acordo com o artigo 150, § 2º, da [Lei Complementar nº 214/2025](#), **não são consideradas deficiências físicas as deformidades de natureza estética**, bem como aquelas que não resultem em limitações para o desempenho das funções locomotoras do indivíduo.

10 – Redução da alíquota

Requisitos para aplicação do benefício



Nos termos do artigo 151 da [Lei Complementar nº 214/2025](#), **a concessão das reduções de alíquotas está condicionada à comprovação da deficiência** ou da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, mediante apresentação de laudo de avaliação emitido por:

- a) forneecedor de serviço público de saúde;
- b) forneecedor de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou suas clínicas credenciadas.

10 – Redução da alíquota

Requisitos para aplicação do benefício

Adicionalmente, conforme os incisos I e II do § 2º do artigo 149 da mesma [Lei Complementar](#), as reduções de alíquotas somente são aplicáveis nas seguintes hipóteses:

Redução de Alíquotas: **Motorista profissional** Benefício recai apenas sobre a aquisição de veículos elétricos ou com motor de até 2.000 cm³ movidos a combustível de origem renovável, ou híbridos

Pessoa com deficiência Benefício recai apenas sobre a aquisição de automóveis cujo preço de venda não seja superior a R\$ 200.000,00, limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 70.000,00, nos termos da lei.

10 – Redução da alíquota

Requisitos para aplicação do benefício

No caso de pessoas com deficiência física, visual ou auditiva **que não possuam plena capacidade civil**, quando forem fisicamente aptas a conduzir, o benefício fiscal será aplicado exclusivamente na **aquisição de automóveis adaptados**.

Consideram-se adaptações aquelas indispensáveis à condução do veículo e que não sejam oferecidas ao público em geral, conforme disposto no § 3º do artigo 149 da [Lei Complementar nº 214/2025](#).

Adicionalmente, de acordo com o § 4º do artigo 149 da mesma Lei Complementar, os automóveis de passageiros **serão adquiridos diretamente pelas pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista** mencionadas no inciso II do referido artigo, salvo nos casos em que não possuam plena capacidade jurídica, hipótese em que a aquisição deverá ser realizada por seu representante legal ou mandatário.

10 – Redução da alíquota

Requisitos para aplicação do benefício

O § 5º do artigo 149 da [Lei Complementar nº 214/2025](#) atribui ao representante legal ou mandatário a responsabilidade pela correta utilização do benefício.

Destaca-se, ainda, que os limites de preço dos veículos beneficiados, previstos no inciso II do § 2º do artigo 149, serão atualizados anualmente, no dia 01 de janeiro, com base na variação do preço médio dos automóveis novos, conforme apurado pela Tabela FIPE, nos termos do § 6º do referido artigo.

O artigo 152 da Lei Complementar nº 214/2025 disciplina os prazos para nova fruição do benefício, estabelecendo os seguintes intervalos:

- a) Motoristas autônomos: poderão adquirir novo veículo com o benefício a cada 2 anos;
- b) Pessoas com deficiência: poderão usufruir novamente do benefício após 4 anos

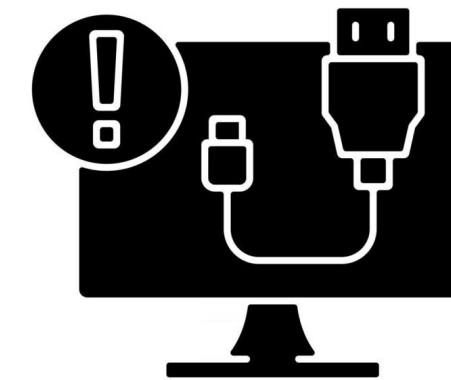
10 – Redução da alíquota

Requisitos para aplicação do benefício

Contudo, em casos de perda total, furto ou roubo do veículo, o beneficiário poderá adquirir outro veículo imediatamente, independentemente do cumprimento do intervalo mínimo, em razão da necessidade de reposição decorrente de situações excepcionais.

Por fim, nos termos do artigo 153 da [Lei Complementar nº 214/2025](#), **competem à administração tributária estadual ou distrital, bem como à Receita Federal do Brasil (RFB), o reconhecimento do direito à redução de alíquota**, mediante análise e validação dos requisitos apresentados pelo interessado.

11 – Redução da alíquota



Inaplicabilidade do Benefício

Nos termos do artigo 154 da [Lei Complementar nº 214/2025](#), a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS **não se aplica aos acessórios opcionais que não sejam considerados equipamentos originais do veículo adquirido.**

Ressalta-se que, caso o veículo seja alienado antes do prazo mínimo estabelecido, de dois ou quatro anos, a depender da categoria do beneficiário, o alienante ficará obrigado ao recolhimento dos tributos dispensados, acrescidos de multa e juros, conforme disposto no artigo 155 da Lei Complementar nº 214/2025.

12 – Redução da alíquota

Serviços Prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem Fins Lucrativos



O artigo 156 da [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de pesquisa e desenvolvimento prestados por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) **sem fins lucrativos**.

Nos termos do inciso V do artigo 2º da [Lei nº 10.973/2004](#), considera-se ICT a entidade ou órgão da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, **que tenha, em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, a realização de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico**, bem como o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

12 – Redução da alíquota

Serviços Prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem Fins Lucrativos

A redução das alíquotas aplica-se nas seguintes hipóteses:

- a) Quando os serviços forem prestados à administração pública direta, autarquias e fundações, ou
- b) Quando destinados a contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS.

De acordo com o parágrafo único do artigo 156 da [Lei Complementar nº 214/2025](#), a aplicação da redução está condicionada ao cumprimento, de forma cumulativa, dos seguintes requisitos pela ICT:

1. Possuir, em seu objetivo social, a realização de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; e
2. Atender às condições de imunidade previstas no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 214/2025.

13 – Crédito do Imposto

Modalidades de crédito



Crédito “para trás”

Em virtude do princípio da não cumulatividade plena adotado para o IBS e a CBS, a aplicação de alíquotas reduzidas **não gera a obrigatoriedade de estorno**, total ou parcial, dos créditos vinculados às operações anteriores, nos termos do § 10 do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025.

13 – Crédito do Imposto

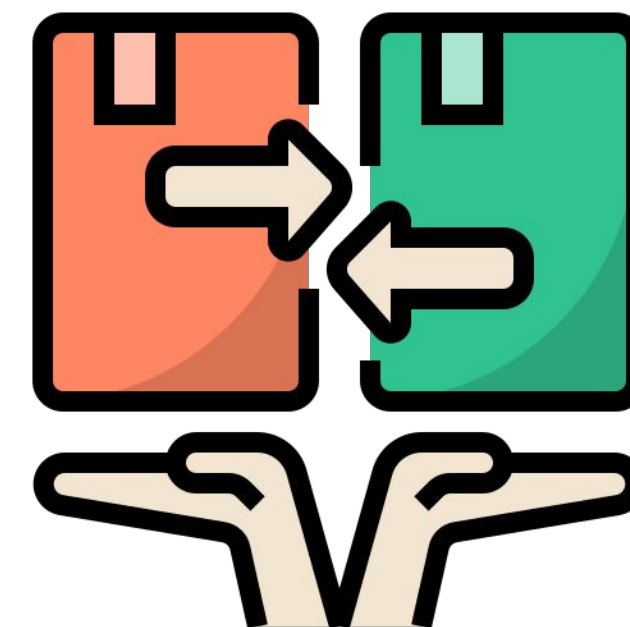
Modalidades de crédito

Crédito “para frente”

Conforme o artigo 49 da Lei Complementar nº 214/2025, as operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.



14 – Comparativo



Na maioria das hipóteses de redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS, a fruição do benefício está condicionada, além do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na [Lei Complementar nº 214/2025](#), à **correta classificação dos bens e serviços nos códigos constantes dos Anexos pertinentes**, observando-se a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) para bens e a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) para serviços.

Diante disso, apresenta-se, a seguir, um quadro comparativo que relaciona cada hipótese de redução de alíquotas do IBS e da CBS com seu respectivo dispositivo legal e [Anexos](#) da Lei Complementar nº 214/2025, bem como os benefícios fiscais atualmente vigentes no âmbito do ICMS e do PIS/Cofins, correlacionados ao mesmo tema.

14 – Comparativo

Importante destacar que a fruição dos benefícios fiscais permanece vinculada aos códigos da NCM ou da NBS expressamente previstos na legislação aplicável.

Assim, embora haja a manutenção de benefícios direcionados a determinados grupos de produtos ou serviços, **a lista de itens abrangidos pode variar entre os diferentes regimes tributários**, em razão das especificidades de cada legislação.

15 – Inaplicabilidade

A **redução da alíquota a zero não se aplica** aos contribuintes enquadrados no **Simple Nacional**, exceto nas hipóteses em que o recolhimento do IBS e da CBS seja realizado fora do regime unificado, a exemplo do que ocorre nas empresas do regime normal de tributação.

Tal restrição decorre do disposto no artigo 24 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), que veda aos optantes do Simple Nacional a fruição de benefícios fiscais vinculados aos tributos abrangidos pelo regime.



16 – Redução 30%



O [artigo 127](#) da [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece a **redução de 30%** nas alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis a determinadas profissões de natureza científica, literária ou artística, desde que regulamentadas e fiscalizadas por conselhos profissionais.

São elas:

1. Administradores;	10. Profissionais de educação física;
2. Advogados;	11. Engenheiros e agrônomos;
3. Arquitetos e urbanistas;	12. Estatísticos;
4. Assistentes sociais;	13. Médicos veterinários e zootecnistas;
5. Bibliotecários;	14. Museólogos;
6. Biólogos;	15. Químicos;
7. Contabilistas;	16. Profissionais de relações públicas;
8. Economistas;	17. Técnicos industriais; e
9. Economistas domésticos;	18. Técnicos agrícolas.

16 – Redução 30%

Essas atividades são caracterizadas como intelectuais, exigindo qualificação técnica, formação superior ou técnica e sujeição à fiscalização por conselhos de classe.

A regulamentação busca assegurar padrões éticos e de qualidade na prestação dos serviços.

A aplicação da alíquota reduzida está condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos no [§ 1º do artigo 127 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para pessoas físicas, conforme o [inciso I do § 1º](#), a redução aplica-se quando os serviços prestados estiverem diretamente relacionados à habilitação profissional do prestador, que deve estar devidamente registrado e fiscalizado pelo respectivo conselho.

Exemplo: *um agrônomo poderá usufruir da redução desde que atue na área da agronomia e esteja registrado no CREA.*

16 – Redução 30%

Para pessoas jurídicas, o [inciso II do § 1º](#) determina que a redução somente se aplica caso sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) **Os sócios devem possuir habilitação profissional** compatível com o objeto social e estar sujeitos à fiscalização de conselho profissional.
- b) **A sociedade não pode ter pessoa jurídica como sócia.**
- c) **A sociedade não pode ser sócia de outra pessoa jurídica.**
- d) **As atividades exercidas devem corresponder às habilitações profissionais dos sócios.**
- e) **Os serviços devem ser prestados diretamente pelos sócios**, admitindo-se apoio de auxiliares ou colaboradores (empregados, assistentes, estagiários etc.).

Mesmo que determinadas condições estejam presentes, a sociedade continuará elegível ao benefício, conforme o [§ 2º](#):

- a) **A forma jurídica adotada** (sociedade simples, limitada etc.) não impede a aplicação da redução.
- b) **A sociedade pode ser composta por profissionais de diferentes áreas** dentre aquelas listadas no caput do citado [artigo 127](#), desde que cada sócio atue dentro de sua respectiva habilitação profissional.
- c) **A forma de distribuição dos lucros entre os sócios não interfere no direito à redução.**

16 – Redução 30%

Pode-se adotar critérios diversos, como distribuição igualitária, proporcional ao capital ou por periodicidade livremente definida.

O [§ 3º](#) estabelece uma exceção à regra: no caso das pessoas jurídicas relacionadas à **profissão de educação física**, a redução das alíquotas pode ser aplicada mesmo sem o cumprimento de todos os requisitos previstos no [§ 1º](#), desde que a sociedade esteja sujeita à fiscalização de conselho profissional.

A redução de 30% nas alíquotas do IBS e da CBS contribui para manter a competitividade do setor e estimular a geração de empregos qualificados, sem comprometer a arrecadação tributária, uma vez que está condicionada ao cumprimento de critérios que evitam o uso indevido do benefício.

O [artigo 127 da Lei Complementar nº 214/2025](#) tem como objetivo mitigar o potencial aumento da carga tributária sobre serviços profissionais com forte componente intelectual, valorizando essas atividades e preservando sua viabilidade econômica.

17 – Redução 30%



Simplex Nacional

Importante destacar que a redução não se aplica a contribuintes optantes pelo Simples Nacional, salvo se o recolhimento do IBS e da CBS for feito fora do regime (como ocorre no Lucro Presumido ou no Lucro Real).

Isso decorre do [artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006](#), que veda aos optantes do Simples a fruição de benefícios fiscais relativos aos tributos abrangidos pelo regime unificado.

18 – Redução 30%

Crédito "para trás"



Preliminarmente, cabe salientar que, de acordo com o [artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o **contribuinte sujeito ao regime regular** poderá apropriar créditos do IBS e da CBS relativos às operações em que seja adquirente de bens e serviços, **exceto aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal**.

Essa determinação visa alinhar o modelo de tributação do IBS e da CBS ao modelo internacionalmente adotado para o IVA, conhecido como um modelo de não cumulatividade plena.

Assim, visando a manutenção de um modelo de não cumulatividade ampla, o [§ 10 do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece que a realização de operações sujeitas a alíquota reduzida **não acarreta no estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte nas suas aquisições**, ou seja, isso significa que os prestadores de serviços de natureza científica, literária ou artística listados no [artigo 127 da Lei Complementar nº 214/2025](#) **poderão manter os créditos apropriados para compensá-los** com os débitos de IBS e CBS ou pedir o ressarcimento, nos termos dos [artigos 39 e 53 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para ilustrar o impacto da manutenção dos créditos mesmo com a redução das alíquotas, vamos considerar a seguinte situação:

Segmento: **Serviços contábeis e consultoria fiscal**.

Clientes ativos: **120** no regime tributário do **Lucro presumido**

18 – Redução 30%

Crédito "para trás"

Receita Mensal	
Descrição	Valor (R\$)
Honorários contábeis mensais	230.000,00
Serviços extras e consultorias	35.000,00
Treinamentos e cursos in company	15.000,00
Total de Receita Bruta	280.000,00

Despesas Mensais			
<u>Categoria</u>	<u>Valor sem tributos (R\$)</u>	<u>Valor com IBS e CBS (R\$)</u>	<u>Créditos IVA</u>
Folha de pagamento*	120.000,00	120.000,00	-
Aluguel	9.375,00	12.000,00	2.625,00
Energia elétrica	1.171,87	1.500,00	328,13
Internet e telefonia	625,00	800,00	175,00
Material de escritório	937,50	1.200,00	262,50
Consultoria, Softwares contábeis e licenças	4.687,50	6.000,00	1.312,50

18 – Redução 30%

Crédito "para trás"

Despesas Mensais			
<u>Categoria</u>	<u>Valor sem tributos (R\$)</u>	<u>Valor com IBS e CBS (R\$)</u>	<u>Créditos IVA</u>
Manutenção de equipamentos	390,62	500,00	109,38
Limpeza e conservação	781,25	1.000,00	218,75
Marketing e comunicação	2.343,75	3.000,00	656,25
Capacitação e treinamentos	1.562,50	2.000,00	437,50
Vale transporte**	2.734,37	3.500,00	765,63
Vale refeição**	4.687,50	6.000,00	1.312,50
Plano de saúde***	7.195,04	8.000,00	804,96
Serviços terceirizados	3.125,00	4.000,00	875,00
Total de despesas antes do crédito	159.616,90	169.500,00	9.883,10

18 – Redução 30%

Crédito "para trás"

- * Folha de pagamento **não incide IVA e não gera créditos.**
- ** Essas despesas somente geram direito ao crédito caso sejam destinadas aos seus empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- *** As **alíquotas incidentes sobre os planos de assistência à saúde são reduzidas** em 60%.

Assim, tendo em vista que ainda que o serviço prestado pelo escritório de contabilidade tenha o benefício da redução das alíquotas de IBS e CBS em 30%, **não há necessidade de estorno parcial ou integral dos créditos incidentes sobre as suas aquisições**, a empresa em questão poderá apropriar um crédito mensal de R\$ 9.883,10 que poderá ser compensado ou ressarcido.

Considerando que essa mesma empresa auferе mensalmente R\$ 280.000,00 de receita com a prestação de serviço de contabilidade, teremos a seguinte situação:

Pessoa Jurídica prestadora de serviços de contabilidade			
Receita (R\$)	Alíquota (%)	Valor devido (RS)	Valor a recolher após compensação (R\$)
280.000,000	19,6 (alíquota geral reduzida em 30%)	54.880,00	44.996,90

18 – Redução 30%

Crédito "para trás"

Desta forma, ao compararmos os tributos que seriam devidos atualmente por uma empresa tributada com base no Lucro Presumido, considerando apenas os tributos incidentes sobre o consumo (ISS, PIS e Cofins), que somam uma alíquota de 8,65%, sem direito a apropriação de créditos, teríamos um valor devido de

1. R\$ 24.220,00 ($R\$ 280.000,00 \times 8,65\%$), que quando comparado com o valor demonstrado
2. R\$ 44.996,90 ($[R\$ 280.000,00 \times 19,6\%] - R\$ 9.883,10$), **evidencia-se um aumento na carga tributária** de:
3. R\$ 20.776,90, ou **85,78% de aumento**.

Neste exemplo, considerando o crédito do IVA, a alíquota “efetiva” de IBS e CBS é de **16,07%**, praticamente o dobro da alíquota atual de **8,65% correspondente ao ISS, PIS e Cofins**.

Cabe salientar que **o impacto em cada empresa irá variar diretamente em razão da proporção das aquisições** sobre as quais as empresas poderão apropriar créditos de IBS e CBS, podendo gerar um cenário mais favorável ou mais negativo do que o exemplo acima, sendo necessário avaliar o caso concreto.

19 – Redução 30%

Crédito "para frente"



Conforme o [artigo 49 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão** não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.

Contudo, **a legislação não prevê impedimento** para que o adquirente dos bens e serviços sujeitos a alíquotas reduzidas possam apropriar créditos de IBS e CBS, desde que observado o seguinte:

1. O crédito é vinculado à extinção do débito relativo à operação em que o contribuinte seja adquirente;
2. Está condicionada à comprovação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo;
3. Os valores dos créditos corresponderão aos valores dos débitos destacados no documento fiscal de aquisição.

Isso significa que o adquirente dos serviços elencados no [artigo 127 da Lei Complementar nº 214/2025](#) poderão apropriar créditos de IBS e CBS sobre a aquisição destes, desde que observados os critérios elencados nos **itens 1 a 3 acima**.

20 – Redução 30%

Atividades Permitidas



As **prestações de serviço em geral** não podem se beneficiar da redução da alíquota em 30% do IBS e da CBS, sendo exclusivamente permitido, apenas as prestações de serviços executadas por pessoas **físicas ou jurídicas** que exerçam profissões de **natureza científica, literária ou artística** que são regulamentadas e fiscalizadas por **conselhos profissionais**, que estão definidas no [artigo 127 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

21 – Redução 60%



Sobre as alíquotas-padrão do IBS e da CBS, aplica-se a redução de 60%, quando a operação se referir aos bens e serviços elencados nos [artigos 128 e 158 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os quais sejam:

1. Serviços de Educação;
2. Serviços de Saúde;
3. Dispositivos Médicos;
4. Dispositivos de Acessibilidade Próprios para Pessoas com Deficiência;
5. Medicamentos;
6. Alimentos Destinados ao Consumo Humano;
7. Produtos de Higiene Pessoal e Limpeza Majoritariamente Consumidos por Famílias de Baixa Renda;
8. Produtos Agropecuários, Aquícolas, Pesqueiros, Florestais e Extrativistas Vegetais In Natura;
9. Insumos Agropecuários e Aquícolas;
10. Produções Nacionais Artísticas, Culturais, de Eventos, Jornalísticas e Audiovisuais;
11. Comunicação Institucional;
12. Atividades Desportivas;
13. Bens e serviços relacionados à soberania e da Segurança Nacional, da Segurança da Informação e da Segurança Cibernética;
14. Reabilitação urbana.

21 – Redução 60%

Destaca-se ainda o segundo estudo publicado pelo Ministério da Fazenda, nele é previsto a alíquota-geral média do IVA-dual (IBS + CBS) **de aproximadamente 28%**.

Assim, para os bens e serviços sujeitos à redução de 60%, **a alíquota média deverá ser de aproximadamente 11,2%**.

Apesar da indicação dos bens e serviços sujeitos à alíquota reduzida feita no [artigo 128](#) ser de forma ampla, verifica-se que há uma clara delimitação do alcance da redução das alíquotas em 60% prevista nos artigos subsequentes, sendo necessária a segregação das receitas para as empresas que auferam concomitantemente outras receitas além daquelas oriundas da prestação de um ou mais serviços elencados no [Anexos II a XI da Lei Complementar nº 214/2025](#).

22 – Redução 60%



Simplex Nacional

Cabe destacar que os benefícios de redução de alíquota previstos na [Lei Complementar nº 214/2025](#) não se aplicam às ME e EPPs tributadas com base no regime do Simples Nacional, que não realizarem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS, conforme previsto no [§ 3º do artigo 41](#) da referida Lei, por determinação do [artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006](#).

Código de serviços LC 116/2003 vs. NBS

Haverá uma correlação dos códigos NBS com os códigos de serviço listados na [Lei Complementar nº 116/2003](#), sendo que a sigla NBS corresponde a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.

23 – Redução 60%

Serviços de Educação



Conforme o [artigo 129 da Lei Complementar nº 214/2025](#), há redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de fornecimento de serviços de educação relacionados no [Anexo II](#) da referida norma.

O objetivo da redução é facilitar o acesso aos serviços da educação e não impactar a carga tributária no setor.

O benefício de redução é restrito aos valores devidos pela contraprestação dos serviços listados no [Anexo II](#) desta Lei Complementar, não sendo alcançadas pelo benefício outras operações eventualmente ocorridas no âmbito das escolas, das instituições ou dos estabelecimentos do fornecedor de serviços.

24 – Redução 60%

Serviços de Saúde



O [artigo 130 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de fornecimento de serviços de saúde humana relacionados no [Anexo III](#) da referida norma, como, por exemplo, serviços de clínica médica, de cirurgia, de exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens, serviços farmacêuticos, dentre outros que estão listados.

Conforme o [parágrafo único do artigo 130 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **os valores glosados pela auditoria médica dos planos de assistência à saúde e não pagos não estão compreendidos na base de cálculo do IBS e da CBS com alíquotas reduzidas.**

Esses valores se referem aos procedimentos, **exames, internações, dentre outros serviços excluídos da cobertura dos planos de assistência à saúde** e, por conseguinte, não pagos, por diversos motivos, como falta de justificativa técnica para o serviço, prescrição de medicamentos não contemplados, utilização de ambiente hospitalar, como centro cirúrgico, inelegibilidade do beneficiário, falta de autorização específica, entre outros.

25 – Redução 60%

Dispositivo Médicos



Segundo o [artigo 131 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as operações de venda dos dispositivos médicos relacionados no [Anexo IV](#) da referida norma, terão redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS.

Como condição para a redução de alíquotas, os produtos médicos necessariamente devem estar regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A lista constante do [Anexo IV](#) deve ser revisada a cada 120 dias, em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, com consulta ao Ministério da Saúde, a fim de verificar a necessidade de inclusão de outros dispositivos inexistentes à época de publicação da Lei, desde que atendendo às mesmas finalidades dos demais itens relacionados no anexo.

Também existem dispositivos médicos submetidos à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS, que constam no [Anexo XIII da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Portanto, é importante que o contribuinte consulte tanto o [Anexo IV](#) quanto o [Anexo XIII](#), a fim de identificar, por meio do NCM do produto, qual é a redução pertinente àquele dispositivo médico específico.

 [Volta ao índice](#)

26 – Redução 60%

Dispositivos de Acessibilidade

Próprios para Pessoas com Deficiência



A [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece reduções de alíquotas do IBS e da CBS para facilitar o acesso a equipamentos fundamentais para o auxílio da mobilidade de pessoas com deficiência.

O [artigo 132 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de venda dos dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência relacionados ao [Anexo V](#) da referida norma. Como condição para a redução de alíquotas, os dispositivos de acessibilidade necessariamente devem atender aos requisitos previstos em norma do órgão público competente.

Nos mesmos moldes do [Anexo IV](#), o [Anexo V](#) também deverá passar por revisão quadrimestral, formalizada por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, com consulta ao órgão público competente. Essa atualização visa incorporar dispositivos surgidos posteriormente à promulgação da Lei, desde que compatíveis com os objetivos dos itens já incluídos no anexo.

26 – Redução 60%

Dispositivos de Acessibilidade

Próprios para Pessoas com Deficiência

Além da redução em 60% mencionada, relativa aos itens listados no [Anexo V](#), existe a **possibilidade de redução a zero** das alíquotas do IBS e da CBS sobre os dispositivos de acessibilidade para as pessoas com deficiência. Nesse caso, o equipamento deve constar do rol do [Anexo XIV](#), especificado pelo seu NCM.

27 – Redução 60%

Medicamentos



Nos termos do [artigo 133 da Lei Complementar nº 214/2025](#), estão sujeitas à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, as operações de fornecimento dos medicamentos registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação, exceto àqueles sujeitos à alíquota zero, e as operações de fornecimento das composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo relacionados ao [Anexo VI](#), ou seja, todos os medicamentos registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação estão sujeitos à redução das alíquotas do IBS e da CBS, de forma que todos aqueles que não estejam relacionados no [Anexo XIV](#) (**sujeitos à alíquota zero**) estão sujeitos à redução de 60% prevista no [artigo 133](#).

27 – Redução 60%

Medicamentos

Os dispositivos médicos, para as formulações voltadas à nutrição enteral e parenteral, no [artigo 134 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que o [Anexo VI](#) seja revisto a cada 120 dias.

Tal revisão será conduzida pelo Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, com manifestação do Ministério da Saúde, com vistas à possível inclusão de novos itens equivalentes aos já contemplados.

28 – Redução 60%



Alimentos destinados ao consumo humano

A [Lei Complementar nº 214/2025](#) reduz alíquotas de alimentos com a intenção de combinar três objetivos:

1. **garantir alíquota reduzida para alimentos que não tenham uso concentrado nas famílias ricas, mas largamente consumidos pela população;**
2. **distribuir de forma mais justa a carga tributária; e**
3. **induzir boas práticas de alimentação saudável e nutricionalmente adequada.**

Nesse contexto, o [artigo 135 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de fornecimento dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VII da referida norma. Outros alimentos considerados essenciais fazem parte da cesta básica nacional, que tem redução a zero das alíquotas de IBS e CBS, por exemplo, produtos *in natura* ou minimamente processados, como arroz, feijão, leite, manteiga, farinhas, carnes, dentre outros produtos relacionados no [Anexo I da Lei Complementar nº 214/2025](#).

28 – Redução 60%

Alimentos destinados ao consumo humano

A título de conhecimento, vale mencionar que existem alimentos, como produtos hortícolas, frutas e ovos, que embora não constem no [Anexo I](#), foram listados no [Anexo XV da Lei Complementar](#), sendo submetidos à redução a zero das alíquotas de IBS e CBS.

Enfim, a redução em 60% visa atingir alimentos de consumo frequente pela população, como bebidas lácteas, mel, óleos de palma, sucos naturais, dentre outros produtos relacionados no [Anexo VII da Lei Complementar nº 214/2025](#).

29 – Redução 60%

Produtos de higiene pessoal



A [Emenda Constitucional nº 132/2023, artigo 9º, § 1º, inciso IX](#), determinou que produtos de higiene pessoal e limpeza **majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda** devem possuir alíquota reduzida do IBS e da CBS, visando facilitar o acesso a itens essenciais de saúde e limpeza para a população em geral, sobretudo aquelas que mais sofrem com a regressividade tributária.

Em cumprimento à determinação constitucional, o [artigo 136 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de fornecimento dos produtos de higiene pessoal e limpeza relacionados no [Anexo VIII](#) da referida norma, por exemplo, sabonetes, dentifrícios, escovas de dentes, papel higiênico, água sanitária e sabões, que podem ser identificados pelo NCM constante do anexo de referência.

Ressalta-se que, apesar da legislação determinar que a redução das alíquotas é **para os produtos majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda**, a redução das alíquotas será aplicada, independentemente de quem os está adquirindo, inclusive no caso de pessoas jurídicas.

30 – Redução 60%

Produtos Agropecuários, Aquícolas, Pesqueiros, Florestais e extrativistas vegetais *in natura*



O [artigo 137 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de fornecimento de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*. A Lei Complementar **não criou um anexo próprio para listar esses produtos.**

Restringe-se, no entanto, que o benefício de redução seja apenas ao produto *in natura*, consoante definição expressa no [§ 1º do artigo 137 da Lei Complementar nº 214/2025](#), de forma que se verifica que, **apesar de o benefício se aplicar somente aos produtos que não se submeterem a nenhum processo de industrialização, é permitido que sejam feitos beneficiamentos básicos, como secagem, limpeza, debulha de grãos, descaroçamento.**

Até mesmo **é permitido o congelamento, resfriamento ou acondicionamento,** desde que esses procedimentos sejam para o transporte, armazenamento ou exposição para venda desses produtos.

30 – Redução 60%

Produtos Agropecuários, Aquícolas, Pesqueiros,
Florestais e extrativistas vegetais *in natura*

O [§ 2º do artigo 137 da Lei Complementar nº 214/2025](#) atribui ao regulamento a responsabilidade de estabelecer as regras sobre a perda ou não da qualidade de produtos *in natura*, quando esses necessitarem de embalagem de preservação, com adição de concentração ou conservantes, a fim de manter sua integridade e características.

Para efeitos de aplicação da alíquota reduzida do IBS e da CBS, considera-se que o fornecimento de produto florestal abrange a prestação de serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo quando realizados por meio do manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, de acordo com as definições e requisitos da legislação específica, segundo o [§ 3º do artigo 137 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

31 – Redução 60%

Insumos Agropecuários e Aquícolas



O [artigo 138 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações de fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no [Anexo IX](#) da referida norma.

Como condição para o benefício, os produtos fornecidos devem ser necessariamente registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no Ministério da Agricultura e Pecuária, como prevê o [§ 1º do artigo 138 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Nas operações com insumos agropecuários e aquícolas listados no [Anexo IX da Lei Complementar nº 214/2025](#), **podem ser aplicados simultaneamente dois benefícios fiscais:** a redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS e o diferimento do recolhimento desses tributos, tanto em operações internas quanto na importação.

31 – Redução 60%

Insumos Agropecuários e Aquícolas

a) **Operações internas (nacionais):** O diferimento aplica-se ao fornecimento realizado por contribuintes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, seja quando destinam os insumos a outros contribuintes do mesmo regime, seja quando destinam a produtores rurais não contribuintes do IBS e da CBS. Neste último caso, o diferimento só se aplica se os insumos forem utilizados na produção de bens que venham a ser vendidos a adquirentes que tenham direito à apropriação dos créditos presumidos, conforme o [artigo 168 da Lei Complementar](#).

b) **Importações:** O diferimento também se aplica à importação desses insumos, tanto por contribuintes do regime regular quanto por produtores rurais não contribuintes do IBS e da CBS. Novamente, no caso dos não contribuintes, os insumos importados devem ser empregados na produção de bens vendidos a adquirentes que façam jus aos créditos presumidos, garantindo que o diferimento se aplique também às operações de entrada de insumos do exterior.

31 – Redução 60%

Insumos Agropecuários e Aquícolas

Segundo o [§ 3º do artigo 138](#), quando a operação envolver produtores rurais não **contribuintes**, o diferimento incidirá somente sobre a parte dos insumos efetivamente utilizada na produção de bens destinados a adquirentes com direito ao crédito presumido.

Isso impede o uso do benefício sobre a produção que será vendida a consumidores finais ou a adquirentes sem direito ao crédito.

Nessas hipóteses, conforme o [§ 9º](#) do mesmo artigo, o encerramento do diferimento não se dá pelo recolhimento do imposto, mas pela redução proporcional dos créditos presumidos de IBS e CBS a que teria direito o adquirente desses bens.

Já nas situações em que o fornecimento ou a importação for realizado por contribuintes do regime regular, o [§ 5º](#) estabelece que o **diferimento será encerrado se:**

31 – Redução 60%

Insumos Agropecuários e Aquícolas

1. o fornecimento do insumo ou do produto resultante não estiver sujeito ao diferimento (ou seja, não constar do [Anexo IX](#)),
2. a operação for isenta, não tributada, suspensa ou com alíquota zero, ou
3. a operação ocorrer sem emissão de documento fiscal.

Quando isso ocorrer, de acordo com o [§ 6º](#), caberá ao contribuinte que realizar a operação que encerrar o diferimento o recolhimento do IBS e da CBS devidos, ainda que a operação em si não seja tributada.

Conforme o [§ 7º](#), se a operação que encerrar o diferimento for tributada, o imposto será calculado com base nas regras normais da operação.

31 – Redução 60%

Insumos Agropecuários e Aquícolas

Já nos termos do [§ 8º](#), se a operação for isenta, não tributada ou com alíquota zero, **fica dispensado o recolhimento, desde que haja direito à apropriação de crédito**, conforme os [artigos 47 a 56 da Lei Complementar](#).

Por fim, nos termos do [§ 10 do artigo 138](#), a lista de insumos do [Anexo IX](#) será revisada a cada 120 dias por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Agricultura e Pecuária, exclusivamente para permitir a inclusão de insumos com finalidades equivalentes às já contempladas ou de produtos destinados à fabricação de defensivos agropecuários.

32 – Redução 60%

Comunicação Institucional



O [artigo 140 da Lei Complementar nº 214/2025](#) dispõe sobre a redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes nas operações de fornecimento de determinados serviços de comunicação institucional à administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Aplica-se a redução aos seguintes serviços, que estão elencados nos [incisos I a III do caput do artigo 140 da Lei Complementar nº 214/2025](#):

- a) **Serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.**
- b) **Serviços de relações com a imprensa, que reúnem estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa.**

32 – Redução 60%

Comunicação Institucional

c) **Serviços de relações públicas**, que compreendem o esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo cujo objetivo é estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no País e no exterior.

Segundo o [parágrafo único do artigo 140 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os **prestadores de serviços de comunicação institucional** **sujeitam-se à alíquota padrão** para os serviços prestados à compradores não citados no caput deste artigo.

33 – Redução 60%

Atividades Desportivas



O [artigo 141 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações relacionadas a atividades desportivas, quais sejam:

- a) **fornecimento de serviço de educação desportiva**, classificado no código 1.2205.12.00 da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS);
- b) **gestão e exploração do desporto por associações e clubes esportivos filiados ao órgão estadual ou federal responsável pela coordenação dos desportos**, inclusive por meio de venda de ingressos para eventos desportivos, fornecimento oneroso ou não de bens e serviços, inclusive ingressos, por meio de programas de sócio-torcedor, cessão dos direitos desportivos dos atletas e transferência de atletas para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.

Vale dizer que **não se incluem na redução as atividades desportivas** que envolvam as **Sociedades Anônimas do Futebol (SAF)**, as quais possuem um regime específico do IBS e da CBS.

34 – Redução 60%

Soberania, Segurança Nacional,

Segurança da Informação e Segurança Cibernética



O [artigo 142 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece uma redução de 60% nas alíquotas do IBS e da CBS para bens e serviços vinculados à soberania, segurança nacional, segurança cibernética e segurança da informação, conforme listados no [Anexo XI da Lei Complementar](#), quando fornecidos à administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Além disso, a redução também se aplica às operações e prestações de serviços de segurança da informação e segurança cibernética realizados por sociedades que possuam um sócio brasileiro com pelo menos 20% de participação no capital social, conforme especificado no [Anexo XI da Lei Complementar nº 214/2025](#).

35 – Redução 60%

Reabilitação Urbana



Outra hipótese de redução das alíquotas em 60% do IBS e da CBS foi apresentada de forma segregada das demais pela Lei Complementar nº 214/2025. Essa redução encontra-se nos artigos [158 ao 163 da referida Lei Complementar](#).

Trata-se do benefício de redução aplicado sobre operações relacionadas a projetos de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística dos Municípios ou do Distrito Federal.

A delimitação desses espaços de reabilitação urbana será definida por lei municipal ou distrital.

A concessão do benefício previsto no regime diferenciado fica condicionado à aprovação do projeto de reabilitação urbana por Comissão Tripartite, que será composta nos termos dos [artigos 160 e 161 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

35 – Redução 60%

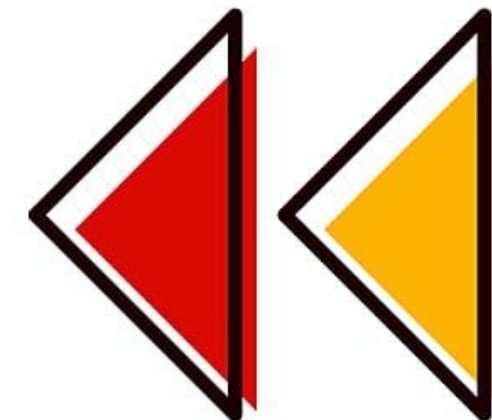
Reabilitação Urbana

Comissão Tripartite é composta por:

- a) 2 representantes do Ministério das Cidades: Responsáveis pela política urbana;
- b) 2 representantes do Ministério da Fazenda: Encarregados da política fiscal;
- c) 4 representantes do Comitê Gestor do IBS, divididos entre:
 - c.1) 2 representantes dos Estados ou do Distrito Federal;
 - c.2) 2 representantes dos Municípios ou do Distrito Federal.

Para ser aprovado, o projeto deverá observar os conceitos de preservação, recuperação, reconversão e reabilitação urbana, assim como os critérios para aprovação utilizados pela Comissão Tripartite, que serão objeto de lei ordinária federal, como previsto no [artigo 160 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

36 – Redução 60%



Crédito "para trás"

Um dos pilares do modelo do IVA é a não cumulatividade ampla, assim, para que se mantenha a premissa da não cumulatividade “plena”, o [artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que o contribuinte sujeito ao regime regular **poderá apropriar créditos do IBS e da CBS relativos às operações em que seja adquirente**, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

De acordo com o [§ 10 do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a **realização de operações submetidas a alíquota reduzida não acarreta o estorno, total ou parcial, dos créditos apropriados pelo contribuinte nas suas aquisições**, salvo nas hipóteses expressamente previstas na própria lei.

Nesse sentido, observa-se que os [artigos 128 a 142 e 158 a 163](#), que tratam da redução das alíquotas do IBS e da CBS em 60%, **não apresentam qualquer vedação quanto à manutenção dos créditos apropriados pelos fornecedores de bens e serviços mencionados nesses dispositivos**.

36 – Redução 60%

Crédito "para trás"

Em síntese, os fornecedores poderão manter os créditos relativos às aquisições de bens e serviços, desde que respeitadas as condições estabelecidas no [artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), mesmo que suas operações de saída estejam sujeitas à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS.

37 – Redução 60%

Crédito "para frente"



Preliminarmente, destaca-se que o [artigo 49 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece que **operações imunes, isentas, com alíquota zero, submetidas a diferimento ou suspensão não geram direito à apropriação de créditos pelos adquirentes de bens e serviços.**

Contudo, não há, nesse dispositivo ou em outros, qualquer vedação expressa à apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições realizadas com alíquotas reduzidas.

Além disso, conforme a leitura do [artigo 47 da mesma Lei Complementar](#), **o direito ao crédito está condicionado à extinção, por qualquer das modalidades previstas no [artigo 27](#), dos débitos relativos às operações em que o contribuinte atue como adquirente.**

37 – Redução 60%

Crédito "para frente"

Exceções a essa regra se aplicam exclusivamente às aquisições de bens e serviços para uso ou consumo pessoal e às demais hipóteses restritivas previstas na própria norma.

Assim, nas aquisições realizadas com alíquotas reduzidas, **desde que haja a extinção do débito correspondente, não há qualquer restrição ao direito de crédito.**

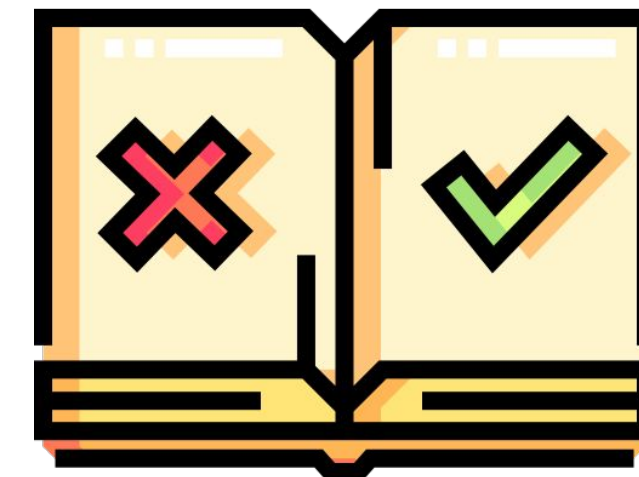
Tal entendimento está alinhado com os princípios da neutralidade do sistema, da não cumulatividade plena e da desoneração das cadeias produtivas.

Em síntese, **é plenamente possível a apropriação de créditos nas aquisições de bens e serviços sujeitos à redução de 60%** nas alíquotas do IBS e da CBS.

Conforme dispõe o [inciso I do § 2º do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o **valor do crédito corresponderá aos montantes destacados no documento fiscal a título de IBS e CBS.**

38 – Redução 60%

Regras Gerais



Não será todas as operações relacionadas às atividades de educação que terá redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, uma vez que aplica-se apenas para as atividades listadas no [Anexo II da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Outras atividades eventualmente ocorridas no âmbito das escolas, das instituições ou dos estabelecimentos do fornecedor de serviços **não têm o benefício**.

As condições necessárias para que os valores provenientes da venda de um dispositivo médico sejam contemplados pela redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS devem constar no [Anexo IV da Lei Complementar nº 214/2025](#) e estar regularizado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O tratamento tributário para medicamento que ao mesmo tempo, possui as reduções de 60% e à alíquota zero incidentes sobre as alíquotas do IBS e da CBS é **o estorno do benefício de redução de 60%, não devendo ser considerado em relação às operações com medicamentos também sujeitos à alíquota zero.**

38 – Redução 60%

Regras Gerais

Nem todas as operações de venda de produtos agropecuários darão direito à redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS, visto que apenas é possível a redução das alíquotas do IBS e da CBS quando houver o fornecimento de produtos que tiverem o NCM/SH especificado no [Anexo IX da Lei Complementar nº 214/2025](#).

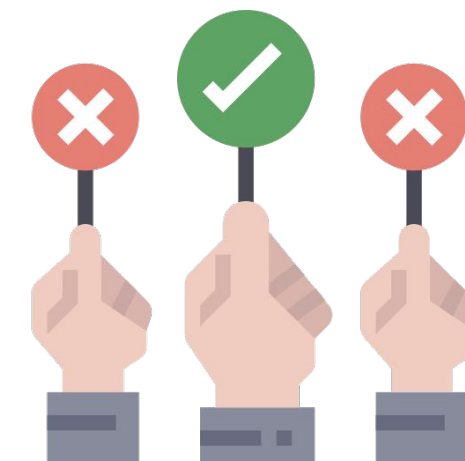
O período de dias para que serve a revisão da lista do [Anexo IX](#) pelo Ministro da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, sem prejuízo da avaliação quinquenal, **será revisada a cada 120 dias**.

A revisão serve tão somente para inclusão de insumos que tenham as mesmas finalidades daquelas já contempladas pelo benefício de redução e de produtos destinados ao uso exclusivo para a fabricação de defensivos agropecuários.

As condições necessárias para que os valores provenientes da contraprestação pelo fornecimento de serviços destinados à **produção nacional de show musical** realizado no País para que possam ter redução em 60% das alíquotas de IBS e CBS, o serviço prestado deverá constar no [Anexo X da Lei Complementar nº 214/2025](#). Além disso, a produção musical deve conter majoritariamente obras musicais de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros.

39 – Regimes

Diferenciados da CBS



A [Emenda Constitucional nº 132/2023](#) alterou, significativamente, o Sistema Tributário Nacional ao substituir a contribuição para o PIS e a Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o que consequentemente impacta o tratamento tributário previsto para o Prouni.

Porém, da mesma forma que previsto na [Lei nº 11.096/2005, o artigo 9º, § 3º, inciso III da citada Emenda](#), **prevê expressamente a redução em 100% da alíquota da CBS** para as instituições prestadoras de serviços de educação de ensino superior, que aderem ao Prouni.

Ainda, por meio do [artigo 308 da Lei Complementar nº 214/2025](#), que regulamenta a Emenda Constitucional, **há previsão de que a CBS incidente sobre a receita decorrente do fornecimento de serviços de educação de ensino superior por instituição privada de ensino, com ou sem fins lucrativos, fica reduzida a zero durante o período de adesão e vinculação ao Prouni.**

Nos termos dos [§§ 1º e 2º](#) do citado artigo, a alíquota zero é aplicada sobre:

- a) **a receita proveniente da atividade de ensino superior, nos cursos de graduação** ou cursos sequenciais de formação específica; e
- b) **na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas**, que será objeto de regulamento pelo Poder Executivo da União.

40 – Regimes Diferenciados da CBS

PROUNI



Para a contribuição para o PIS e a Cofins, que serão extintos em 2027, a proporção da ocupação efetiva é calculada a partir da relação entre o valor total das bolsas efetivamente preenchidas e o valor total das bolsas devidas, ambas expressas em reais, observando as regras expostas na [Instrução Normativa RFB nº 1.394/2013](#).

No entanto, para a CBS a forma de cálculo continua pendente de regulamentação, nos termos do [artigo 308, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 214/2025](#). Caso a instituição de ensino seja desvinculada do Prouni, voltará a recolher a CBS. ([artigo 308, § 2º da Lei Complementar nº 214/2025](#))

Destaca-se ainda que, em relação à área de educação, a [Emenda Constitucional nº 132/2023, no artigo 9º, § 1º, inciso I](#), prevê regime diferenciado para o fornecimento de serviços de educação relacionados no [Anexo II da Lei Complementar nº 214/2025](#) com a redução em 60% das alíquotas da CBS e do IBS.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo



Com a Reforma Tributária do consumo, veiculada pela [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) substituem a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por meio do [artigo 316 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os benefícios de IPI foram prorrogados até 31.12.2026.

Já quanto à CBS, o [artigo 309 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que as **montadoras de veículos ou fabricantes de autopeças instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, com projetos habilitados nos moldes da [Lei nº 9.440/97](#) e da [Lei nº 9.826/99](#), poderão fazer uso de crédito presumido até 31.12.2032, condicionado à:

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

- a) **realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação** tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, nos termos regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);
- b) **regularidade fiscal da pessoa jurídica quanto a tributos federais.**

Que desenvolva pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas para a produção de veículos com menor emissão de gases de efeito estufa **estão sendo incentivados** por meio da concessão de crédito presumido da CBS.

Contudo, é importante destacar que, nos termos do [artigo 19, § 1º, inciso V da Emenda Constitucional nº 132/2023](#), haverá redução do crédito presumido na proporção de **20% ao ano entre 2029 e 2032**.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Conforme [artigo 309, § 1º da Lei Complementar nº 214/2025](#), as montadoras e fabricantes de veículos **terão crédito presumido de CBS exclusivamente na produção de veículos elétricos ou híbridos**, que utilizam biocombustíveis isolada ou simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo.

Para projetos relacionados a veículos com motor de combustão interna, que utilizem biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo, será garantido o crédito presumido da CBS, desde que observem as seguintes condições previstas na legislação e abaixo abordadas.

Há previsão de crédito presumido da CBS, até 31.12.2032, para as indústrias automobilísticas para a produção de veículos elétricos, ainda que associados a motor a combustão, e em algumas hipóteses, a veículos com motor de combustão interna, que utilizem biocombustíveis.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Nos termos do [artigo 309, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 214/2025](#), as pessoas jurídicas, **que já estejam habilitadas desde 20.12.2023**, terão direito ao crédito presumido exclusivamente para projetos aprovados até 31.12.2024, com previsão de estender o benefício aos projetos relacionados à produção de veículos tracionados por combustão, que utilizem biocombustíveis isolada ou cumulativamente com combustíveis derivados de petróleo.

Já quanto aos novos projetos aprovados até 31.12.2025, o [artigo 309, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 214/2025](#), estabelece que devem iniciar a ampliação ou reiniciar a produção em planta industrial utilizada em projetos ativos, ou inativos habilitados.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Projetos já aprovados	Novos projetos
Pessoas jurídicas já habilitadas em 20.12.2023	Ampliação ou reinício de produção em planta industrial utilizada em outros projetos ativos, ou inativos que já estivessem habilitados

Nos termos do [artigo 310 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o crédito presumido da CBS **não poderá ser cumulado com quaisquer outros benefícios fiscais da CBS.**

É importante observar que o crédito presumido da CBS **somente poderá ser utilizado para compensação com débitos da CBS ou débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, e não pode ser transferido a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizado pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada, sem possibilidade de ressarcimento.** ([§ 2º, artigo 19, Emenda Constitucional nº 132/2023](#) e [inciso I, § 1º, artigo 313, Lei Complementar nº 214/2025](#))

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Para o cálculo do crédito, é necessário observar em qual embasamento legal o crédito se ampara.

Para projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo [artigo 11-C da Lei nº 9.440/97](#), o cálculo do crédito presumido leva em conta o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos habilitados, fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados, e as alíquotas previstas nos [incisos I a III do artigo 311 da Lei Complementar nº 214/2025](#):

- I - **11,60%** (onze inteiros e sessenta centésimos por cento) até o 12º (décimo segundo) mês de fruição do benefício;
- II - **10%** (dez inteiros por cento) do 13º (décimo terceiro) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês de fruição do benefício;
- III - **8,70%** (oito inteiros e setenta centésimos por cento) do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês de fruição do benefício;

Os percentuais **serão reduzidos à razão de 20% (vinte por cento) do percentual inicial ao ano, entre 2029 e 2032**, até serem extintos a partir de 2033.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Já para projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelos [artigos 1º a 4º da Lei nº 9.826/99](#), o [artigo 312 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que o cálculo do crédito presumido será o produto da multiplicação dos seguintes fatores:

CRÉDITO PRESUMIDO:

VALOR DE VENDA (x)
ALÍQUOTA DE IPI (x)
FATOR DE EFICIÊNCIA (x)
FATOR MULTIPLICADOR

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Em que se considera:

- a) **valor das vendas:** valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes nos projetos de que trata o [artigo 309](#), fabricados ou montados nos estabelecimentos incentivados;
- b) **alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** vigentes em 31 de dezembro de 2025, conforme a Tipi, inclusive Notas Complementares, referentes aos produtos classificados nas posições 8702 a 8704;
- c) **fator de eficiência**, que será o resultado do cálculo de 1 (um inteiro) diminuído da alíquota referida no inciso II, para cada posição na Tipi; e
- d) **fator multiplicador**, que será de:
 - I. 32,00% nos anos de 2027 e 2028;
 - II. 25,60% no ano de 2029;
 - III. 19,20% no ano de 2030;
 - IV. 12,80% no ano de 2031; e
 - V. 6,40% no ano de 2032.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Em ambas as hipóteses, conforme estabelecem os [artigos 311, §§ 1º e 2º e 312, parágrafo único da Lei Complementar nº 214/2025](#), a **base de cálculo do crédito** é composta pelas vendas no mercado interno efetuadas com a exigência integral da CBS, sendo excluídos os descontos incondicionais concedidos e **não incluídos**:

- a) os impostos e as contribuições incidentes sobre a operação de venda;
- b) as vendas isentas, imunes, não alcançadas pela incidência da contribuição, com alíquota zero, com redução de alíquotas ou de base de cálculo, ou com suspensão da contribuição; e
- c) as vendas canceladas e as devolvidas.

41 – Regimes Diferenciados da CBS

Automotivo

Caso a pessoa jurídica **descumpra as condições postas para a fruição do crédito presumido**, estará sujeita ao cancelamento ou suspensão da habilitação, nos termos do [artigo 314 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Conforme estabelece o [artigo 314, parágrafo único da Lei Complementar nº 214/2025](#), a **suspensão será aplicada** caso a pessoa jurídica esteja na situação de irregularidade fiscal quanto a tributos federais e permanece enquanto **não for sanada a pendência**.

O [artigo 315](#), por sua vez, dispõe que será realizado o cancelamento na hipótese de descumprimento dos demais requisitos e condições previstos, ainda que ocorrido após o período de apropriação do crédito presumido.

O cancelamento implica em devolução de parcela do crédito presumido apurado no período e os seus acréscimos legais, a ser apurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)

42 – Regimes Específicos

Agencias de Turismo



Alíquota

De acordo com o [inciso II do artigo 289 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a alíquota do IBS e da CBS, para serviços de agência de turismo, será a **mesma utilizada aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos**, ou seja, a alíquota **também será reduzida em 40%**.

Base de Cálculo

Dentro do regime específico, os serviços de intermediação prestados pelas agências terão como base de cálculo **o valor da operação, que corresponde ao total cobrado do usuário do serviço da agência**, nele incluídos todos os bens e serviços prestados e usufruídos com a intermediação da agência, **somados a sua margem de agregação e outros acréscimos cobrados, bem como comissões e incentivos pagos por terceiros, em virtude da atuação da agência.**

Para apuração da base de cálculo é **permitida a dedução dos valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência**, com base no **documento hábil utilizado para a operação de agenciamento**, de acordo com o [artigo 288, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

42 – Regimes Específicos

Agencias de Turismo

Exemplo:

A agência de turismo cobra do seu cliente **valor total de R\$ 5 mil**, sendo que desse valor, **R\$ 100 será repassado para o Museu "X"**, por conta de ingresso de entrada, e **R\$ 2 mil será repassado ao Hotel "Y"**, em função da hospedagem. Nesse caso, **a base de cálculo da agência será o valor R\$ 2.9 mil**, que corresponde ao valor total da operação, diminuído dos repasses efetuados aos fornecedores.

O [artigo 291 da Lei Complementar nº 214/2025](#) dispõe que **são permitidas a apropriação e a utilização de créditos do IVA nas aquisições de bens e serviços pelas agências de viagem e agências de turismo**, desde que os valores **não sejam dedutíveis da base de cálculo**, observadas também as regras gerais para apropriação de créditos, conforme previstos nos [artigos 47 a 56 da mesma Lei Complementar](#).

42 – Regimes Específicos

Agencias de Turismo – Regras Gerais

As alíquotas do IBS e da CBS, para serviços de agência de turismo, será a mesma utilizada aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, ou seja, a **alíquota também será reduzida em 40%**, conforme determina o [inciso II do artigo 289 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A base de cálculo do IVA para as agências de turismo é o valor da operação, que corresponde ao total cobrado do usuário do serviço da agência, nele incluídos todos os bens e serviços prestados e usufruídos com a intermediação da agência, somados a sua margem de agregação e outros acréscimos cobrados, bem como comissões e incentivos pagos por terceiros, em virtude da atuação da agência, **sendo permitida a dedução dos valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência, com base no documento hábil utilizado para a operação de agenciamento**, consoante o [artigo 289 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

É permitida a dedução dos valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência, com base no documento hábil utilizado para a operação de agenciamento, conforme o [artigo 289, inciso I da Lei Complementar nº 214/2025](#).

42 – Regimes Específicos

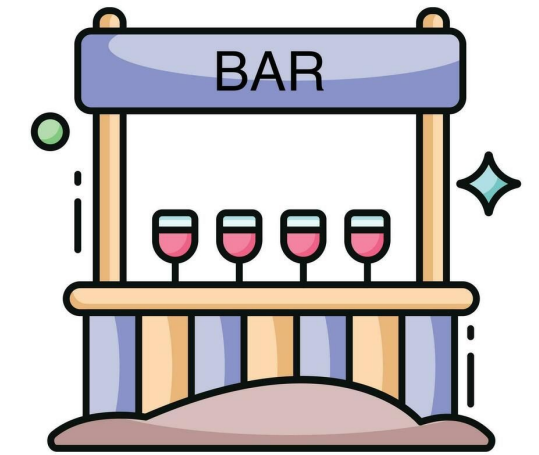
Agencias de Turismo – Regras Gerais

O [artigo 291 da Lei Complementar nº 214/2025](#) permite a apropriação e a utilização de créditos do IBS e da CBS nas aquisições de bens e serviços pelas agências de viagem e agências de turismo, **desde que os valores não sejam dedutíveis da base de cálculo**, observadas também as regras gerais para apropriação de créditos, conforme previstos nos [artigos 47 a 56 da mesma Lei Complementar](#).

É permitida a apropriação de créditos pelo tomador em relação aos serviços de intermediação fornecidos pelas agências, conforme previsão no [artigo 290 da Lei Complementar nº 214/2025](#)

43 – Regimes Específicos

Bares, Restaurantes e Similares



Há a incidência do IBS e da CBS nas operações que ocorra o fornecimento de alimentação por estabelecimentos que exerçam as atividades de bares, restaurantes e lanchonetes, conforme determina o [artigo 273 da Lei Complementar nº 214/2025](#), sendo instituído regime específico para estas operações.

De acordo com o [§ 1º do artigo 273 da Lei Complementar nº 214/2025](#), este mesmo regime específico se aplicará também **nas operações com fornecimento de bebidas não alcoólicas** preparadas no estabelecimento.

Não se enquadram no regime específico, conforme previsto no [§ 2º do artigo 273 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o fornecimento de:

a) **alimentação para pessoa jurídica, por meio de contrato**, classificado nas posições da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS):

43 – Regimes Específicos

Bares, Restaurantes e Similares

- b) **alimentação sob contrato executado por pessoa jurídica** com o CNAE 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas).
- c) **produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas adquiridos de terceiros**, não preparados no estabelecimento; e
- d) **bebidas alcoólicas**, ainda que preparadas no estabelecimento.

Código	Descrição
1.0301.31.00	Fornecimento de alimentação para eventos
1.0301.32.00	Fornecimento de alimentação para operadores de transportes - comissária ou <i>catering</i>
1.0301.39.00	Fornecimento de alimentação, incluindo refeições, sob contrato não classificado em subposições anteriores

43 – Regimes Específicos

Bares, Restaurantes e Similares

Alíquota

De acordo com o [artigo 275 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as alíquotas do IBS e da CBS, para operações de fornecimento de alimentação por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, **ficam reduzidas em 40%**.

Base de Cálculo

Para fins de tributação, a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e das bebidas, conforme determina o [artigo 274 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Da base de cálculo destes tributos, **são excluídos os valores:**

43 – Regimes Específicos

Bares, Restaurantes e Similares

O valor da gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, que seja repassada integralmente ao empregado e não ultrapasse 15% do valor total do fornecimento de alimento e bebidas, sem prejuízo dos valores da gorjeta que forem retidos pelo empregador em virtude de determinação legal.



Os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos de alimentação e bebidas por plataforma digital.



Crédito

Os adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas por estabelecimentos com atividade de bares, restaurantes e lanchonetes, **não farão jus aos créditos relativos ao IVA sobre suas aquisições**, conforme [artigo 276 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

43 – Regimes Específicos

Bares, Restaurantes e Similares – Regras Gerais

A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação e das bebidas, conforme determina o [artigo 274 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Segundo a [alínea “a” e “b” do inciso I do Parágrafo único do artigo 274 da Lei Complementar nº 214/2025](#), são excluídos da base de cálculo do IBS e da CBS:

- a) os valores relativos à gorjeta incidente no fornecimento de alimentação, desde que repassada integralmente ao empregado, sem prejuízo dos valores da gorjeta que forem retidos pelo empregador em virtude de determinação legal;
- b) o valor da gorjeta que não exceda a 15% do valor total do fornecimento de alimento e bebidas.

43 – Regimes Específicos

Bares, Restaurantes e Similares – Regras Gerais

Segundo o [inciso II do Parágrafo único do artigo 274 da Lei Complementar nº 214/2025](#), são **excluídos da base de cálculo** do IVA-Dual, os valores não repassados aos bares e restaurantes pelo serviço de entrega e intermediação de pedidos de alimentação e bebidas por plataforma digital, também conhecida como *delivery*.

Os **adquirentes** de alimentação e bebidas fornecidas por estabelecimentos com atividade de bares, restaurantes e lanchonetes, **não farão jus ao crédito do imposto relativo ao IBS e CBS sobre suas aquisições**, conforme o [artigo 276 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora



As definições de incorporadora imobiliária e de incorporador estão dispostas nos [artigos 28 e 29 da Lei nº 4.591/64](#).

Para efeitos de aplicação do [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#), destinado especificamente à incorporação imobiliária e ao parcelamento de solo, considera-se unidade imobiliária:

- a) o terreno adquirido para venda, com ou sem construção;
- b) cada lote derivado de desmembramento de terreno;
- c) cada terreno que for fruto do loteamento;
- d) cada unidade distinta resultante de incorporação imobiliária; e
- e) o prédio construído para venda como unidade isolada ou autônoma.

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Fato Gerador

Em linhas gerais, nos termos do [artigo 254, inciso I e § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), o momento de ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS **se verifica com a alienação do imóvel.**

Contudo, no [artigo 262 da referida Lei Complementar](#), **para a incorporadora, o fato gerador do IVA Dual ocorrerá à medida de cada pagamento das unidades imobiliárias vendidas, adotando-se, assim, o regime de caixa.**

Regime de Caixa e Competência

Embora no **Lucro Real** as receitas devam ser reconhecidas pelo regime de competência, **para apuração dos tributos federais, a venda de unidades imobiliárias é tributada na medida dos valores efetivamente recebidos, ou seja, segue pelo regime de caixa, conforme [artigo 224 do RIR/2018](#).**

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

No **Lucro Presumido**, por meio da [Solução de Divergência Cosit nº 37/2013](#), a incorporadora pode optar pelo regime de caixa ou de competência.

Além disso, pelo [artigo 20 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001](#), a empresa do **Lucro Presumido** somente pode adotar o regime de caixa para PIS/Pasep e Cofins se adotar o mesmo critério em relação a IRPJ e CSLL.

Vale ressaltar que a tributação do IBS e da CBS pelo regime de caixa, até o presente momento, não tem relação com o regime de opção pelo reconhecimento das receitas que for adotado pelo IRPJ, diferentemente do que se vê na legislação de PIS/Pasep e Cofins acima citada.

Para o IBS e a CBS, a tributação se dá na medida dos pagamentos, com base no [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Base de Cálculo

De acordo com os [artigos 255 e 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de alienação do bem imóvel, correspondente a cada pagamento, incluindo:

- a) **o valor dos juros e das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- b) **a atualização monetária**, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que integrem os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;
- c) **os valores de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação**, juros, multas, acréscimos e encargos, bem como os descontos condicionais; e
- d) **demaís importâncias cobradas ou recebidas** como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Como a tributação do IBS e da CBS deve ocorrer sobre o valor adicionado, o setor imobiliário possui dois redutores da base de cálculo (reductor de ajuste e reductor social), que passam a ser aplicados a partir da fase de testes, ou seja, de 2027 em diante.

Redutor de Ajuste

Com a finalidade de minimizar os impactos da ausência de créditos compensáveis nas alienações de imóveis, o legislador trouxe a previsão do reductor de ajuste, que poderá ser deduzido da base de cálculo tributável, nos termos dos artigos 257 e 258 da Lei Complementar nº 214/2025, a partir de 01.01.2027.

De acordo com a entrada em vigor deste modelo em 31.12.2026, o **valor inicial do reductor de ajuste** será fixado pelo **valor de mercado do imóvel** constante no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) ou, na ausência de informação no CIB, o alienante poderá realizar uma **estimativa de valor de mercado**, prevista no [§ 2º do artigo 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Este redutor poderá ser utilizado mais de uma vez, ou seja, quando o imóvel for alienado a um contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, o redutor será mantido e poderá ser utilizado pelo adquirente.

Entretanto, na alienação para adquirente não sujeito ao regime regular, o redutor será extinto, como ordena o [§ 4º do artigo 257 da Lei Complementar](#).

A regra para a composição do valor inicial do redutor de ajustes está vinculada aos cenários abaixo, nos termos do [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 258](#):

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Composição do Valor Inicial do Redutor de Ajuste		
1	Imóvel de propriedade do contribuinte em 31.12.2026	1. Valor de aquisição do bem; ou 2. Valor de referência arbitrado pela administração pública, conforme artigo 256 da Lei Complementar nº 214/2025 , por opção do contribuinte.
2	Imóvel em construção em 31.12.2026	Soma dos seguintes valores: 1. Valor de aquisição do terreno; 2. Valores dos bens e serviços contabilizados como custo de produção do imóvel, adquiridos até 31.12.2026 e devidamente documentados; e 3. Valores dos bens e serviços contabilizados como despesa direta para produção ou comercialização do imóvel, adquiridos até 31.12.2026 e devidamente comprovados por documentação.
3	Imóvel adquirido a partir de 01.01.2027	Valor de aquisição do bem.

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

- a) **Para as operações** numeradas como “1” e “2” no quadro acima, os valores apurados inicialmente serão atualizados até 31.12.2026 pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo (exceto a opção pelo valor de referência arbitrado), e o redutor deve ser constituído até 31.12.2026, conforme [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 258, §§ 1º e 4º](#).
- b) **Para a operação** numerada como “3”, o redutor deve ser constituído na data da operação e a sua atualização depende do atendimento dos critérios estabelecidos no [§ 5º do artigo 258](#).

Uma vez apurado o valor inicial pela regra acima, nos termos dos [§6º e 7º do artigo 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#), poderão ser acrescidos ao valor de ajuste, na data do efetivo pagamento:

- a) **O valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);**
- b) **O laudêmio**, que por sua vez é compreendido como taxa paga para imóveis situados em área marinha; e

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

c) **As contrapartidas de ordem urbanística e ambiental** exigidas pelos entes públicos federal, estadual ou municipal, inclusive, mas não limitadas aos valores despendidos a título de outorga onerosa do direito de construir, de outorga onerosa por alteração de uso, e de quaisquer outras contrapartidas devidas a órgãos públicos para a execução do empreendimento imobiliário, desde que não tenham sido incluídas no valor inicial do redutor de ajuste.

Em atenção ao item “c” acima, estão compreendidos no conceito de contrapartidas municipais:

O valor correspondente ao percentual destinado à doação de áreas públicas do [artigo 22 da Lei nº 6.766/79](#), constante do registro do loteamento e de sua matrícula imobiliária, desde que o respectivo valor já não tenha sido considerado no redutor de ajuste; e as contrapartidas estabelecidas no ato de aprovação do empreendimento registradas no cartório de registro de imóveis, pelo [inciso V do artigo 18 da Lei nº 6.766/79](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Por fim, em atenção à regra do [artigo 262, § 4º da Lei Complementar nº 214/2025](#), na alienação de imóveis pela incorporadora, **o redutor de ajuste deve ser deduzido da base de cálculo relativa a cada parcela**, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

Ademais, para os imóveis residenciais novos, cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 01.01.2027, a aplicação dos redutores será proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data, pela regra estabelecida no [§ 5º do artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Redutor Social

O redutor social está previsto no [artigo 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#), e é aplicável apenas quando o contribuinte do regime regular do IBS e da CBS alienar:

- a) **Imóvel residencial**, assim considerada a unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situe e seja ocupada por pessoa como local de residência; e
- b) **Unidade nova**, que se trata de um imóvel que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento.

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Independentemente de ser imóvel de alto padrão ou do Programa Minha Casa, Minha Vida, **todos os imóveis residenciais novos podem aplicar o redutor social**, ao passo que os imóveis usados não farão jus a essa redução.

Diferentemente do redutor de ajuste, o redutor social só pode ser utilizado uma única vez para cada imóvel, conforme o [artigo 259, § 2º da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Após a incorporadora apurar sua base de cálculo e deduzir o redutor de ajuste, poderá aplicar o redutor social no valor de **R\$ 100 mil por imóvel, até o limite do valor da base**.

Entretanto, como a incorporadora recai no regime de caixa, esse redutor deve ser deduzido da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel, assim disposto na [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 262, § 4º](#).

O valor do redutor social de R\$ 100 mil será atualizado mensalmente a partir da publicação desta Lei Complementar, pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, em atenção ao [artigo 259, § 3º](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Para os **imóveis residenciais novos**, cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 01.01.2027, a aplicação dos redutores será proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data.

Exemplo

1. Valor de alienação do **imóvel residencial novo** em 01.02.2027: R\$ 2.000.000,00, recebido em duas parcelas iguais
2. Valor de aquisição deste imóvel atualizado até 31.12.2026: R\$ 500.000,00
3. Redutor de Ajuste: R\$ 500.000,00
4. Redutor Social: R\$ 100.000,00

Utilizando os dados acima, o **redutor de ajustes**, que basicamente **compreende o custo de aquisição**, para fins didáticos, é de **R\$ 500 mil** para esta unidade imobiliária.

Além disso, como se trata de um imóvel residencial novo, a incorporadora **aplicará o redutor social de R\$ 100 mil** previsto no [artigo 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Vale lembrar que, pelo [§ 4º do artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os **dois redutores deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela**, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel, ou seja, na razão de 50% para cada parcela neste exemplo.

Apuração da base de cálculo de IBS e CBS		
Mês de Apuração	Mês 02/2027	Mês 03/2027
Valor da parcela da alienação (A)	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
% do Redutor de Ajuste (B)	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
Base de cálculo após Redutor de Ajuste (C = A – B)	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00
% do Redutor Social (D)	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Base de cálculo após Redutor Social (E = C – D)	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Alíquota

Para os bens imóveis, que estão contemplados no regime específico, serão aplicadas as alíquotas padrão para o IBS, estabelecidas pelos Estados e Municípios, e para a CBS, definida pela União, com redução em 50% para ambas as alíquotas, segundo o [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Créditos

Na sequência, serão apresentadas as considerações quanto à apropriação de créditos pela incorporadora (crédito **para trás**) e à transferência na venda dos imóveis (crédito **para frente**).

Crédito **para Trás**

Pelo [artigo 302 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de bens imóveis poderão apropriar e utilizar o crédito do IVA Dual sobre as suas aquisições de bens e serviços, obedecendo às mesmas regras dispostas nos [artigos 47 a 56 da referida Lei Complementar](#).

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Por outro lado, o [artigo 303](#) do mesmo dispositivo **veda a apropriação de crédito sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos**, assim como a dedução em duplicidade de qualquer valor.

Deste modo, como o custo de aquisição do terreno e alguns gastos com construção compõem o valor do redutor de ajuste, que por sua vez reduz a base de cálculo da incorporadora, interpreta-se que sobre estes montantes **há restrição ao creditamento do IBS e da CBS**.

O [§ 8º do artigo 258](#) corrobora com a interpretação acima de que determinados valores que compõem o redutor de ajuste vedam a apropriação de créditos, observada a regra específica deste dispositivo legal que veda créditos sobre as contrapartidas de ordem urbanística e ambiental pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal.

Ademais, a apuração do IBS e da CBS nos regimes específicos **não implica estorno**, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços, mesmo quando o contribuinte em questão aplicou alíquota reduzida para apuração dos débitos, como prevê o parágrafo único do [artigo 302 da Lei Complementar](#) acima.

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Crédito **para Frente**

Nos [artigos 47 a 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#) **não consta restrição na transferência de créditos** aos adquirentes de bens ou serviços relacionados aos imóveis, desde que este seja submetido ao regime regular do IBS e da CBS e que o imóvel não se enquadre como uso e consumo pessoal.

Local Onde será Devido

No [artigo 11 da Lei Complementar nº 214/2025](#), temos o elemento espacial, que definirá o local da operação, para fins de determinação da alíquota aplicável e da distribuição do produto da arrecadação do IBS.

Para os **imóveis**, o **local para onde o tributo é devido equivale ao endereço** onde o imóvel estiver **situado**.

44 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporadora

Passo a Passo

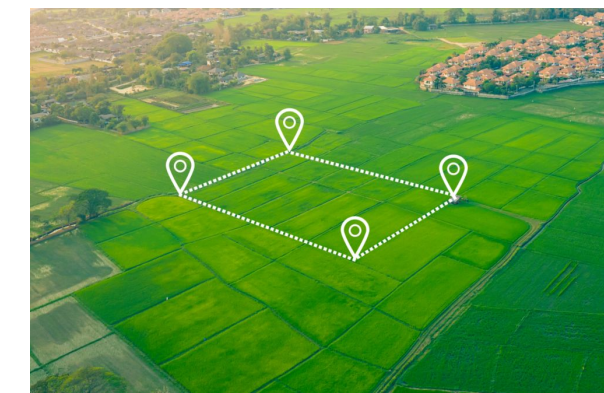
O quadro abaixo sintetiza as principais informações relacionadas ao regime específico:

Fato Gerador	Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Base de Cálculo	Contribuinte	Alíquota
Alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária.	Momento de cada pagamento, na alienação de unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária.	Valor de alienação do bem imóvel (-) Redutores de Ajuste e Social, conforme o caso.	Alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo.	Alíquota reduzida em 50%.

Fonte: Adaptado do Ministério da Fazenda

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Incorporação e Desmembramento



Simple Nacional

No Simple Nacional, a **atividade de incorporação imobiliária é expressamente vedada**, com base no [inciso XIV do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006](#).

Além disso, consta no [Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018](#), na relação de códigos CNAE **impeditivos ao Simple Nacional**, o CNAE 4110-7/00: **Incorporação de empreendimentos imobiliários**.

Concentramos as informações de tributação do IBS e da CBS voltadas especificamente para as atividades que consistem no “parcelamento de solo”, citadas no [inciso I do artigo 252 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para compreensão, o parcelamento do solo rural ou urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas, para os loteamentos urbanos, as disposições da [Lei nº 6.766/79](#), bem como as regras pertinentes às legislações estaduais e municipais. (*Perguntas e Respostas IRPJ 2024, Capítulo III – Equiparação da Pessoa Física, questão nº 16*)

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento



Operação	Definição
Loteamento	Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento e modificação ou ampliação das vias existentes. (Lei nº 6.766/79, artigo 2º, § 1º)
Desmembramento	É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, em conformidade com o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.766/79 .

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Fato Gerador

Nos termos do [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#), para a atividade de parcelamento do solo, o momento da ocorrência do fato gerador surge à medida de cada pagamento decorrente da alienação de:

- (i) lote oriundo de **desmembramento de terreno**; e/ou de
- (ii) **terreno decorrente de loteamento**, ou seja, a tributação recai no regime de caixa.

Regime de Caixa e Competência

Mesmo que no **Lucro Real** as **receitas devam ser reconhecidas** pelo **regime de competência**, para a apuração dos tributos federais, o [artigo 224 do RIR/2018](#) dispõe sobre a tributação à medida do recebimento sobre as atividades imobiliárias.

No **Lucro Presumido**, a **opção pela tributação federal à medida dos recebimentos (regime de caixa)** é uma opção que pode ser exercida livremente pelos contribuintes em geral, conforme [Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, artigos 215, § 9º, 223 e 224](#).

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Para o IBS e a CBS, a regra de tributação à medida do recebimento se confirma, ou seja, o regime de caixa será aplicado sobre as receitas da alienação de imóveis na atividade de parcelamento de solo, com base no [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Base de Cálculo

Pelo [artigo 255 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a base de cálculo do IBS e da CBS é **o valor da operação de alienação do bem imóvel**, incluindo:

- a) **o valor dos juros e das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- b) **a atualização monetária**, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel; e
- c) **os valores de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação**, juros, multas, acréscimos e encargos, bem como os descontos condicionais; e
- d) **demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação**, inclusive seguros e taxas.

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Da base de cálculo, **o contribuinte poderá deduzir os valores correspondentes ao redutor de ajuste e ao redutor social**, a partir de 2027, quando se encerra a fase de testes do IBS e da CBS.

Como a tributação ocorre pelo regime de caixa, os redutores de ajuste e social deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela, de forma proporcional ao valor de venda total do bem imóvel, de acordo com o [§ 4º do artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Redutor de Ajuste

O redutor de ajustes, previsto nos [artigos 257 e 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#), foi criado com a intenção de minimizar os impactos da ausência de créditos compensáveis nas alienações de imóveis.

O valor deste redutor será aplicado a partir de 01.01.2027 para reduzir a base de cálculo sobre as alienações de imóveis de propriedade do contribuinte do regime regular do IBS e da CBS.

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

O valor inicial do redutor de ajuste será fixado pelo valor de mercado do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) ou, na ausência de informação no CIB, o alienante poderá realizar uma estimativa de valor de mercado. Essa estimativa está prevista no [§ 2º do artigo 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Redutor Social

O redutor social está previsto no [artigo 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#) e **é aplicável na alienação de lote residencial**, assim considerada a unidade imobiliária resultante de parcelamento do solo urbano previsto na [Lei nº 6.766/79](#), ou objeto de condomínio de lotes citados no [artigo 1.358-A da Lei nº 10.406/2002 \(Código Civil\)](#).

O redutor social **só pode ser utilizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS**.

Por exemplo, o contribuinte do **Simples Nacional que não optou pelo regime regular não poderá se valer dessa dedução** estabelecida no referido [artigo 259](#).

Após a pessoa apurar sua base de cálculo e deduzir o redutor de ajuste, poderá aplicar o redutor social no valor de **R\$ 30 mil por lote residencial**, até o limite do valor da base de cálculo.

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Entretanto, como o parcelamento de solo recai no **regime de caixa**, esse redutor deve ser deduzido da base de cálculo de forma proporcional ao valor total do bem imóvel, em atendimento às regras dispostas na [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 262, §§ 4º e 5º](#).

O valor do **redutor social de R\$ 30 mil** será atualizado mensalmente a partir da publicação desta Lei Complementar, pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, em atenção ao [artigo 259, § 3º](#).

Além disso, nos termos da [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 259, § 4º](#), quando a atividade de loteamento for realizada por meio de **contrato de parceria**, o redutor social será aplicado proporcionalmente à operação de cada parceiro, tomando-se por base os percentuais definidos no contrato de parceria.

Para os lotes residenciais, cujo pagamento tenha sido iniciado antes de 01.01.2027, a aplicação do redutor será proporcionalmente ao valor total do imóvel, inclusive de parcelas pagas anteriormente à referida data, de acordo com o [§ 5º do artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Exemplo

Para exemplificar a formação da base de cálculo do IBS e da CBS, com aplicação do redutor de ajuste e do redutor social, vamos considerar o seguinte cenário:

Valor de lote residencial em 01.02.2027: R\$ 200.000,00 à vista

Valor de aquisição deste imóvel atualizado até 31.12.2026: R\$ 50.000,00

Redutor de Ajuste: R\$ 50.000,00

Redutor Social: R\$ 30.000,00

Utilizando os dados acima, o redutor de ajustes, que basicamente compreende o custo de aquisição, para fins didáticos é de **R\$ 50 mil para esta unidade imobiliária.**

Além disso, como se trata de um imóvel residencial novo, a incorporadora aplicará o **redutor social de R\$ 30 mil**, previsto no [artigo 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Vale lembrar que, pelo [§ 4º do artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os **dois redutores deverão ser deduzidos da base de cálculo relativa a cada parcela**, de forma proporcional ao valor total do bem imóvel.

Entretanto, como neste exemplo a operação **foi à vista**, não proporcionalizamos os valores.

Apuração da base de cálculo de IBS e CBS	
Valor de alienação (A)	R\$ 200.000,00
Redutor de Ajuste (B)	R\$ 50.000,00
Base de cálculo após Redutor de Ajuste (C = A – B)	R\$ 150.000,00
Redutor Social (D)	R\$ 30.000,00
Base de cálculo após Redutor Social (E = C – D)	R\$ 120.000,00

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Alíquota

Nos termos do artigo [156-A, § 6º, e 195, § 16, da CF/88](#), as alíquotas da CBS e do IBS **serão fixadas por legislação específica** dos respectivos entes tributantes e cada um individualmente fixará a sua própria alíquota, que deverá ser a mesma para todas as operações com bens e serviços ocorridas naquela localidade.

Para os bens imóveis, que estão contemplados no regime específico, será aplicada a alíquota de IBS estabelecida pelos Estados e Municípios, e da CBS, trazida pela União.

Sobre as alíquotas definidas por cada ente federativo, **será aplicada uma redução de 50%** para ambas as alíquotas, conforme [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Créditos

Na sequência, serão apresentadas as considerações quanto à apropriação de créditos pela empresa com atividade de parcelamento do solo (**crédito para trás**) e a transferência na venda dos imóveis (**crédito para frente**).

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Crédito **para Trás**

Pelo [artigo 302 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de bens imóveis **poderão apropriar e utilizar o crédito do IBS e da CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços**, obedecendo as mesmas regras dispostas nos [artigos 47 a 56 da referida Lei Complementar](#).

Por outro lado, o [artigo 303](#) veda a apropriação de crédito sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos, assim como a dedução em duplicidade de qualquer valor.

Deste modo, como o **custo de aquisição do terreno e alguns gastos com o imóvel compõem o valor do redutor de ajuste**, que por sua vez reduz a base de cálculo do IBS e da CBS, interpreta-se que sobre estes **montantes há restrição ao creditamento de IBS e CBS**.

O [§ 8º do artigo 258](#) corrobora com a interpretação acima de que determinados valores que compõem o redutor de ajuste **vedam a apropriação de créditos**, observada a regra específica deste dispositivo legal, que **veda créditos sobre as contrapartidas de ordem urbanística e ambiental** pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal.

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Por fim, a **apuração do IVA Dual** nos regimes específicos **não implica estorno**, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços, mesmo quando o contribuinte em questão aplicou alíquota reduzida para apuração dos débitos, como prevê o parágrafo único do [artigo 302 da Lei Complementar](#) acima.

Crédito **para Frente**

Nos [artigos 47 a 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), não consta restrição na transferência de créditos aos adquirentes de bens ou serviços relacionados aos imóveis.

local Onde será Devido

O [artigo 11 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece o local de ocorrência do fato gerador, pois define o destino da operação para fins de determinação da alíquota aplicável e da distribuição do produto da arrecadação do IBS.

Para o **bem imóvel**, o **local da operação é onde o imóvel estiver situado**.

Passo a Passo

O quadro abaixo resume as principais informações relacionadas ao regime específico direcionado ao parcelamento do solo:

45 - Regimes Específicos

Bens Imóveis - Loteamento e Desmembramento

Fato Gerador	Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Base de Cálculo	Contribuinte	Alíquota
Alienação de bem imóvel, inclusive de parcelamento de solo	Momento de cada pagamento, na alienação de unidades imobiliárias decorrente do parcelamento de solo	Valor de alienação do bem imóvel (-) redutores de ajuste e social, conforme o caso	Alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo	Alíquota reduzida em 50%
Fonte: Adaptado do Ministério da Fazenda				

Simple Nacional

No Simple Nacional, a atividade de loteamento **é expressamente vedada ao regime**, com base no artigo 17, inciso XIV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por outro lado, a atividade que consiste em desmembrar ou apenas **vender imóveis próprios, sem envolver incorporação ou loteamento, não tem previsão legal para vedação**.

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Abaixo relacionamos a permissão ou vedação ao Simples Nacional, com base nos códigos CNAE compatíveis com a operação de desmembramento de solo:

Código CNAE e Descrição	O que compreende?	Permitida ao Simples Nacional?
6810-2/03: Loteamento de imóveis próprios	Compreende o loteamento (subdivisão de terras próprias) sem realização de benfeitorias	Não, pois consta no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018 como atividade impeditiva.
6810-2/01: Compra e venda de imóveis próprios	Compreende a venda de terrenos próprios	Sim, pois não consta no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018 como atividade impeditiva.

No Simples Nacional, serão observadas as seguintes condições:

- a) **permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional**, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; ou
- b) **ficarão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS**, quando exercerem a opção prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025.

45 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Loteamento e Desmembramento

Caso o contribuinte **não exerça a opção de apuração pelo regime regular** e o recolhimento do IBS e da CBS seja **realizado por meio do Simples Nacional**:

- a) **ele não poderá apropriar créditos do IBS e da CBS;** e
- b) **transferirá aos seus adquirentes créditos do IBS e da CBS** correspondentes aos valores desses tributos pagos no Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

Ademais, **quem não optar pelo regime regular não fará jus** as outras regras previstas para os imóveis, como, por exemplo, os redutores de ajuste e social.

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda



Os contribuintes que apurem o IBS e a CBS pelo regime específico, nas operações envolvendo a alienação de imóveis que **não se enquadrem às incorporações imobiliárias e ao parcelamento de solo, por exemplo, o CNAE 6810-2/01**, voltarão à exploração da atividade de compra e venda de imóveis próprios.

Fato Gerador

O fato gerador do IBS e da CBS ocorre no momento da alienação, conforme [inciso I do artigo 254 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Nesta regra, **não há o que se falar em tributação pelo regime de caixa**, o que distingue estas operações daquelas de incorporação e parcelamento de solo, cujos tributos serão devidos em cada pagamento, seguindo o [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Pela redação do [§ 1º do artigo 254](#) da legislação supracitada, **considera-se alienação: a adjudicação, a celebração, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, do contrato de alienação, ainda que mediante instrumento de promessa**, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a alienação.

Portanto, o fato gerador **poderá ocorrer, por exemplo**, no momento **da assinatura do contrato de compra e venda**, ou mesmo, da assinatura do instrumento particular de compromisso de promessa de compra e venda.

Base de Cálculo

Em análise ao [artigo 255 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de alienação do bem imóvel, acrescida:

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

- a) **do valor dos juros e das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- b) **da atualização monetária**, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que integrem os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel; e
- c) **dos valores de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação**, juros, multas, acréscimos e encargos, bem como os descontos condicionais; e
- d) **das demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação**, inclusive seguros e taxas.

Tendo em vista que a tributação do IBS e da CBS deve ocorrer sobre o valor adicionado, o setor imobiliário possui dois redutores da base de cálculo (reductor de ajuste e reductor social), que passam a ser aplicados a partir da fase de testes, ou seja, de 2027 em diante.

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Redutor de Ajuste

O redutor de ajuste está expresso nos [artigos 257 e 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#) e foi criado com a intenção de minimizar os impactos da ausência de créditos compensáveis nas alienações de imóveis.

O valor deste redutor será aplicado a partir de 01.01.2027, para reduzir a base de cálculo sobre as alienações de imóveis de propriedade do contribuinte do regime regular do IBS e da CBS.

O valor inicial do redutor de ajuste será fixado pelo valor de mercado do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) ou, na ausência de informação no CIB, o alienante poderá realizar uma estimativa de valor de mercado. Essa estimativa está prevista no [§ 2º do artigo 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Redutor Social

O redutor social está previsto no [artigo 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#) e é aplicável apenas quando o contribuinte do regime regular do IBS e da CBS alienar

- (i) **imóvel residencial novo** ou
- (ii) **lote residencial**, ambos definidos no § 1º desse artigo.

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

O imóvel novo é compreendido como o bem que não tenha sido ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento que será editado futuramente.

Diferentemente do redutor de ajuste, o redutor social só pode ser utilizado uma única vez para cada imóvel, de acordo com o [§ 2º do artigo 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Deste modo, se o imóvel foi adquirido para revenda, não caberá mais a utilização do redutor social.

Exemplo

Para exemplificar a formação da base de cálculo do IBS e da CBS, com aplicação do redutor de ajuste, vamos considerar o seguinte cenário:

Valor do imóvel residencial em 01.02.2027: R\$ 1.500.000,00, recebido em 02 prestações iguais

Valor de aquisição deste imóvel atualizado até 31.12.2026: R\$ 700.000,00

Redutor de Ajuste: R\$ 700.000,00

Redutor Social: inaplicável nesta atividade de revenda do imóvel

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Utilizando os dados acima, o redutor de ajustes, que basicamente compreende o custo de aquisição, para fins didáticos é de R\$ 700 mil para esta unidade imobiliária.

Neste exemplo, ainda que a alienação seja à prestação, a apuração não é proporcionalizada pelo recebimento, como demonstrado a seguir:

Apuração da base de cálculo de IBS e CBS

Valor de alienação (A)

Redutor de Ajuste (B)

Base de cálculo após Redutor de Ajuste ($C = A - B$)

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Alíquota

Para os bens imóveis que estão contemplados no regime específico, serão aplicadas as alíquotas padrão **para o IBS, estabelecidas pelos entes Estados e Municípios, e para a CBS, definida pela União, com redução em 50% para ambas as alíquotas**, segundo o [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Créditos

Abaixo serão apresentadas as considerações quanto à apropriação de créditos (**crédito para trás**) e a transferência na venda dos imóveis (**crédito para frente**).

Crédito para Trás

De acordo com o [artigo 302 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de **bens imóveis poderão apropriar** e utilizar o crédito do IBS e da CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços, obedecendo às mesmas regras dispostas nos [artigos 47 a 56 da referida Lei Complementar](#).

Por outro lado, o [artigo 303](#) veda a apropriação de crédito sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos, assim como a **dedução em duplicidade de qualquer valor**.

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Nesse sentido, como o **custo de aquisição do imóvel** e alguns **gastos com ele compõem o valor do redutor de ajuste**, que por sua vez reduz a base de cálculo de IBS e CBS, interpreta-se que sobre estes montantes há restrição à apropriação de créditos dos tributos sobre esses gastos.

O [§ 8º do artigo 258](#) corrobora com a interpretação acima de que determinados valores que compõem o redutor de ajuste vedam a apropriação de créditos, observada a regra específica deste dispositivo legal, que veda créditos sobre as contrapartidas de ordem urbanística e ambiental pagas ou entregues aos entes públicos em decorrência de legislação federal, estadual ou municipal.

Por fim, a apuração do IBS e da CBS nos regimes específicos não implica estorno, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços, mesmo quando o contribuinte em questão aplicou alíquota reduzida para apuração dos débitos, como prevê o parágrafo único do [artigo 302](#) da Lei Complementar acima.

Crédito **para Frente**

Nos [artigos 47 a 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), não consta restrição na transferência de créditos aos adquirentes de bens ou serviços relacionados aos imóveis.

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Local Onde será Devido

O [artigo 11 da Lei Complementar nº 214/2025](#) define o destino da operação para determinação da alíquota aplicável e da distribuição do produto da arrecadação do IBS, sendo que para bem imóvel, o **local da operação é onde o imóvel estiver situado.**

Passo a Passo

O quadro abaixo resume as principais informações relacionadas ao regime específico voltado à alienação de imóvel:

Fato Gerador	Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Base de Cálculo	Contribuinte	Alíquota
Alienação de bem imóvel	No ato da alienação	Valor de alienação do bem imóvel (-) redutores de ajuste e social, conforme o caso	Alienante de bem imóvel, na alienação de bem imóvel ou de direito a ele relativo	Alíquota reduzida em 50%
Fonte: Adaptado do Ministério da Fazenda				

46 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Compra e Venda

Simples Nacional

No Simples Nacional, a atividade que consiste em vender imóveis próprios, **sem envolver incorporação ou loteamento, é permitida.**

Neste regime, serão observadas as seguintes condições:

- a) **permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional**, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; ou
- b) **ficarão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS**, quando exercerem a opção prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025.

Caso o contribuinte **não exerça a opção de apuração pelo regime regular** e o recolhimento do IBS e da CBS seja realizado por meio do Simples Nacional:

- a) **ele não poderá apropriar créditos do IBS e da CBS;** e
- b) **transferirá aos seus adquirentes créditos do IBS e da CBS** correspondentes aos valores desses tributos pagos no Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

46 – Regimes Específicos

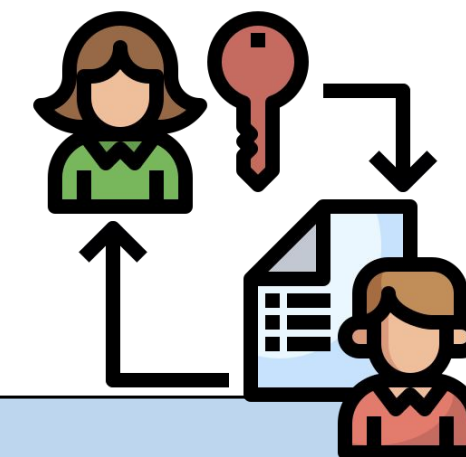
Bens Imóveis – Compra e Venda

Ademais, **quem não optar pelo regime regular não fará jus as outras regras previstas para os imóveis**, como, por exemplo, os redutores de ajuste e social.

Serão aplicáveis aos contribuintes que explorem a atividade de locação, cessão onerosa e arrendamento de imóveis, citadas no [inciso III do artigo 252 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento



Operação	Definição
Locação	A locação, ou aluguel, visa dispor do bem para uso de outrem, mediante certo pagamento ou remuneração. Está prevista dentre os artigos 565 a 578 do Código Civil, e a modalidade contratual envolvendo a locação de imóveis urbanos regula-se pela Lei nº 8.245/91.
Cessão Onerosa	Para De Plácido e Silva (2016), juridicamente, a cessão pode se dar na forma de um contrato a título oneroso ou gratuito, pelo qual a pessoa, titular de direitos ou créditos, transfere a outra esses mesmos direitos/créditos, com abstração das coisas sobre que recaem. Embora não se diga cessão para a transferência de bens imobiliários, pode esta se dar para os direitos que incidem sobre os imóveis, tais como hipotecas, penhores, arrendamentos, anticrese, desde que o contrato recaia sobre o crédito ou o direito que se tem, não sobre a coisa em si.
Arrendamento	Mesmo que o arrendamento guarde similaridade com a locação, ele se firmou especialmente para designar a locação de imóvel rústico ou dos prédios não urbanos, ao passo que o aluguel se vincula as casas ou prédios urbanos. Nesse sentido, o arrendamento está representado na modalidade de contrato de locação para exploração agrícola ou pecuária, ou seja, o arrendamento rural, regido pela Lei nº 4.504/64. (De Plácido e Silva, 2016) Não se pode confundir o arrendamento com o arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), pois este tem regras legais próprias, além do fato de que o preço que se paga no <i>leasing</i> não é uma simples locação, mas, sim, um meio de pagamento parcial da coisa, com finalidade de aquisição, conforme ensina Gagliano (2017).

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Também recaem nas mesmas regras de tributação do IBS e da CBS dispostas nas operações arroladas no [§ 1º do artigo 252 da Lei Complementar nº 214/2025](#), sendo elas:

- a) **a servidão**, a cessão de uso ou de espaço; e
- b) **a permissão de uso**, o direito de passagem;

Por outro lado, quando for realizada operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóvel residencial por até 90 dias ininterruptos, estas serão tributadas pelo IBS e CBS como serviços de hotelaria, conforme determinação do [artigo 253 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Fato Gerador

Para locação, cessão onerosa e para o arrendamento de bem imóvel, o fato gerador **ocorre no momento do pagamento**, de forma que o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos em cada pagamento, de acordo com a [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 254, inciso III e § 2º](#).

Consequentemente, com o **fato gerador** fixado sobre a data do pagamento (**regime de caixa**), para fins de incidência de IBS e CBS, elimina-se a tributação sobre eventual inadimplência dos inquilinos, conforme noticiado pelo Senado.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Base de Cálculo

Conforme estabelece o [artigo 255 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a base de cálculo do IBS e da CBS equivale ao valor da locação, cessão onerosa ou do arrendamento do imóvel, acrescido:

- a) **do valor dos juros e das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- b) **dos valores de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação**, juros, multas, acréscimos e encargos, bem como os descontos condicionais; e
- c) **das demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação**, inclusive seguros e taxas.

Na base de cálculo, **não serão computados**:

- a) **os valores dos tributos e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel**; e
- b) **as despesas de condomínio**.

Depois da fase de testes do IBS e da CBS, ou seja, de 2027 em diante, poderão ser aplicados os redutores sobre a base de cálculo, conforme explicações abaixo.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Redutor de Ajuste e Redutor Social

Não caberá a aplicação do redutor de ajuste sobre as operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de imóveis, por falta de previsão legal nos [artigos 257 e 258 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Entretanto, na operação de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel para uso residencial, o contribuinte **poderá deduzir da base de cálculo do IBS e da CBS o redutor social no valor de R\$ 600,00 por bem imóvel**, até o limite do valor da base de cálculo, atendendo à disposição do [artigo 260 da Lei Complementar](#) supracitada.

A [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 259, § 1º, inciso I](#), define como imóvel residencial a **unidade construída em zona urbana ou rural para fins residenciais**, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situe e seja ocupada por pessoa como local de residência.

Por fim, **o valor do redutor social de R\$ 600,00 será atualizado mensalmente** a partir da data de publicação desta Lei Complementar pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Exemplo

Considerando um **aluguel de R\$ 2 mil** e uma **despesa com condomínio de R\$ 500,00**, a base de cálculo, antes do redutor social, **equivale a R\$ 1.500 mil**.

Aplicando o **redutor de R\$ 600,00**, a **base para aplicação das alíquotas do IBS e da CBS é de R\$ 900,00**.

Alíquota

Pelos [artigos 156-A, § 6º, e 195, § 16, da CF/88](#), as alíquotas da CBS e do IBS **serão fixadas por legislação específica dos respectivos entes tributantes**, e deverão ser a mesma para todas as operações com bens e serviços ocorridos naquela localidade.

Ademais, nas operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis, as **alíquotas padrão de IBS e CBS ficam reduzidas em 70%**, pela regra do [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Por exemplo, se considerar a **estimativa de alíquota padrão de 28%** do governo federal, com a redução, nestas operações a alíquota do IVA Dual será de **8,40%**.

No exemplo em que a **base de cálculo é de R\$ 900,00**, o **valor dos tributos é de R\$ 75,60**.

Créditos

Abaixo serão apresentadas orientações envolvendo a apropriação de créditos pela locadora (**crédito para trás**) e a transferência a terceiros (**crédito para frente**).

Crédito **para Trás**

Pelo [artigo 302 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de bens imóveis **poderão apropriar e utilizar o crédito dos tributos sobre as suas aquisições de bens e serviços**, obedecido ao disposto nos [artigos 47 a 56](#), salvo quando houver regra própria em regime específico aplicável ao bem e serviço adquirido.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Por outro lado, o [artigo 303 da mesma Lei Complementar](#) veda o crédito sobre os valores que forem deduzidos da base de cálculo do IBS e da CBS nos regimes específicos, assim como a dedução em duplicidade de qualquer valor.

Logo, **não poderá ser apropriado crédito** sobre os valores dos tributos e dos emolumentos incidentes sobre o bem imóvel sobre as despesas de condomínio.

Frise-se que a apuração do IBS e da CBS nos regimes específicos não implica estorno, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços.

Crédito **para Frente**

Nos [artigos 47 a 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), não consta restrição na transferência de créditos aos adquirentes de bens ou serviços relacionados aos imóveis, desde que não se trate dos bens e serviços para uso pessoal previstos no [artigo 57](#).

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Fato Gerador	Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Base de Cálculo	Contribuinte	Alíquota
Locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel	Momento do pagamento da obrigação contratada	(+) Valor da locação, cessão ou do arrendamento do bem imóvel (+) ¹⁷² Acréscimos do contrato (-) Tributos e emolumentos sobre o imóvel (-) Condomínio (-) Redutor social	Locador, cedente ou arrendador	Alíquota reduzida em 70%

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Local Onde será Devido

Nos termos do [artigo 11 da Lei Complementar nº 214/2025](#), considera-se local da operação o local **onde o imóvel estiver situado**.

Simples Nacional

Até 31.12.2024, a redação do [inciso XV do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006](#) prevê que **é vedada ao Simples Nacional a atividade de locação de imóveis próprios**, exceto quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS.

A partir de 01.01.2025, a redação do inciso supracitado será modificada para retirar aquela exceção do ISS, passando a compreender que qualquer atividade de locação de imóveis próprios será vedada. ([Lei Complementar nº 214/2025, artigos 516 c/c 544, inciso II](#))

Dito isso, tratando-se de **receita decorrente da atividade de locação ou de arrendamento de imóveis próprios**, a empresa **não pode ser optante ou se manter enquadrada no Simples Nacional**.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Opção pela alíquota de 3,65%

O artigo 487 da Lei Complementar nº 214/2025 traz uma **opção temporária diferenciada para a locação**, cessão onerosa ou arrendamento de imóvel que, por sua vez, afasta qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre a respectiva operação.

Nessa opção, a **receita bruta recebida é tributada pelo IBS e pela CBS em uma alíquota de 3,65%** e as regras de tributação obedecerão exclusivamente as disposições do artigo aqui citado, conforme os [§§ 2º, 3º e 8º do artigo 487 da Lei Complementar](#).

Por receita bruta recebida compreende-se o total das receitas com locação, cessão onerosa ou arrendamento, incluindo as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes dessas operações, **sem direito de abater da base de cálculo o redutor social de R\$ 600,00 para imóveis residenciais**. ([Lei Complementar nº 214/2025, artigo 487, §§ 5º a 7º](#))

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

As principais condições previstas no artigo 487 são:

- a) **Ter os contratos de locação residencial ou não residencial firmados até 16.01.2025**, sendo que essa data precisa ser confirmada por meio de firma reconhecida ou assinatura eletrônica. No aluguel de **imóveis residenciais**, admite-se ainda a comprovação da data da contratação da locação por meio do comprovante de pagamento até o último dia do mês subsequente ao do primeiro mês do contrato;
- b) Os contratos com **finalidade não residencial devem possuir a formalidade adicional de ser registrados em Cartório até 31.12.2025**, ou ser disponibilizados para a RFB e para o Comitê Gestor do IBS, nos termos do regulamento;
- c) Vedação ao aproveitamento dos créditos para trás em relação aos custos e despesas (direto e indireto) das operações relacionadas ao bem imóvel sujeito ao regime opcional.

Destaca-se que **não há restrição quanto a transferir créditos** (créditos para frente);

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

- d) O pagamento do IBS e da CBS será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação; e
- e) Manter escrituração contábil segregada com a identificação das operações submetidas ao regime de tributação opcional.

De acordo com o [§ 1º do artigo 487 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **por ser um regime transitório, a alíquota de 3,65%** e as demais regras serão aplicadas:

- a) Até o término do prazo original do contrato, para locação, cessão onerosa ou arrendamento de imóvel **não residencial**; e
- b) Até o fim do prazo original do contrato ou até 31.12.2028, o que ocorrer primeiro entre os dois, em relação aos **contratos com finalidade residencial**.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Por fim, a Lei Complementar **ainda não definiu o modo como a opção será manifestada**, razão pela qual é preciso aguardar regulamentação.

Apresentamos as informações do IBS e da CBS, no regime específico, aplicável aos contribuintes que explorem os serviços de administração e intermediação previstos no [inciso IV do artigo 252 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Operação	Definição
Administração de bens imóveis	De acordo com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI-RJ), esta é uma atribuição legal do profissional da intermediação imobiliária prevista na Resolução Cofeci 199/85, proporcionando ganhos mensais a este intermediador por meio de funções como: a elaboração dos contratos, a cobrança dos aluguéis, ações de despejos, entre outras.
Intermediador de imóveis	É uma atividade de competência do corretor de imóveis e, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.530/78 , a intermediação se dá na compra, venda, permuta e locação de imóveis.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Fato Gerador

O momento da ocorrência do fato gerador, nos termos do [artigo 254, inciso IV e § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), para o serviço de administração e intermediação de bem imóvel, **será em cada pagamento.**

Dito isso, a compreensão é a de que os tributos serão cobrados pela sistemática do **regime de caixa.**

Base de Cálculo

Em regra, pelo [artigo 255 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de administração ou intermediação acrescida do:

- a) **valor dos juros e das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- b) **montante da atualização monetária**, nas vendas contratadas com cláusula de atualização monetária do saldo credor do preço, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela alienação de bem imóvel;
- c) **valor de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação**, juros, multas, acréscimos e encargos, bem como os descontos condicionais; e
- d) **das demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação**, inclusive seguros e taxas.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Havendo a intermediação de bem imóvel por mais de um corretor pessoa física ou jurídica, a base de cálculo deste contribuinte **equivale à parte da remuneração ajustada com cada corretor pela intermediação**, excluídos:

- (i) os valores pagos diretamente pelos contratantes da intermediação e
- (ii) os repassados entre os corretores de imóveis.

Neste sentido, cada corretor é responsável pelo IBS e pela CBS incidente sobre a respectiva parte da remuneração que lhe cabe, conforme [artigo 255, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para as atividades de administração e de intermediação de bens não há previsão legal para utilizar os redutores de ajuste e social, indicados nos [artigos 257 a 259 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Alíquota

Pelos [artigos 156-A, § 6º, e 195, § 16, da CF/88](#), as alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por legislação específica dos respectivos entes tributantes e cada um individualmente fixará a sua própria alíquota, que deverá ser a mesma para todas as operações com bens e serviços ocorridas naquela localidade.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Para os bens imóveis, que estão contemplados no regime específico, será aplicada uma alíquota de IBS estabelecida pelos Estados e Municípios, e uma da CBS apresentada pela União.

As alíquotas do IBS e da CBS relativas aos **serviços de administração e corretagem de bens imóveis ficam reduzidas em 50%**, conforme estabelece o [artigo 261 da Lei Complementar 214/2025](#).

Créditos

Tendo em vista que o IBS e a CBS são tributos não cumulativos previstos nos [artigos 156-A, § 1º, inciso VIII, e 195, § 16, da CF/88](#), alterada pela [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), abaixo serão apresentadas orientações quanto à apropriação de créditos (**crédito para trás**) e quanto à transferência (**crédito para frente**).

Crédito **para Trás**

Pelo [artigo 302 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os contribuintes sujeitos aos **regimes específicos de bens imóveis poderão apropriar e utilizar o crédito do IBS e da CBS sobre as suas aquisições de bens e serviços**, obedecido ao disposto nos artigos 47 a 56, salvo quando houver regra própria em regime específico aplicável ao bem e serviço adquirido.

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Frise-se que a apuração de IBS e CBS nos regimes específicos não implica estorno, parcial ou integral, dos créditos relativos às aquisições de bens e serviços.

Crédito **para Frente**

Nos [artigos 47 a 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#) não consta restrição na transferência de créditos aos adquirentes de bens ou serviços relacionados aos imóveis, desde que não se trate dos bens e serviços para uso pessoal previstos no artigo 57.

Local Onde será Devido

No [artigo 11, inciso II da Lei Complementar nº 214/2025](#), o **serviço de administração e intermediação de bem imóvel tem o IBS devido no local onde o imóvel estiver situado.**

Passo a Passo

O quadro abaixo, extraído dos resumos técnicos divulgados na página do Ministério da Fazenda (MF), sintetiza as principais informações relacionadas ao regime específico:

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Fato Gerador	Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Base de Cálculo	Contribuinte	Alíquota
Serviços de administração e intermediação de bem imóvel	Momento do pagamento	Valor da prestação do serviço decorrente da administração ou intermediação	Prestador de serviços de administração e intermediação de bem imóvel	Alíquota reduzida em 50%
Fonte: Adaptado do Ministério da Fazenda				

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

Simplex Nacional

No regime tributário do Simplex Nacional, as atividades de administração e de intermediação de imóveis não estão vedadas nos [artigos 3º e 17 da Lei Complementar nº 123/2006](#).

Abaixo relacionamos a permissão com base nos códigos CNAE compatíveis com a operação de administração e de intermediação de imóveis:

Código CNAE e Descrição	O que compreende?	Permitida ao Simplex Nacional?
6822-6/00: Gestão e administração da propriedade imobiliária	As atividades das administradoras de imóveis que combinam os serviços de natureza imobiliária com serviços de gerência operacional e administrativa; as administradoras de shopping centers e administração de condomínios prediais.	Sim, pois não consta no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018 , como atividade impeditiva.
6821-8/01: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	A intermediação na compra, venda de imóveis e terrenos por agentes e corretores imobiliários sob contrato e avaliação de imóveis para qualquer finalidade.	
6821-8/02: Corretagem no aluguel de imóveis	A atividade de intermediação no aluguel de imóveis de terceiros e os serviços de assessoramento em questões relativas a aluguel de imóveis de terceiros.	

47 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Locação e Arrendamento

No **Simples Nacional**, serão observadas as seguintes condições:

- a) **permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional**, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; ou
- b) **ficarão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS**, quando exercerem a opção prevista no [artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Caso o contribuinte não exerça a opção de apuração pelo regime regular e o recolhimento do IBS e da CBS seja realizado por meio do Simples Nacional:

- a) **ele não poderá apropriar créditos do IBS e da CBS; e**
- b) **transferirá aos seus adquirentes créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos no Simples Nacional**, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil



Organizamos as informações do IBS e da CBS, no regime específico, que serão aplicáveis aos serviços de construção civil, previstos no inciso V do artigo 252 da Lei Complementar nº 214/2025.

Fato Gerador

O fato gerador do serviço de construção civil ocorre no momento do seu fornecimento, de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, artigo 254, inciso V.

Pelo exposto, a compreensão é a de que os tributos são cobrados pela sistemática do regime de competência, no momento da prestação dos serviços.

Base de Cálculo

Levando em consideração o [artigo 255 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor do serviço de construção, acrescido:

a) **do valor dos juros e das variações monetárias**, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual;

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

- b) **do valor de acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação**, juros, multas, acréscimos e encargos, bem como os descontos condicionais; e
- c) **das demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação**, inclusive seguros e taxas.

Ressalta-se que **os materiais de construção fornecidos direta ou indiretamente pela construtora não poderão ser deduzidos da base de cálculo**, por falta de previsão legal autorizando essa redução.

Deste modo, como **os materiais são custos para execução da obra** e, conseqüentemente, compõe o valor do serviço, interpreta-se que sobre todo este montante incidirá o IBS e a CBS.

No que se refere **ao redutor de ajuste, não vislumbramos a sua aplicação no setor de serviços de construção civil**, tendo em vista que, pelo [artigo 257 da Lei Complementar nº 214/2025](#), sua aplicação ocorre sobre os imóveis de propriedade do próprio contribuinte, sejam eles acabados ou em construção.

O redutor social também não tem previsão legal para ser aplicado sobre as receitas de serviços de construção.

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

Para exemplificação, a Construtora ABC firmou um contrato com uma pessoa física (**não contribuinte do IVA Dual**), no valor de **R\$ 300 mil**, em que **R\$ 180 mil equivalem a materiais** e **R\$ 120 mil à mão de obra**.

Com estes dados, a **base de cálculo** da construtora equivale a **R\$ 300 mil**.

Alíquota

Com a Reforma Tributária, serão aplicadas as alíquotas padrão do IBS (estabelecidas pelos Estados e Municípios) e da CBS (estabelecida pela União) sobre a base de cálculo.

Nos termos do [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as **alíquotas para o IBS e a CBS serão reduzidas em 50%**.

Por exemplo, se considerar a estimativa de **alíquota padrão de 28%** do governo federal, com a redução, nestas operações a alíquota do IVA Dual **será de 14%**.

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

No exemplo em que a **base de cálculo** é de **R\$ 300 mil**, o valor do IBS e da CBS apurado pela construtora é de **R\$ 42 mil**.

Créditos

Na legislação do ISS, bem como na legislação do PIS/Pasep e da Cofins, as construtoras recaíam no regime cumulativo, ou seja, não tinham autorização legal para apropriação de créditos de nenhum desses tributos.

Entretanto, essa regra muda com a Reforma Tributária, uma vez que o IBS e a CBS são tributos não cumulativos previstos nos artigos 156-A, § 1º, inciso VIII, e 195, § 16, da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Crédito **para Trás**

Pelo artigo 302 da Lei Complementar nº 214/2025, os contribuintes sujeitos aos regimes específicos de bens imóveis **poderão apropriar e utilizar o crédito dos tributos sobre as suas aquisições de bens e serviços**, obedecido o disposto nos artigos 47 a 56, salvo quando houver regra própria em regime específico aplicável ao bem e serviço adquirido.

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

Restrições no Creditamento para Trás

Quando o **serviço de construção for prestado a não contribuinte** do regime regular do IBS e da CBS e houver fornecimento de materiais de construção, **o crédito da prestadora de serviços sobre as aquisições destes materiais está limitado ao valor do débito relativo à prestação do serviço de construção civil**, tomando por base a disposição do [artigo 255, § 5º, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Entretanto, essa limitação não se aplica na prestação de serviço para contratante da administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Por exemplo, considerando que a **Construtora ABC** firmou um contrato com uma pessoa física (não contribuinte do IVA Dual), no valor de R\$ 300 mil, em que R\$ 180 mil equivalem a materiais adquiridos e R\$ 120 mil à mão de obra.

Nesse cenário, **considerando uma alíquota de referência de 28%**, com a **redução de 50% do setor**, os valores devidos sobre a prestação são:

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

Descrição	Valor (R\$)	IVA Dual = 28%	
		CBS (União)	IBS (Estado + Município)
Valor da operação (A)	300.000,00	9,3%	18,7%
Redução de 50% (B)	-	50%	50%
Alíquota após redução (C)	-	4,65%	9,35%
Tributos devidos (A x C)	42.000,00	R\$ 13.950,00	R\$ 28.050,00
Valor total com tributos (A + D)	342.000,00	-	-

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

No mesmo exemplo, sobre a aquisição dos materiais de construção de contribuinte regular, a construtora pode apropriar créditos pelos valores destacados no documento fiscal de compra, que, no cenário hipotético, correspondem:

Descrição	Valor total (R\$)	IVA Dual = 28%	
		CBS (União)	IBS (Estado + Município)
Valor da aquisição	180.000,00	9,3%	18,7%
Tributos destacados	50.400,00	R\$ 16.740,00	R\$ 33.660,00

A partir disso, aplicando a regra, o crédito do IBS e da CBS **ficam restritos aos respectivos débitos**, ou seja, a apropriação será nos montantes de R\$ 13.950,00 da CBS e R\$ 28.050,00 do IBS.

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

Crédito **para Frente**

Nos [artigos 47 a 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), não consta restrição na **transferência de créditos aos adquirentes de bens ou serviços relacionados aos imóveis**, desde que não se trate dos bens e serviços para uso pessoal previstos no [artigo 57](#).

Local Onde será Devido

Nos termos do [artigo 11, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025](#), o serviço de construção de bem imóvel tem o IBS devido no local **onde o imóvel estiver situado**.

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

A título de comparação, nesse segmento, a incidência do ISS é semelhante, pois o imposto é devido no local da prestação de serviços para os códigos 3.05, 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, em atenção ao [artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003](#).

Passo a Passo

O quadro abaixo sintetiza as principais informações relacionadas ao regime específico:

Fato Gerador	Momento de Ocorrência do Fato Gerador	Base de Cálculo	Contribuinte	Alíquota
Serviços de construção civil	Momento do fornecimento	Valor dos serviços de construção civil	Prestador de serviços de construção	Alíquota reduzida em 50

Simples Nacional

A atividade de construção civil **é permitida ao Simples Nacional**.

No Simples Nacional, serão observadas as seguintes condições:

48 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Construção Civil

- a) **permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional**, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; ou
- b) **ficarão sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS**, quando exercerem a opção prevista no artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025.

Caso o contribuinte **não exerça a opção de apuração pelo regime regular** e o recolhimento do IBS e da CBS seja realizado por meio do Simples Nacional:

- a) **ele não poderá apropriar créditos do IBS e da CBS; e**
- b) **transferirá aos seus adquirentes créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos no Simples Nacional**, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais



Locação, em geral, as **pessoas físicas locadoras não são contribuintes do regime regular do IBS e da CBS**, porém, os [§§ 1 e 2º do artigo 251 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determinam que as **pessoas físicas sejam contribuintes quando:**

- a) **no ano-calendário anterior, cumulativamente, alugaram mais de três imóveis distintos e que tiverem receita de locação superior a R\$ 240.000,00** (aproximadamente mais de R\$ 20 mil reais de rendimento mensal com aluguéis); ou
- b) **em relação ao próprio ano-calendário, se o valor dos alugueis excede em 20% o limite de R\$ 240.000,00**, ou seja, quando no decorrer do ano receber mais de R\$288.000,00.

O valor acima será atualizado mensalmente a partir da data de publicação da Lei Complementar (16.01.2025) pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, de acordo com o artigo 251, § 5º.

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

Deve-se aguardar regulamentação da matéria, que definirá o que são bens imóveis distintos, conforme previsão do [§6º do artigo 251 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Vale frisar que essas mesmas regras valem também para contratos de cessão onerosa e arrendamento de bem imóveis.

Em tempo, pelo artigo [253 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel residencial por contribuinte sujeito ao regime regular com período não superior a 90 dias ininterruptos, serão tributados como serviços de hotelaria pela regra dos [artigos 277 a 283](#).

Aos que atenderem aos critérios e optarem pelas regras previstas no [artigo 487 da Lei Complementar nº 214/2025](#), durante o tempo de validade do contrato (ou até 31.12.2028 para imóveis residenciais), terão alíquota de 3,65%.

Nos demais casos, dentro do regime regular com tributação específica, a alíquota padrão de IBS e CBS (ainda desconhecidas) **ficam reduzidas em 70%**, pela regra do parágrafo único do [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

Em geral, a **alienação de imóvel pela pessoa física** não a obriga a ser contribuinte do regime regular do IBS e da CBS, porém, os [§§ 1º e 2º do artigo 251 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determinam que a pessoa física seja contribuinte quando:

- a) **Alienou, no ano anterior ou em curso, mais de três imóveis distintos, que estejam no patrimônio da pessoa há menos de cinco anos contados da data de sua aquisição.** Em situações específicas, o prazo é contado desde a aquisição pelo cônjuge meeiro, de cujus ou pelo doador; ou
- b) **Alienou, no ano anterior ou em curso, mais de um imóvel que tenha sido construído pelo próprio alienante nos cinco anos anteriores à data da alienação.**

Deve-se aguardar regulamentação da matéria, que definirá o que são bens imóveis distintos, conforme previsão do [§ 6º do artigo 251 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Aos que **atenderem aos critérios e optarem pelas regras previstas** no [artigo 486 da Lei Complementar nº 214/2025](#), substituirão a incidência do IBS e CBS, pelo recolhimento da CBS em 3,65% da receita bruta recebida.

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

Nos demais casos, dentro do regime regular com tributação específica, a alíquota padrão de IBS e CBS (ainda desconhecidas) **ficam reduzidas em 50%**, pela regra do [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Se os imóveis foram **objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET)** até 31.12.2028, nos termos da [Lei nº 10.931/2004](#), a tributação da CBS será no montante de 2,08% ou de 0,53%, o que na prática representa as mesmas alíquotas de PIS/Cofins que incidem até 2027 sobre as operações. ([Lei nº 10.931/2004, artigo 8º, incisos I e II do caput](#) e do parágrafo único c/c [artigo 485 da Lei Complementar nº 214/2025](#))

O caso acima trata-se de uma opção para tributação da CBS que pode ser exercida para os patrimônios afetados e enquadrados no regime da [Lei nº 10.931/2004](#), o que implica no afastamento de qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre a respectiva incorporação, ficando sujeita à incidência destes tributos exclusivamente na forma disposta pelo artigo 485 da Lei Complementar (sem direito à créditos, redutores de base de cálculo, etc.).

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

Nos demais casos, dentro do regime regular com tributação específica, a alíquota padrão de IBS e CBS (ainda desconhecidas) ficam reduzidas em 50%, pela regra do [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Na fase de testes que ocorre ao longo do ano de 2026, aplicam-se as alíquotas de 0,1% de IBS e 0,9% de CBS, nos termos dos [artigos 343 e 346 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Vale frisar que não há previsão para aplicar as **reduções de alíquotas em 50% ou 70%**, **sobre as operações imobiliárias submetidas ao regime específico**, por falta de autorização no [artigo 348, inciso III da Lei Complementar](#) supracitada.

Entretanto, o mesmo dispositivo legal permite a aplicação das alíquotas de teste sobre as mesmas bases de cálculo previstas para o regime específico de imóveis.

O [artigo 254 da Lei Complementar nº 214/2025](#) definiu a tributação no momento do pagamento para as operações de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel e para o serviço de administração e intermediação de bem imóvel.

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

As atividades de incorporação imobiliária e de parcelamento do solo, também terão tributação à medida em que ocorre o pagamento pela alienação dos imóveis, de acordo com o [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Já para a atividade de compra e venda de imóveis aplica-se a regra genérica, disposto no artigo 254, inciso I da mesma Lei Complementar, na qual o IVA Dual **incidirá no momento do ato de alienação**.

O serviço de construção civil tem o fato gerador do IBS e da CBS definido no momento do fornecimento, conforme [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 254, inciso V](#).

Por fim, nas operações envolvendo cessão ou no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, o fato gerador do IBS e CSB ocorre no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia. ([Lei Complementar nº 214/2025, artigo 254, inciso IV](#))

O caso acima trata-se de uma opção para tributação da CBS que pode ser exercida para os patrimônios afetados e enquadrados no regime da [Lei nº 10.931/2004](#), o que implica no afastamento de qualquer outra forma de incidência de IBS e CBS sobre a respectiva incorporação, ficando sujeita à incidência destes tributos exclusivamente na forma disposta pelo [artigo 485 da Lei Complementar](#) (sem direito à créditos, redutores de base de cálculo, etc.).

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

Nos demais casos, dentro do regime regular com tributação específica, a alíquota padrão de IBS e CBS (ainda desconhecidas) ficam reduzidas em 50%, pela regra do [artigo 261 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Na **fase de testes que ocorre ao longo do ano de 2026**, aplicam-se as alíquotas de 0,1% de IBS e 0,9% de CBS, nos termos dos [artigos 343 e 346 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Vale frisar que não há previsão para aplicar as reduções de alíquotas em 50% ou 70%, sobre as operações imobiliárias submetidas ao regime específico, por falta de autorização no [artigo 348, inciso III da Lei Complementar](#) supracitada.

Entretanto, o mesmo dispositivo legal permite a aplicação das alíquotas de teste sobre as mesmas bases de cálculo previstas para o regime específico de imóveis.

O [artigo 254 da Lei Complementar nº 214/2025](#) definiu a tributação no momento do pagamento para as operações de locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel e para o serviço de administração e intermediação de bem imóvel.

49 – Regimes Específicos

Bens Imóveis – Regras Gerais

As atividades de incorporação imobiliária e de parcelamento do solo, também terão tributação à medida em que ocorre o pagamento pela alienação dos imóveis, de acordo com o [artigo 262 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Já para a atividade de **compra e venda de imóveis** aplica-se a **regra genérica**, disposta no artigo 254, inciso I da mesma Lei Complementar, na qual o IVA Dual incidirá no momento do ato de alienação.

O **serviço de construção civil** tem o fato gerador do IBS e da CBS definido no momento do fornecimento, conforme Lei [Complementar nº 214/2025, artigo 254, inciso V](#).

Por fim, nas operações envolvendo cessão ou no ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis, o fato gerador do IBS e CSB ocorre no momento da celebração do ato, inclusive de quaisquer ajustes posteriores, exceto os de garantia. ([Lei Complementar nº 214/2025, artigo 254, inciso IV](#))

50 – IVA Dual (IBS e CBS)



Fato Gerador

A determinação do momento de ocorrência do fato gerador é fundamental no direito tributário porque estabelece o marco temporal em que surge a obrigação tributária, ou seja, o momento exato em que o contribuinte passa a dever tributo ao Fisco.

O [artigo 10 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que ocorre o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada:

Considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- **do início do transporte**, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- **do término do transporte**, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior;
- **do término do fornecimento**, no caso dos demais serviços;
- **em que o bem for encontrado** desacobertado de documentação fiscal idônea; e
- **da aquisição do bem em licitação** promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado, ou por leilão judicial;
- **no momento em que se realiza o pagamento**, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no [artigo 473 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Nas operações de execução **continuada ou fracionada** em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, **considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.**

No **caso de pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento**, na data de pagamento de cada parcela, serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

- a) **a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;**
- b) **as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela.**

Neste caso, quando do houver o fornecimento, os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

- a) **a base de cálculo será o valor total da operação**, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;
- b) **as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;**

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração.

Contudo, se os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

Por fim, fica estabelecido que caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

A correta definição do local da operação é importante por diversos fatores.

Com a Reforma Tributária, isso implicará especialmente na aplicação da alíquota correta sobre a operação, uma vez que os entes federativos poderão estabelecer alíquotas diferentes, além da correta destinação da arrecadação.

Com isso, o [artigo 11 da Lei Complementar nº 214/2025](#) considera **local da operação com:**

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- Bem móvel material

O local da entrega ou **disponibilização do bem ao destinatário é considerado o local da operação** em caso de bem móvel material.

Contudo, deve-se observar que em operação realizada de **forma não presencial**, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, **considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino indicado pelo adquirente:**

- a) **ao fornecedor, caso o serviço de transporte** seja de responsabilidade do fornecedor; ou
- b) **ao terceiro responsável pelo transporte**, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente.

Quando o bem material for um veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo, considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Ainda, considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

- a) **na aquisição de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública**, ainda que apreendido ou abandonado ou leilão; e
- b) **na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal** ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

- **Bem imóvel**

O **local da operação com bens imóveis ou bem móvel imaterial**, inclusive direito, relacionado a bem imóvel e serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel, é o local onde o imóvel estiver situado.

Caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o Município onde está situada a maior parte da sua área.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- Serviços

Para determinação do local da operação na prestação de serviços, deve-se observar o serviço e a forma que este é prestado, assim, considera-se local da operação com:

1. **serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;**
2. **serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;**
3. **serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;**
4. **serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;**
5. **serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;**
6. **serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;**

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

7. **serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal.** Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal do destinatário o local do estabelecimento matriz do adquirente; e

8. **demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos,** e os prestados à distância, ainda que parcialmente, o local do domicílio principal do adquirente nas operações onerosas ou do destinatário nas operações não onerosas.

Caso o destinatário seja residente ou domiciliado no exterior, considera-se como local da operação o domicílio do adquirente.

Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, considera-se como domicílio principal do destinatário o local do estabelecimento matriz do adquirente.

Quando se tratar de serviços de profissão intelectual que não sejam prestados fisicamente sobre a pessoa física, deve se considerar o local do domicílio principal o destinatário.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Por fim, a [Lei Complementar nº 214/2025, em seu artigo 11, § 3º](#), define como **domicílio principal do destinatário**:

a) **o local constante do cadastro com identificação única**, que deverá considerar:

1. **para as pessoas físicas**, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e
2. **para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica**, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço;

b) **na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado**, o que resultar da combinação de ao menos dois critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

1. **endereço declarado ao fornecedor**;
2. **endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes** no curso da execução da operação;
3. **endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento** utilizado para o pagamento da operação; e

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

4. **endereço de Protocolo de Internet (IP)** do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do IBS e da CBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

Frisa-se que, não sendo possível determinar o local da operação conforme as regras acima, será considerado o endereço do destinatário declarado ao fornecedor.

c) **nas operações com abastecimento de água**, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

1. o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;
2. o local do estabelecimento principal do adquirente.

O [artigo 4º da Lei Complementar nº 214/2025](#) regula a incidência do IVA Dual, estabelecendo uma base de incidência bastante ampla.

Assim, os tributos incidirão tanto sobre operações onerosas com bens e serviços quanto sobre operações não onerosas, desde que expressamente previstas na legislação

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Além disso, para reafirmar a amplitude da base de incidência do IVA, o [artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025](#) define **operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação**, inclusive aquele decorrente de:

- a) compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- b) locação;
- c) licenciamento, concessão, cessão;
- d) mútuo oneroso;
- e) doação com contraprestação em benefício do doador;
- f) instituição onerosa de direitos reais;
- g) arrendamento, inclusive mercantil; e
- h) prestação de serviços.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

O [§ 4º do referido artigo 4º](#) resume que o IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, inclusive as com ativo não circulante ou no exercício da atividade econômica não habitual.

Ainda, o [§ 3º](#) do mesmo artigo esclarece que, para caracterização da operação, os seguintes aspectos são irrelevantes:

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Aspectos	Explicação
Título jurídico pelo qual o bem se encontra na posse do fornecedor	O foco não é se o fornecedor possui o bem como proprietário, arrendatário, locatário, etc.
Espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos	Pode ser uma venda, um contrato de comodato, um leasing, entre outros.
Obtenção de lucro com a operação	A operação não precisa gerar lucro para o fornecedor para ser caracterizada. Mesmo que a operação seja feita sem lucro, ela ainda pode se enquadrar como uma hipótese de incidência.
Cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas	Não importa se a operação cumpre ou não todas as exigências legais, regulamentares ou administrativas.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Por fim, ainda que uma operação fique sujeita a incidência do IBS e da CBS, **isso não altera a base de cálculo do** Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) **e do** Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI).

O [artigo 5º da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece que o IBS e a CBS **também incidem** sobre as operações a seguir, **ainda que não onerosas**:

I - **fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços**, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II - **fornecimento de brindes e bonificações**;

III - **transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e**

IV - **demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.**

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- Bens e serviços para uso e consumo pessoal

Segundo o [artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), consideram-se de uso ou consumo pessoal:

- a) joias, pedras e metais preciosos;
- b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) derivados do tabaco;
- e) armas e munições; e
- f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Porém, o [§ 3º](#) do mesmo artigo faz a ressalva de que os bens previstos nas [alíneas “a” a “d”](#) que sejam **comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados não se consideram como de uso ou consumo pessoal**.

Para as armas e munições também se aplica essa regra, além da possibilidade em que elas sejam utilizadas por empresas de segurança.

Já no caso dos bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, não se consideram de uso ou consumo pessoal quando sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes.

No fornecimento **não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços** para uso e consumo pessoal **haverá a incidência do IVA Dual**, caso no momento da aquisição do bem ou do serviço a pessoa tenha se creditado.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

A previsão **se aplica quando os bens e os serviços** adquiridos sejam fornecidos para:

- a) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previsto em lei;
- c) os empregados dos contribuintes elencados acima;
- d) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas indicadas nas alíneas anteriores.

Conforme previsto no [artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), consideram-se **bens e serviços de uso ou consumo pessoal**, entre outros:

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

1. bem imóvel residencial e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção; e
 2. veículo e os demais bens e serviços relacionados à sua aquisição e manutenção, inclusive seguro e combustível.
- Bens e serviços que não se consideram como de uso e consumo pessoal

Segundo o [§ 3º, inciso IV, do artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal** aqueles que consistam em:

1. uniformes e fardamentos;
2. equipamentos de proteção individual;
3. **alimentação e bebida não alcoólica** disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho; e

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

4. **serviços de saúde** disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
5. **serviços de creche** disponibilizados no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
6. **serviços de planos de assistência à saúde** e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros; e
7. **benefícios educacionais a seus empregados** e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Com as regras elencadas acima, **verifica-se a necessidade de se analisar a destinação que o bem ou o serviço terá para correta apuração de créditos**, já que, caso a destinação seja para uso e consumo pessoal das pessoas citadas antes, o crédito acabará por ser anulado quando da incidência do IVA Dual sobre o fornecimento.

- **Fornecimento de brindes e bonificações**

O [artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que o IBS e a CBS **incidem sobre o fornecimento de brindes e bonificações**.

A incidência não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento posterior. Porém, aplica-se ao bem dado em bonificação que estiver sujeito a alíquota específica por unidade de medida.

- **Transmissões para sócio ou acionista**

O [artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê ainda a **incidência do IVA Dual nas transmissões**, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, **por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma**, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

A intenção é evitar que a apropriação de créditos no regime do IVA, que normalmente permite a compensação de tributos, resulte em benefícios indevidos nas transmissões para pessoas físicas ou jurídicas que não são contribuintes desse imposto.

- **Demais operações**

De forma a evitar lacunas na legislação, o [inciso IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que os demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada também ficam sujeitos à incidência do IVA Dual.

- **Não incidência**

A não incidência do IVA Dual está prevista no [artigo 6º da Lei Complementar nº 214/2025](#), que determina que o **imposto não deve incidir sobre:**

a) **fornecimento de serviços por pessoas físicas em função de relação de emprego com o contribuinte** ou sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previsto em lei;

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- b) **transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte**, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico;
- c) **baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária**, ressalvado o estabelecido no [inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 214/2025](#);
- d) **transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital**, ressalvado o estabelecido no [inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 214/2025](#);
- e) **rendimentos financeiros**, com exceção das hipóteses previstas no regime específico e da regra de apuração da base de cálculo prevista no [inciso II do § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#);
- f) **recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio**, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o estabelecido no [inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 214/2025](#);

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- g) **demaís operações com títulos ou valores mobiliários**, com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros;
- h) **doações sem contraprestação em benefício do doador**;
- i) **transferências de recursos públicos** e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas;
- j) **destinação de recursos por sociedade cooperativa** para os fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social das sociedades cooperativas, e reversão dos recursos dessas reservas; e

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

k) **distribuição das sobras por sociedade cooperativa aos associados**, apuradas em demonstração do resultado do exercício, exceto em relação a transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte.

O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nas alíneas "c" a "g" que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

No caso das doações, quando o doador, no momento da aquisição, tiver se creditado, na ocorrência da doação, a doação será tributada, ou, alternativamente, os créditos deverão ser anulados.

- **Amostra grátis**

O princípio da legalidade tributária, previsto no [artigo 150, inciso I, da CF/88](#), garante que o contribuinte não pode ser obrigado a pagar tributos que não estejam previstos em lei.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Em outras palavras, nenhum órgão governamental pode exigir a cobrança de um tributo sem que ele esteja claramente definido e regulamentado em seu campo de incidência.

Considerando o disposto no [artigo 4º da Lei Complementar nº 214/2025](#), as operações com amostras grátis estão fora do campo de incidência do IBS e da CBS, e, portanto, não estão sujeitas à tributação, exceto na situação narrada acima, na qual o adquirente apropriou créditos na aquisição dos itens doados.

No entanto, considerando que essas operações são práticas comuns no mercado, é esperado que a legislação estabeleça orientações específicas para regulamentá-las, assegurando clareza e segurança jurídica aos contribuintes, mesmo quando não há incidência dos tributos.

- **Fornecimento de bens e de serviços em uma mesma operação**

Conforme o [artigo 7º da Lei Complementar nº 214/2025](#) nas operações em que haja o fornecimento simultâneo de diferentes bens e serviços, é obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto quando:

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- a) **todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário;** ou
- b) **algun dos fornecimentos puder ser considerado principal** e os demais seus acessórios, situação na qual o fornecimento principal será considerado como único, aplicando-se o tratamento tributário correspondente a este.

- **Imunidade**

A imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar conferido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em outras palavras, embora a [Constituição Federal de 1988](#) atribua competências tributárias a esses entes, a imunidade atua como uma exceção, restringindo determinadas situações ou entes da incidência de tributos, assegurando proteção a valores fundamentais, como educação, liberdade religiosa e outros direitos essenciais.

Assim, a [Lei Complementar nº 214/2025](#) disciplinou essas hipóteses de imunidade tributária em seu texto jurídico, detalhando as situações específicas em que não haverá a cobrança de tributos, conforme os princípios e garantias estabelecidos pela [CF/88](#). Essa regulamentação visa garantir maior clareza e segurança jurídica na aplicação da imunidade tributária no novo sistema tributário.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- Exportação

O [artigo 8º da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê a imunidade do IBS e da CBS nas exportações de bens e de serviços, em consonância com os [artigos 156-A, § 1º, inciso III, e 195, § 16, da Constituição Federal](#).

As exportações são imunes de impostos no Brasil por razões econômicas e constitucionais.

Essa imunidade tem como base o incentivo à competitividade internacional e a promoção das exportações, garantindo que os produtos brasileiros possam competir em condições de igualdade com produtos de outros países.

Ao desonerar as exportações de tributos, o governo incentiva a produção e o investimento em setores voltados ao mercado externo, o que gera empregos, inovação e desenvolvimento industrial.

Por fim, ao promover exportações, o país gera entrada de divisas estrangeiras, o que fortalece a balança comercial, impulsiona o crescimento econômico e ajuda a equilibrar a economia nacional.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

- Outras Imunidades

Conforme o [artigo 9º da Lei Complementar nº 214/2025](#), também são imunes ao IBS e à CBS:

Fornecimentos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Neste caso, a imunidade se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

- a) compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- b) não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; e
- c) não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

A imunidade não se aplica às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

Fornecimentos realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

Neste caso, serão aplicados os seguintes conceitos:

- a) entidade religiosa e templo de qualquer culto: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos é professar a fé religiosa e praticar a religião; e
- b) organização assistencial e beneficente: a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

A imunidade não se aplica às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

50 – IVA Dual (IBS e CBS)

Fato Gerador

Fornecimentos realizados por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Neste caso, a imunidade aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no [artigo 14 da Lei nº 5.172/66](#) (Código Tributário Nacional).

A imunidade não se aplica às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

- 1. Fornecimentos de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão**
- 2. Fornecimentos de fonogramas e videofonogramas** musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser
- 3. Fornecimentos de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão** sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita
- 4. Fornecimentos de ouro**, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial

51 – IVA Dual (IBS e CBS)



Apuração

- Base de Cálculo

Diferentemente do ICMS, um dos atuais tributos incidentes sobre o consumo, o IVA Dual terá como uma de suas características o cálculo “por fora”, isso quer dizer que o IBS e a CBS **não irão compor a sua própria base de cálculo**, resultando num sistema mais simples e transparente.

Com isso, o [artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#), determina que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, com exceção de situações específicas previstas neste mesmo dispositivo.

- Valor da operação

Conforme o [§ 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor, a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

1. **acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;**
2. **juros, multas, acréscimos e encargos;**
3. **descontos concedidos sob condição;**

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

4. **valor do transporte cobrado como parte do valor da operação**, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;
5. **tributos e preços públicos, inclusive tarifas**, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto os valores não incluídos na base de cálculo; e
6. **demaís importâncias cobradas ou recebidas** como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

Desta forma, verifica-se que qualquer contraprestação feita em decorrência da prestação de serviços ou entrega de produtos é incluída na base de cálculo do imposto.

Ainda, sobre a base de cálculo do IBS e da CBS, temos a regra de validação do campo UB16-10 (rejeição 1104) da [Nota Técnica 2025.002-RTC](#), onde a base de cálculo do IBS e da CBS corresponde ao somatório de:

Valor do produto +
Valor dos serviços +
Valor do frete +
Valor do seguro +
Outros valores cobrados do destinatário +
II +
IS

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

Valores não incluídos na base de cálculo

No [§ 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#), são relacionados os valores que não integram a base de cálculo do IBS e da CBS, sendo estes:

1. o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
2. o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
3. os descontos incondicionais;
4. os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações **por conta e ordem** ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro;
5. o montante incidente na operação do ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins sobre receita/faturamento e importação, de 01.01.2026 a 31.12.2032; e
6. a Cosip.

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

Quanto ao desconto incondicional, este é definido como a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e **não dependa de evento posterior**, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido pelo próprio fornecedor.

Ainda, em atenção ao campo UB16-10 (rejeição 1104) da [NT 2025.002-RTC](#), **não comporão a base de cálculo do IBS e da CBS** os seguintes valores:

- Descontos incondicionais
- PIS
- Cofins
- ICMS
- ICMS diferencial de alíquotas
- FCP
- FCP destino
- ICMS monofásico
- ISS

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

Por outro lado, não deverão ser subtraídos os valores de PIS e Cofins por Substituição Tributária, quando eles comporem o valor total da NF-e (campos indSomaPISST e indSomaCOFINSST=1 nos grupos R e T).

Resumo do valor da operação e dos valores não incluídos na base de cálculo

Valor do produto +
Valor dos serviços +
Valor do frete +
Valor do seguro +
Outros valores cobrados do destinatário +
II +
IS -

Descontos incondicionais -
PIS -
Cofins -
ICMS -
ICMS diferencial de alíquotas -
FCP -
FCP destino -
ICMS monofásico -
ISS

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

- Devolução ou cancelamento

A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

Transporte internacional de passageiros

No transporte internacional de passageiros, caso os trechos de ida e volta sejam vendidos em conjunto, a base de cálculo será a metade do valor cobrado.

- Valor de Mercado

Nos termos do [§ 4º do artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#) a base de cálculo será definida pelo **valor de mercado dos bens ou serviços**, nas seguintes hipóteses:

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

1. falta do valor da operação;
2. operação sem valor determinado;
3. valor da operação não representado em dinheiro; e
4. operação entre partes relacionadas.

Ou seja, ocorrendo o fato gerador, conforme o estabelecido no [artigo 4º da Lei Complementar nº 214/2025](#), o imposto se torna devido, ainda que a operação não tenha um valor declarado.

Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, em observância ao regulamento.

Ainda, caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo irá compor a base de cálculo do IBS e da CBS.

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração – Arbitramento



Quando houver **ausência de documentação ou dados essenciais** para a **apuração regular do imposto**, a autoridade fiscal poderá **arbitrar a base de cálculo**.

Esse método é aplicado em casos de inconsistências, omissões ou impossibilidade de obtenção de informações precisas por parte do contribuinte, uma vez que tais circunstâncias impedem o uso dos métodos tradicionais de apuração da base de cálculo.

Em relação ao IBS e à CBS, o [artigo 13 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que o valor da operação **será arbitrado pela administração tributária quando não forem exibidos à fiscalização**, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação, nos casos em que:

- a) **for realizada a operação sem emissão de documento fiscal** ou estiver acobertada por documentação inidônea; ou
- b) **for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação**.

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração – Arbitramento

Também poderá ser arbitrado o valor da operação em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou por terceiro legalmente obrigado.

Quando do arbitramento, a base de cálculo do IBS e da CBS será determinada pelo valor de mercado, ou, quando este não estiver disponível:

- a) **com base no custo do bem ou serviço**, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil, ou fiscal; ou
- b) **pelo valor fixado por órgão competente**, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, ou pelo preço divulgado, ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

A apuração do IBS e da CBS deverá ser feita **separadamente e será mensal**, considerando os prazos de sua conclusão e vencimento dos tributos definidos em regulamentação, conforme estabelecem os [artigos 43 e 44 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A apuração deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

Destaca-se que o pagamento do IBS e da CBS, bem como o pedido de ressarcimento, serão centralizados em um único estabelecimento.

O [artigo 45](#) da mesma Lei Complementar estabelece que o contribuinte deverá apurar separadamente o saldo do IBS e da CBS para cada período de apuração.

O saldo será o resultado da diferença entre os valores dos débitos do IBS e da CBS decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de apuração e dos créditos apropriados no mesmo período, incluindo os créditos presumidos, acrescido do saldo a recuperar de período ou períodos anteriores não utilizado para compensação ou ressarcimento.

51 – IVA Dual (IBS e CBS)

Apuração

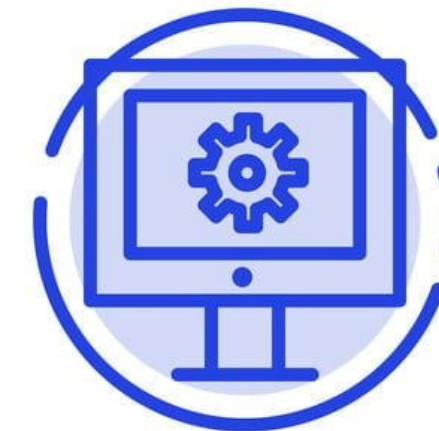
Do saldo apurado, serão deduzidos os valores extintos pelas seguintes modalidades, previstas no [artigo 27 da Lei Complementar nº 214/2025](#):

1. **compensação com créditos**, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte;
2. **pagamento pelo contribuinte**;
3. **recolhimento na liquidação financeira da operação** (*split payment*);
4. **recolhimento pelo adquirente**; ou
5. **pagamento pelo responsável nos termos da referida Lei Complementar**.

O contribuinte pode ajustar o saldo apurado, conforme regulamento, podendo este resultar em valores positivos, o qual deverá ocorrer o pagamento, ou negativos, que serão usados para ressarcimento ou compensação.

Esses ajustes incluem o estorno de créditos indevidamente apropriados em apurações anteriores, com os devidos acréscimos.

51 – IVA Dual (IBS e CBS)



Apuração Assistida

A apuração constitui confissão de dívida e é suficiente para a cobrança do IBS e da CBS e deverá ser entregue ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal.

Nos termos do [artigo 46 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB) poderão fornecer ao sujeito passivo uma apuração assistida do saldo do IBS e da CBS no período de apuração.

A apuração assistida **poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazos previstos em regulamento**, considerando dados obtidos mediante:

- a) **documentos fiscais eletrônicos**;
- b) **informações relativas aos pagamentos do IBS e da CBS** efetuados por todas as modalidades, inclusive mediante recolhimento; e
- c) **outras informações prestadas pelo contribuinte** ou a ele relativas.

Caso não haja manifestação contrária à apuração assistida, presume-se correto o saldo apurado, constituindo-se o crédito tributário.

52 – IVA Dual (IBS e CBS)

Aliquotas



Ressalta-se que, caso a apuração assistida seja apresentada, a apuração pelo contribuinte, prevista [artigo 45 da Lei Complementar nº 214/2025](#), será realizada exclusivamente por meio de ajustes na apuração assistida.

Ademais, a apuração assistida não impede o lançamento de ofício de crédito tributário relativo a eventuais diferenças verificadas posteriormente pela administração tributária, conforme esclarece o [artigo 46, § 7º, da referida Lei Complementar](#)

Inicialmente, cabe destacar que, conforme o [artigo 156-A e com o § 16 do artigo 195, ambos da Constituição Federal de 1988](#), cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica.

Como regra geral, a alíquota estabelecida por cada ente federativo deverá ser a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses estabelecidas na [Lei Complementar nº 214/2025](#)

52 – IVA Dual (IBS e CBS)

Alíquotas

Período de transição

Conforme prevê o [artigo 125 do ADCT](#), no ano de 2026 o IVA Dual será cobrado com uma “**alíquota de teste**” de 1%, sendo dividido 0,1% para o IBS e 0,9% para a CBS.

Nos anos de 2027 e 2028, a CBS será cobrada com sua **alíquota plena**, estabelecida em lei específica, reduzida em 0,1% para compensar a cobrança do IBS que neste período continuará sendo cobrado neste percentual.

Entre os anos de 2029 a 2032, o IBS terá sua alíquota aumentada gradualmente, para compensar a redução da arrecadação do ICMS e do ISS, que serão reduzidos nas seguintes proporções:

- a) 9/10 em 2029;
- b) 8/10 em 2030;
- c) 7/10 em 2031; e
- d) 6/10 em 2032.

52 – IVA Dual (IBS e CBS)

Alíquotas

Segundo o [artigo 19 da Lei Complementar nº 214/2025](#), qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do IBS, ou da CBS:

- a) **deverá ser compensada pela elevação ou redução**, pelo Senado Federal, da alíquota de referência da CBS e das alíquotas de referência estadual e municipal do IBS, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas;
- b) **somente entrará em vigor com o início da produção** de efeitos do ajuste das alíquotas de referência.

Em relação à CBS, de competência da União, a alíquota deve ser aplicada uniformemente em todo território nacional, podendo esta ser vinculada à alíquota de referência ou não.

Para o período de transição haverá a fixação de uma alíquota de referência, por meio de Resolução do Senado Federal, visando a manutenção da carga tributária. Contudo, a alíquota de referência não vincula os entes federativos, que poderão estabelecer alíquotas diversas da alíquota de referência, em razão da autonomia destes entes.

52 – IVA Dual (IBS e CBS)

Alíquotas

Desta forma, os artigos [353 a 359, 366, 368 e 369 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determinam que a alíquota de referência da CBS para o exercício de 2027 será fixada com base:

- a) **na receita de referência da União em anos-base anteriores;**
- b) **em uma estimativa de qual seria a receita de CBS caso fosse aplicada,** em cada um dos anos-base, a alíquota de referência, as alíquotas dos regimes específicos e a legislação da CBS no ano de vigência; e
- c) **em estimativas de qual seria a receita do Imposto Seletivo e do IPI,** caso fossem aplicadas, em cada um dos anos-base, as alíquotas e a legislação desses impostos no ano de vigência.

52 – IVA Dual (IBS e CBS)

Alíquotas

Observa-se que, conforme o [artigo 156-A da CF/88](#), o **IBS é de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios**, devendo, portanto, cada Entidade Federativa deve editar lei, estabelecendo sua respectiva alíquota, podendo esta ser vinculada à alíquota de referência ou não. No caso de uma unidade federativa não estabelecer alíquota, será aplicada a alíquota de referência, fixada por resolução do Senado Federal.

Ainda, segundo o [inciso VII do § 1º](#) do referido artigo, o imposto será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.

Logo, infere-se que a alíquota do IBS não será uniforme, uma vez que, mesmo para cidades vizinhas, em um mesmo estado, a alíquota poderá variar, resultando numa alíquota final diferente.

Alíquota de referência

Para o período de transição haverá a fixação de uma alíquota de referência, por meio de Resolução do Senado Federal, visando a manutenção da carga tributária.

52 – IVA Dual (IBS e CBS)

Alíquotas

Contudo, a alíquota de referência não vincula os entes federativos, que poderão estabelecer alíquotas diversas da alíquota de referência, em razão da autonomia destes.

O cálculo da alíquota de referência do IBS será feito com base em dois fatores principais:

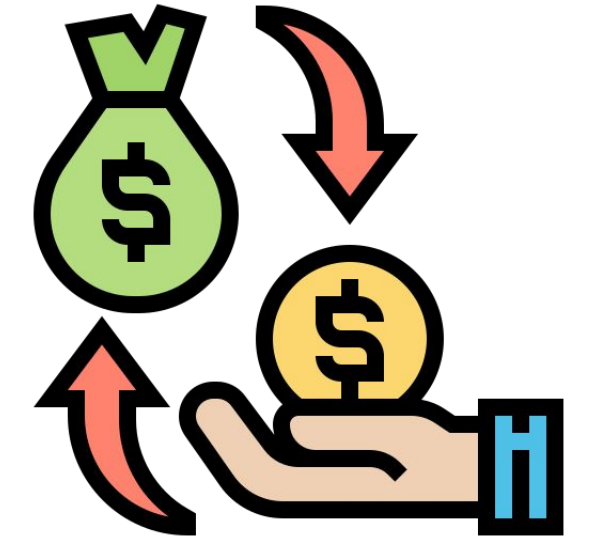
- a) receita de referência da esfera estadual ou municipal de anos anteriores.**
- b) estimativa de receita que seria obtida se as alíquotas de referência e as alíquotas específicas do IBS fossem aplicadas aos anos-base.**

Para cada ano entre 2029 e 2033, a alíquota será ajustada considerando diferenças nas legislações e variações de base de cálculo ao longo do tempo.

Assim, é feita uma estimativa sobre como as alíquotas impactariam a arrecadação, garantindo uma transição gradual e previsível para o novo sistema tributário.

53 – IVA Dual (IBS e CBS)

Ressarcimento e Compensação



O ressarcimento integral ou parcial do tributo **poderá**, nos termos do [artigo 39 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **ser solicitado pelo contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração.**

O **ressarcimento será solicitado até o encerramento da apuração**, observado o prazo de conclusão da apuração previsto em regulamento.

Destaca-se que, conforme definido nos [§§ 3º e 4º](#) do referido artigo, **a solicitação será apreciada pelo Comitê Gestor do IBS**, em relação ao IBS, e pela RFB, em relação à CBS, observados os seguintes prazos:

53 – IVA Dual (IBS e CBS)

Ressarcimento e Compensação

Prazo	Pedido	Condição
30 dias contados da data da solicitação	Pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB	Aplica-se*: a) ao crédito apropriado de IBS e de CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte. Também serão considerados como bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo intangível ou financeiro; b) aos pedidos cujo valor seja igual ou inferior a 150% do valor médio mensal da diferença entre os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte e os débitos de IBS e de CBS incidentes sobre as operações do contribuinte. O cálculo do valor médio mensal será realizado com base nas informações relativas aos 24 meses anteriores ao período de apuração, excluídos do cálculo os créditos apropriados sobre o ativo imobilizado.
60 dias contados da data de solicitação	Demais pedidos	
180 dias contados da data da solicitação	Outros casos	-
*Regulamento irá dispor sobre a forma de aplicação, inclusive quanto: a) à utilização de estimativas para os valores, durante os anos iniciais de cobrança do IBS e da CBS, enquanto as informações referidas nessas alíneas não estiverem disponíveis; b) à possibilidade de ajuste no cálculo, em decorrência da elevação da alíquota do IBS entre 2029 e 2033.		

53 – IVA Dual (IBS e CBS)

Ressarcimento e Compensação

Caso os referidos prazos não sejam cumpridos, **o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 dias subsequentes.**

Além disso, sendo iniciado procedimento de fiscalização relativo ao pedido de ressarcimento antes do encerramento dos prazos, que não poderá se estender por mais de 360 dias, os créditos com indícios de inconsistência não serão ressarcidos durante o período de fiscalização.

Os créditos homologados serão ressarcidos em até 15 dias contados da conclusão da fiscalização.

O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela taxa Selic acumulada mensalmente a partir desta data até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% no mês de pagamento.

Frisa-se que o pedido de ressarcimento não exclui a possibilidade de fiscalização posterior.

Por fim, o [artigo 39, § 1º, Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que na permanência de saldo credor, no caso de solicitação parcial ou na hipótese de não haver pedido de ressarcimento, o valor remanescente poderá ser utilizado para compensação ou ressarcido em períodos posteriores.

53 – IVA Dual (IBS e CBS)

Ressarcimento e Compensação

- Suspensão do Prazo para Ressarcimento

Conforme o [artigo 39, § 10, da Lei Complementar nº 214/2025](#) o prazo estipulado para o ressarcimento dos valores será suspenso caso o contribuinte realize a opção pelo Simples Nacional, ou pelo Microempreendedor Individual (MEI).

Além disso, haverá a suspensão dos prazos de ressarcimento quando o titular for não contribuinte, nas hipóteses autorizadas na [Lei Complementar nº 214/2025](#)

54 – IVA Dual (IBS e CBS)

Extinção do Débito

Tributário



Conforme o [artigo 27 da Lei Complementar nº 214/2025](#), visando simplificar a apuração e o recolhimento do IBS e da CBS, bem como facilitar a fiscalização e garantir a regularidade tributária, o pagamento desses tributos poderá ser realizado mediante as seguintes modalidades:

- a) **compensação com créditos** de IBS e CBS apropriados pelo contribuinte.
- b) **pagamento pelo contribuinte**;
- c) **recolhimento na liquidação financeira** (*split payment*);
- d) **recolhimento pelo adquirente**;
- e) **pagamento pelo responsável definido na legislação**.

Nos tópicos a seguir, serão apresentados os principais aspectos relacionados a cada uma dessas modalidades de recolhimento.

54 – IVA Dual (IBS e CBS)

Extinção do Débito Tributário

- **Compensação**

Para a extinção via compensação com créditos, bem como na hipótese do recolhimento ser realizado pelo contribuinte, este será imputado aos valores dos débitos não pagos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica de emissão do documento fiscal, ou seja, o pagamento efetuado será relacionado ao documento fiscal mais antigo emitido no período de apuração.

55 – IVA Dual (IBS e CBS)



Recolhimento

Após a apuração, o contribuinte deve proceder com o pagamento do saldo a recolher referente ao IBS e à CBS até a data de vencimento, conforme determina o [artigo 29 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Segundo o [§ 1º](#) do referido artigo, o valor a ser recolhido será deduzido do montante já pago entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao do pagamento.

Caso ocorra pagamento a maior, até o limite da dedução, o valor excedente será devolvido ao contribuinte em até três dias úteis.

O [artigo 30](#) da mesma Lei Complementar prevê que o Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão disponibilizar um mecanismo automatizado para o pagamento do IBS e da CBS, condicionado à prévia autorização do contribuinte.

Esse mecanismo permitirá a movimentação de valores em contas bancárias ou de pagamento de titularidade do contribuinte.

55 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento

- Recolhimento em Atraso

Conforme o [artigo 29, §§ 2º a 4º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), o crédito tributário que não for recolhido no prazo regulamentar estará sujeito à multa de mora, calculada à taxa de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20%.

A contagem da multa inicia-se no primeiro dia subsequente ao vencimento do tributo e segue até a data do pagamento.

Além disso, o saldo será acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)



Recolhimento – *Split Payment*

Nos termos do [artigo 31 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os prestadores de serviços de **pagamento eletrônico** e as **instituições operadoras de sistemas de pagamentos** deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS.

O procedimento acima, denominado de *split payment*, deve vincular os **documentos fiscais eletrônicos** às **respectivas transações de pagamento**.

Isso inclui sistemas como cartões de crédito e débito, transferências online, PIX, dentre outras, que **deverão associar o documento eletrônico da operação ao pagamento correspondente**.

Conforme o [artigo 32](#) da mesma lei complementar, o **fornecedor deverá incluir no documento fiscal eletrônico as informações necessárias para vincular a operação à transação de pagamento e identificar os valores devidos dos tributos**.

Essas informações deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento pelo fornecedor, pela plataforma digital, em relação às operações e importações realizadas por seu intermédio, ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

Após o recebimento das informações, o prestador de serviço de pagamento ou a instituição operadora do sistema, **antes da liquidação financeira**, deverá consultar o sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB **para determinar o valor a ser segregado e recolhido**, o qual corresponderá à diferença entre o valor total do IVA Dual destacados no documento fiscal e os montantes já pagos, por meio de uma das modalidades previstas no [artigo 27](#) da mesma Lei Complementar.

Caso a consulta ao sistema não seja possível, o prestador deverá segregar o valor dos débitos dos tributos com base nas informações recebidas no momento da liquidação financeira.

Nesse caso, o Comitê Gestor do IBS e a RFB calcularão os valores devidos, deduzindo as parcelas já pagas, e, em até três dias úteis, transferirão ao fornecedor quaisquer valores que excedam o montante devido.

Destaca-se que a responsabilidade em segregar e recolher os tributos, pelos prestadores de serviços de pagamentos, não se confunde com a responsabilidade tributária dos tributos incidentes sobre as operações com bens e com serviços cujos pagamentos eles liquidem, conforme o [artigo 34, inciso V, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

Ainda em observância ao [artigo 34, incisos I e V, da Lei Complementar nº 214/2025](#), a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS **ocorrerão na data da liquidação financeira da transação de pagamento**, respeitando os fluxos de pagamento estabelecidos entre os participantes do arranjo.

A liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento quanto à segregação e de recolhimento dos tributos.

Por fim, é importante destacar que o sistema de *split payment* **não exime o contribuinte de sua responsabilidade pelo pagamento do IBS e da CBS**, considerando o momento da ocorrência do fato gerador e o prazo de vencimento dos tributos, conforme estabelece o [artigo 34, inciso IV, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

- **Procedimento Simplificado do *split payment***

Nos termos do [artigo 33 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o **contribuinte poderá optar por um procedimento simplificado** de *split payment*, aplicável a todas as operações em que o **adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular**.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

Os valores recolhidos dos tributos serão utilizados para o pagamento dos débitos do contribuinte, relativos ao período de apuração dessas operações, seguindo uma ordem cronológica.

Neste caso, os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das transações de pagamento. Esse percentual:

- a) **será estabelecido pelo Comitê Gestor do IBS**, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, vedada a aplicação de procedimento simplificado para apenas um desses tributos;
- b) **poderá variar conforme o setor econômico ou o contribuinte**, com base em cálculos realizados a partir de uma metodologia uniforme previamente divulgada, que leve em conta a alíquota média incidente sobre as operações e o histórico de utilização de créditos;
- c) **não terá relação direta com o valor dos débitos efetivamente incidentes sobre a operação.**

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

O [§ 5º](#) do artigo mencionado determina que a opção pelo procedimento simplificado será irretratável para todo o período de apuração.

O **Comitê Gestor** do IBS e a RFB **calcularão o saldo dos débitos dos tributos**, após deduzidas as parcelas já pagas no período de apuração, e transferirão ao fornecedor, em até três dias úteis a contar da conclusão da apuração, os valores recebidos do prestador de serviço de pagamento que excederem o montante devido.

Por fim, poderá ser determinada a **utilização do procedimento simplificado para as operações em que o adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular**, enquanto o procedimento padrão do *split payment* não estiver em funcionamento ao nível adequado para os principais instrumentos de pagamento eletrônico utilizados nessas operações.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

- Pagamento parcelado

Conforme o [artigo 34](#), [incisos II](#) e [III](#), da [Lei Complementar nº 214/2025](#), nas operações com bens ou serviços cujo pagamento foi realizado parcelado pelo fornecedor a segregação e o recolhimento do IBS e da CBS **deverão ser realizados proporcionalmente** à liquidação financeira de todas as parcelas.

Ressalta-se que a liquidação antecipada de recebíveis não altera a obrigação do prestador de serviço de pagamento de segregar e recolher o IBS e a CBS conforme as regras estabelecidas para cada parcela.

- Transição

Conforme especifica o [artigo 35](#), [§ 1º](#), da [Lei Complementar nº 214/2025](#), a implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada, no que for possível, de forma simultânea para os diferentes instrumentos de pagamento eletrônico.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

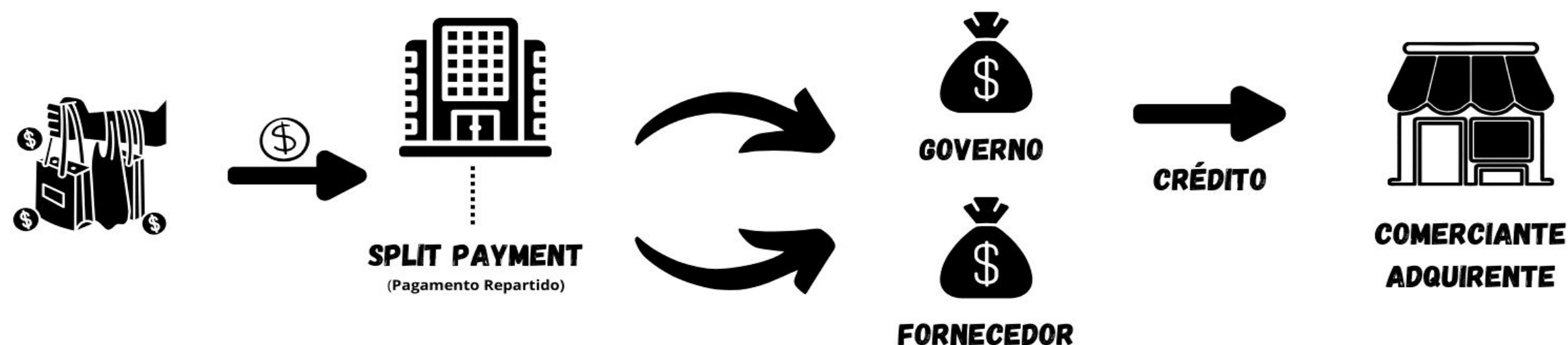
Recolhimento – *Split Payment*

- Obrigatoriedade

O modelo de arrecadação via *split payment* será obrigatório, no caso em que este seja implementado.

A obrigatoriedade fica implícita na leitura do [inciso II do § 2º do artigo 35 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o qual transcrevemos abaixo: tributo.

Veja como ficará o novo processo



56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

Compreende-se, assim, que a regra geral é que as operações sejam liquidadas por meios eletrônicos ficam sujeitas ao recolhimento via *split payment*, exceto nas hipóteses previstas no vindouro regulamento.

Na plataforma do governo, foi disponibilizada uma explicação sobre do funcionamento do *split payment*, elaborada pela Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE), visando esclarecer os benefícios da nova sistemática de débitos e créditos.

Na sistemática atual, o governo pode deixar de receber tributos quando o fornecedor não paga suas obrigações, gerando prejuízo que acaba sendo repassado aos demais contribuintes, incluindo o consumidor final.

O *split payment* visa resolver esses problemas, como a **inadimplência e sonegação**, por meio da distribuição automática dos pagamentos entre fornecedor e governo no momento da transação, garantindo que o crédito esteja vinculado ao pagamento efetivo do imposto.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

Além disso, com a implementação dessa sistemática, o crédito tributário **estará diretamente vinculado ao pagamento do IBS e CBS pelo fornecedor.**

Caso esse pagamento não seja realizado, o adquirente perderá o direito de utilizar o crédito para abater seu imposto.

O *split payment* surge como uma ferramenta eficiente no contexto da Reforma Tributária, direcionando automaticamente a parcela do tributo ao governo, minimizando os riscos de sonegação fiscal, inadimplência e fraudes.

Esse mecanismo garante que o IBS e a CBS sejam recolhidos de forma automática, mesmo que o pagamento não seja realizado pelo fornecedor.

Ao efetuar o pagamento da transação comercial, o tributo é deduzido e repassado ao governo, assegurando o crédito ao adquirente, enquanto o saldo remanescente é transferido ao fornecedor.

A expectativa é que o *split payment* traga diversos impactos positivos, dentre os quais destacamos:

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

- a) **Eliminação do devedor contumaz:** Contribuinte que, de forma repetida e intencional, deixa de cumprir suas obrigações tributárias, uma vez que o imposto passa a ser recolhido automaticamente;
- b) **Erradicação das "empresas noteiras":** Empresas criadas em nome de "laranjas" para emitir notas fiscais de operações fictícias, visando gerar créditos tributários sem efetuar o pagamento de impostos;
- c) **Redução de impostos para contribuintes adimplentes:** com a diminuição do gap de conformidade, contribuintes que cumprem regularmente suas obrigações tributárias poderão ser beneficiadas com uma alíquota reduzida, uma vez que o número de contribuintes será maior.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

No entanto, o *split payment* também traz desafios, especialmente em relação ao fluxo de caixa das empresas.

Ao separar o valor do tributo no momento da liquidação financeira, pode haver **impacto sobre o capital de giro**, principalmente para pequenas e médias empresas.

Outro ponto crítico está relacionado às **devoluções e cancelamentos**, em que o governo precisará agir com eficiência e transparência **para devolver os tributos pagos de forma rápida**.

Caso contrário, as empresas poderão enfrentar prejuízos financeiros, comprometendo suas operações.

- **Recolhimento pelo Adquirente**

Conforme dispõe o [artigo 36 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o pagamento do IBS e da CBS incidentes sobre a operação poderão ser efetuados pelo adquirente de bens ou de serviços, desde que inscrito no regime regular.

A opção será feita exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

O valor recolhido será utilizado exclusivamente para pagamento do valor ainda não pago do IBS e da CBS cobrados nas respectivas operações.

Sendo este valor excedente, será transferido ao contribuinte em até **três dias úteis**.

Além disso, com a implementação dessa sistemática, o crédito tributário estará diretamente vinculado ao pagamento do IBS e CBS pelo fornecedor.

Caso esse pagamento não seja realizado, o adquirente perderá o direito de utilizar o crédito para abater seu imposto.

- **Pagamento pelo Responsável**

Conforme o [artigo 37 da Lei Complementar nº 214/2025](#), aplica-se o disposto no [artigo 29](#) da referida Lei, no que couber, ao pagamento do IBS e da CBS por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir a condição de responsável.

Ou seja, as mesmas regras aplicáveis ao **pagamento pelo contribuinte**

56 – IVA Dual (IBS e CBS)

Recolhimento – *Split Payment*

O cronograma de implementação prevê a seguinte transição:

2026: Início dos testes com alíquotas mínimas para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). As empresas e instituições financeiras ajustarão seus sistemas para o novo modelo de pagamento.

2027: O sistema começará a operar de **forma opcional** em transações entre empresas (B2B) que comercializam no atacado, fabris, serviços e que operam à revenda. **Para os varejistas, (B2C), o *split payment* será obrigatório e automático nos principais meios de pagamento eletrônicos.**

2029: Início da cobrança escalonada do IBS, com aumento gradual de sua alíquota e redução dos impostos atuais (ICMS e ISS), com isso, o *split payment* se tornará mais comum em transações que comercializam no atacado, fabris, serviços e que operam à revenda (B2B).

2033: Conclusão da transição, com a extinção total dos impostos antigos e plena vigência do novo sistema.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade



Tendo em vista que o IBS é de competência compartilhada entre os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e a CBS é de competência da União, conforme estabelecido no [inciso I do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), é necessário segregar os valores dos créditos destes tributos, vedadas, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de IBS com valores devidos de CBS e a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS.

Documento fiscal

Segundo o [inciso II do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a apropriação dos **créditos está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.**

Ainda, em observância aos [§§ 2º e 3º do referido artigo](#), os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS destacados no documento fiscal em relação às aquisições, inclusive, quando do fornecimento por optante pelo Simples Nacional, ou ao crédito presumido, quando for o caso.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Aquisição de combustíveis

Nas aquisições de combustíveis tributados no regime específico destes, fica dispensada a comprovação da extinção do débito tributário do IBS e da CBS sobre a aquisição para apropriação dos créditos, que, quando permitidos, serão equivalentes aos valores do IBS e da CBS registrados em documento fiscal eletrônico hábil e idôneo, conforme dispõe o [§ 4º do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Simplex Nacional

Em observância ao [artigo 47, §§ 3º e 9º da Lei Complementar nº 214/2025](#), o optante pelo Simplex Nacional poderá optar por se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, situação na qual poderá apurar créditos das suas aquisições, seguindo as regras aplicáveis aos demais regimes.

Contudo, quando o contribuinte não fizer a opção pela inscrição no regime regular, não será permitida a apropriação de créditos, mas será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular apropriação de créditos correspondentes aos valores pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simplex Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Ressalta-se que, atualmente, a apropriação de créditos repassados pelo contribuinte do ICMS já ocorre dessa forma.

Ou seja, o contribuinte do regime normal realiza a apropriação proporcional dos créditos do imposto conforme o percentual efetivamente recolhido pelo contribuinte do Simples Nacional.

Contudo, no caso do **regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins**, o **crédito concedido ao adquirente é, em regra, de 9,25%, independente do regime de apuração adotado do fornecedor ou prestador de serviço.**

Assim, ainda que o optante pelo Simples Nacional tenha uma alíquota significativamente inferior de PIS/Pasep e Cofins, o adquirente pode apurar o mesmo crédito que obteria ao adquirir de um contribuinte enquadrado no Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou Lucro Real.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Vedação

Conforme o [artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos bens e serviços considerados de uso e consumo pessoal.

Já o [artigo 57](#) elenca quais são os bens e serviços que serão considerados de uso e consumo pessoal:

- a) joias, pedras e metais preciosos;
- b) obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) derivados do tabaco;
- e) armas e munições; e
- f) bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Além destes, também considera-se como bens e serviços de uso e consumo pessoal aqueles adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

- a) **o próprio contribuinte**, quando este for pessoa física;
- b) **as pessoas físicas que sejam sócios**, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- c) **os empregados dos contribuintes indicados** acima; e
- d) **os cônjuges, companheiros ou parentes**, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas a, b e c deste inciso.

No caso de sociedade que tenha como atividade principal a gestão de bens das pessoas físicas e dos ativos financeiros dessas pessoas físicas (*family office*), os bens e serviços relacionados à gestão serão considerados de uso e consumo pessoal.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Ainda, destacamos que conforme o [§ 3º do artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal** aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, caso:

- a) **os bens previstos nas alíneas “a” a “d”** do inciso I do artigo 57 que sejam comercializados ou utilizados para a fabricação de bens a serem comercializados;
- b) **as armas e munições** se enquadrem na hipótese mencionada acima ou sejam utilizados por empresas de segurança;
- c) **os bens e serviços recreativos** se enquadrem na hipótese mencionada na alínea "a" deste item ou sejam utilizados exclusivamente em estabelecimento físico pelos seus clientes;
- d) **os bens e serviços que são fornecidos de forma não onerosa** ou a valor inferior ao de mercado para as pessoas elencadas anteriormente que consistam em:

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

1. **uniformes e fardamentos;**
2. **equipamentos de proteção individual;**
3. **alimentação e bebida não alcoólica** disponibilizada no estabelecimento do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
4. **serviços de saúde disponibilizados no estabelecimento** do contribuinte para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
5. **serviços de creche disponibilizados no estabelecimento do contribuinte** para seus empregados e administradores durante a jornada de trabalho;
6. **serviços de planos de assistência à saúde** e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e
7. **vale-alimentação destinados a empregados** e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos conforme o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;
8. **benefícios educacionais a seus empregados** e dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação, desde que esses benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

e) outros bens e serviços que obedecem a critérios estabelecidos no regulamento.

Desta forma, caso o adquirente desses bens e serviços tenham feito a apropriação de créditos, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, com os acréscimos legais, calculados desde a data da apropriação.

Ainda, fica estabelecido no [§ 7º do artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#) que na hipótese de **fornecimento de bem do contribuinte para utilização temporária pelas pessoas físicas**, serão exigidos débitos em valores equivalentes aos dos créditos, calculados proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem em relação ao tempo utilizado pelo contribuinte, com os acréscimos legais.

Por fim, vale ressaltar que com relação ao **crédito sobre os dispêndios com a contratação de planos de assistência à saúde**, segundo o [artigo 238](#) da referida Lei, o valor do crédito não alcança a parcela dos prêmios e contraprestações cujo ônus financeiro tenha sido repassado aos empregados.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Crédito "para frente"

Consoante o [artigo 49 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, o diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de crédito para os adquirentes dos bens e serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Lei mencionada.

No caso de suspensão da exigência do débito tributário, somente será admitida a apropriação de créditos quando houver a extinção destes débitos mediante as modalidades previstas no [artigo 27](#) da Lei retromencionada, vedada a apropriação sobre os acréscimos legais.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Crédito "para trás"

No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.

Já nas operações sujeitas à imunidade e à isenção, ocorrerá a anulação do crédito relativo às operações anteriores, e será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor, conforme os [artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A anulação não se aplica às exportações, às operações com livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão e de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Utilização dos créditos

Conforme estabelece o [artigo 53 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os créditos do IBS e da CBS apropriados em cada período de apuração **poderão ser utilizados**, na seguinte ordem, mediante:

1. **compensação com o saldo devedor do IBS e da CBS relativo a períodos de apuração anteriores**, inclusive os acréscimos, que não tenham sido pagos até a data de vencimento e não esteja inscrito em dívida ativa;
2. **compensação com o IBS e com a CBS incidentes sobre as operações ocorridas no mesmo período** de apuração, observada a ordem cronológica.

Os créditos também **poderão ser utilizados por opção do contribuinte**, mediante:

1. **compensação, respectivamente, com o IBS e a CBS incidentes sobre operações ocorridas em períodos de apuração subsequentes**, observada a ordem cronológica; ou
2. **solicitação de ressarcimento.**

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Os créditos do IBS e da CBS **serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal**, vedadas correção ou atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas na [Lei Complementar nº 214/2025](#).

O direito de utilização dos créditos perdura por cinco anos, sendo extinto após esse prazo, contado do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito, conforme estabelece o artigo 54 da referida Lei

57 – IVA Dual (IBS e CBS)

Não Cumulatividade

Segundo o [artigo 55](#) da mesma lei, **fica vedada a transferência, a qualquer título, para outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica**, de créditos do IBS e da CBS.

Na hipótese de fusão, cisão ou incorporação, os créditos apropriados e ainda não utilizados poderão ser transferidos para a pessoa jurídica sucessora, ficando preservada a data original da apropriação dos créditos para efeitos da contagem do prazo prescricional.

Estabelece o [artigo 38](#) da Lei Complementar retromencionada que em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte quando a operação não tiver gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços e quando o contribuinte provar que assumiu o encargo do tributo ou que foi autorizado pelo adquirente a receber a restituição.

58 – IVA Dual (IBS e CBS)



Obrigações REDESIM

A reforma implica mudanças significativas nas obrigações acessórias dos contribuintes, facilitando o controle e a fiscalização das operações relacionadas ao IBS e à CBS.

As alterações propostas têm como foco otimizar o processo de apresentação de dados, simplificando o cumprimento das obrigações fiscais.

É importante destacar que, para garantir uma administração eficiente do IBS e da CBS, o [artigo 58 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece que o Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal do Brasil (RFB) atuarão em conjunto na implementação de soluções eficazes para a gestão desses tributos.

Inscrição no CNPJ a partir de 27.07.2025

De acordo com a [Nota COCAD/RFB nº 181/2025, de 16.04.2025](#), a Receita Federal do Brasil (RFB) implantará o Módulo Administração Tributária no âmbito do Portal de Negócios da REDESIM (PNR).

Segundo o cronograma da Nota, a implementação do ambiente de produção do Módulo AT será realizada nos dias 26 a 27 de julho e será utilizado obrigatoriamente em todos os processos de inscrição e alteração cadastral no CNPJ realizados pelos entes federados conveniados à REDESIM.

58 – IVA Dual (IBS e CBS)

Obrigações REDESIM

Com essa implementação, os contribuintes deverão, no ato da inscrição ou alteração de dados no CNPJ, informar a opção pelo regime tributário, podendo escolher entre:

- **Simples Nacional, conforme regras já existentes; ou**
- **Um dos regimes instituídos pela Reforma Tributária** (para apuração do IBS e da CBS).

A coleta das informações será feita em tela única, que apresentará de forma consolidada:

- **O número do CNPJ atribuído;**
- **As opções tributárias selecionadas; e**
- **Os demais dados necessários para análise pelas administrações tributárias.**

O módulo foi concebido para centralizar e simplificar o fornecimento de informações cadastrais, tributárias e de localização, visando alimentar automaticamente os cadastros fiscais locais, estaduais e federais.

Entre as informações a serem coletadas, destacam-se:

58 – IVA Dual (IBS e CBS)

Obrigações REDESIM

- Critérios de enquadramento no Simples Nacional;
- Dados para enquadramento nos regimes da reforma; e
- Informações complementares sobre a atividade econômica, endereço, natureza jurídica, entre outros aspectos relevantes.

Além disso, a implantação desse módulo está alinhada com o projeto de governo digital e desburocratização, visando à redução de custos de conformidade para as empresas e ao fortalecimento do controle e fiscalização pelos entes federativos.

- Cadastro com identificação única

Visando simplificar o processo de identificação e eliminar a necessidade de múltiplos registros para diferentes partes exigentes, como estados e municípios, a Reforma Tributária estabelece a obrigatoriedade do Cadastro com Identificação Única.

Essa medida visa consolidar as informações cadastrais em um sistema integrado, permitindo maior eficiência na administração fiscal.

58 – IVA Dual (IBS e CBS)

Obrigações REDESIM

Conforme o [artigo 59 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o cadastro será obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS.

Para efeito do Cadastro com Identificação Única, serão considerados os seguintes cadastros:

- a) **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**: de pessoas físicas;
- b) **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)** de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica; e
- c) **Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)**: de imóveis rurais e urbanos.

As informações cadastradas serão integradas, sincronizadas e compartilhadas obrigatoriamente entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, em um ambiente nacional de dados.

Isso garantirá o fluxo contínuo e atualizado das informações, permitindo maior agilidade e precisão nos processos fiscais.

58 – IVA Dual (IBS e CBS)

Obrigações REDESIM

Além disso, as entidades e demais pessoas jurídicas inscritas no CNPJ estarão obrigadas a utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), previsto no artigo 332 da mesma Lei Complementar.

O DTE **funcionará como meio oficial de comunicação entre o Fisco e o contribuinte**, agilizando notificações e comunicações.

O Cadastro com Identificação Única também será utilizado para definir o domicílio principal do destinatário, essencial para a incidência do IBS e da CBS, conforme definido no [artigo 11, § 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Embora ainda não haja maiores detalhes sobre o funcionamento específico do cadastro, destacamos algumas vantagens e desvantagens relacionadas a essa nova obrigação:

58 – IVA Dual (IBS e CBS)

Obrigações REDESIM

Desvantagens	Justificativa
Custos	Exige investimentos significativos em tecnologia e na reestruturação de processos, impactando principalmente administrações públicas com menor capacidade financeira.
Dificuldade de Adaptação	A infraestrutura tecnológica varia entre as administrações públicas, o que pode atrasar a implementação plena e gerar desafios na adaptação para empresas e contribuintes.

Vantagens	Justificativa
Agilidade	Um sistema único promove eficiência ao consolidar consultas e processos relacionados ao contribuinte, garantindo acesso rápido e preciso a informações relevantes.
Desburocratização	Facilita a atualização de dados e informações fiscais em um único ambiente, reduzindo a redundância de documentos e minimizando o número de obrigações acessórias.
Simplificação	Elimina múltiplos cadastros em diferentes órgãos, centralizando as informações em uma única base de dados, o que reduz complexidades administrativas para o contribuinte.
Fiscalização Eficaz	O compartilhamento obrigatório entre as esferas federais, estaduais e municipais aumenta a transparência, facilita a identificação de fraudes e agiliza a correção de inconsistências fiscais.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico



A [Lei Complementar nº 214/2025, em seu artigo 60](#), estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal eletrônico para todas as operações envolvendo bens e serviços, inclusive exportações e importações.

Essa exigência aplica-se mesmo em caso de imunidade, isenção, alíquota zero ou suspensão tributária, bem como em operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Além disso, o [artigo 62](#) da mesma Lei Complementar obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adaptarem seus sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos para um leiaute padronizado.

Esse leiaute permitirá que os contribuintes informem todos os dados necessários à correta apuração do IBS e da CBS.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico

Após a recepção, validação e autorização dos documentos fiscais eletrônicos, esses deverão ser compartilhados com o ambiente nacional de uso comum gerido pelo Comitê Gestor do IBS, em cooperação com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isso visa assegurar uma integração eficiente e padronizada dos dados fiscais em todas as esferas de governo.

Para fins de adequação do leiaute dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe), quanto às informações decorrentes da Reforma Tributária, foram publicadas as Notas Técnicas 2024.001 - v. 1.10 e 2024.002 - v. 1.10.

Nelas foram atualizadas as disposições concernentes ao Código de Situação Tributária (CST) e ao Código de Classificação Tributária (cClassTrib), contidos no grupo de informações do IBS, CBS e IS associado aos itens do documento fiscal, tendo em vista a publicação do Informe Técnico RT 2024.001, que divulga a publicação da tabela com esta codificação, e da Tabela de Código de Classificação Tributária da RT, que acompanha o referido informe.

O prazo **previsto para implementação** das regras que visam permitir a informação do IBS e da CBS entra em vigor a partir de **31.10.2025**, no Ambiente de Produção.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

No período de 01.01.2026 a 31.12.2032, os Municípios e o Distrito Federal deverão autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no ambiente nacional.

Caso os municípios ou o Distrito Federal utilizem emissores próprios de documentos fiscais, esses documentos deverão ser compartilhados, segundo o leiaute padronizado, no ambiente de dados nacional da NFS-e, conforme previsto no [artigo 62, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Essa exigência de compartilhamento também se estende a outras modalidades de declaração eletrônica, desde que obedçam ao leiaute padronizado estabelecido em regulamento, garantindo a centralização e padronização dos dados fiscais no ambiente nacional da NFS-e.

Conforme o [§ 5º](#) do referido artigo, o ambiente de dados nacional da NFS-e servirá como repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações contidas nos documentos fiscais compartilhados.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico

Para ajustes relacionados aos novos agrupamentos e campos opcionais do leiaute da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) padrão nacional relacionados à tributação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS) incidentes nas prestações de serviços foi publicada a Nota Técnica 2024.001.

Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal

O [artigo 61 da Lei Complementar nº 214/2025](#) autoriza a instituição de programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais. A autorização se aplica ao Comitê Gestor do IBS e a RFB.

Os programas poderão ser financiados pelo montante equivalente ao limite de 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – Implantação

1. Mudanças no Modelo 55 NF-e, com destaques: IS, IBS e CBS
2. Ajustes nos sistemas de gestão e módulos emissores NF-e
3. Entrada em produção: **01/01/2026**.
4. Fim do SAT Fiscal a partir de **31/12/2025**
5. Desinstalação do módulo de comunicação e dos aplicativos geradores de XML e SAT.
6. Mudanças no Modelo 65 NFC-e com emissões no ambiente de testes
7. Ajustes nos sistemas de gestão e módulos emissores NFC-e
8. Entrada em produção: **01/01/2026**.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – CST vs. cClassTrib

Com a publicação da [Nota Técnica 2025.002](#), que dispõe sobre as atualizações do *layout* dos Documentos Fiscais Eletrônicos, a partir de Outubro de 2025, as empresas precisarão adotar medidas de atualização para atendimento às exigências legais.

Como essa inovação temos:

1. O Código de Situação Tributária (CST)
2. O Código de Classificação Tributária (cClassTrib)
3. E o Código de Classificação do Crédito Presumido (cCredPres).

Esses códigos definem a forma de tributação da mercadoria no documento fiscal e são importantes para gerar informações e valores na apuração assistida, tanto do IBS, quanto da CBS.

As empresas já utilizam os CST's para ICMS, IPI, PIS e Cofins, contudo, deverão ater atenção ao **cClassTrib**.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – CST vs. cClassTrib

Esse código tem como objetivo detalhar a forma de tributação dos novos tributos para cada item ou serviço no documento fiscal.

Vale destacar que cada cClassTrib se refere a um dispositivo da [Lei Complementar nº 214/2025](#), ou seja, **ele detalha se a tributação é regular, monofásica, diferenciada ou específica.**

A [Emenda Constitucional nº 132/2023](#) trouxe novos princípios tributários, entre os quais se destacam o **princípio da neutralidade tributária**, que traz a ideia de que **o sistema tributário deve interferir o mínimo possível nas decisões econômicas de empresas e consumidores**; e também o **princípio da justiça tributária**, que visa **não pesar a tributação para pessoas de baixa renda.**

É importante observar que esses princípios se complementam e, por conta deles, a Reforma Tributária apresenta regimes diferenciados e específicos de tributação.

Sendo assim, é necessário que o contribuinte indique a forma de tributação em seus fornecimentos.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – CST vs. cClassTrib

É nesse contexto que nasce a necessidade do CST e cClassTrib, instrumentos que estabelecem a linguagem técnica de comunicação entre o fisco e o contribuinte.

Para exemplificar a aplicabilidade desses códigos, **em regra geral** utiliza-se

1. O CST: 000 (tributação integral)
2. E o cClassTrib 0000001 (Situações tributadas integralmente pelo IBS e CBS).

Todavia, se o **fornecimento envolver produtos** destinados à **alimentação humana**, a tributação terá redução de 100% e nesse caso:

1. O CST será o 200 (alíquota reduzida)
2. E o cClassTrib corresponderá ao 200003 (vendas de produtos destinados à alimentação humana ([Anexo I](#))).

A Reforma Tributária foi “vendida” como algo que simplificaria os processos e entendimento da tributação, onde o foco passa a ser no negócio e não na tributação das mercadorias e serviços, porém, **classificar cada mercadoria, cada serviço, cada operação não será algo rápido e fácil**, ainda mais com as regras de validação impostas pela legislação.

Deixamos disponível no [link a tabela contendo o CST vs. cClassTrib](#) para análise comparada.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – NBS vs. cClassTrib

A tabela de correlação entre os itens da lista de serviços da [Lei Complementar 116/2003](#), os códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e o Código de Classificação das Operações de Consumo (cClassTrib) foi atualizada em 2025, como parte da preparação para a adoção da reforma tributária que introduz o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

1. Foram criados novos códigos NBS para serviços que antes estavam agrupados em categorias genéricas, especialmente em setores como tecnologia da informação, saúde, engenharia e manutenção. Isso facilita a classificação precisa e a correta aplicação do regime tributário referente ao IBS e CBS.
2. Cada serviço agora está detalhado com informações sobre a incidência tributária, como “PS ONEROSA?”, “ADQ EXTERIOR?”, localização da incidência (domicílio do adquirente, local da prestação, etc.) e classificação tributária (cClassTrib), trazendo mais segurança e transparência.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – NBS vs. cClassTrib

3. Os serviços complexos foram segmentados em subitens específicos para eliminar dúvidas e facilitar o enquadramento, como é o caso do SaaS, serviços médicos especializados, consultoria em engenharia e outros.
4. A tabela alinha-se às novas regras legais ([Lei Complementar nº 214/2025](#)), buscando padronizar a classificação para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) nacional, que será obrigatória a partir de 2026.
5. Essa padronização cuida ainda da correta definição do local de incidência tributária do IBS e CBS, fator essencial para a distribuição correta da receita entre entes federativos.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – NBS vs. cClassTrib

Exemplo 1: Serviços de Software como Serviço (SaaS)

- Código NBS: 1.1506.21.00
- Descrição: Serviços de hospedagem de aplicativos e programas software como serviço.
- Incidência: IBS/CBS incidentes sobre o domicílio do adquirente.
- Importância: Antes, essa atividade era agrupada genericamente em serviços de informática. Agora, a classificação objetiva para SaaS facilita a tributação correta e o enquadramento fiscal adequado.

Exemplo 2: Serviços Médicos em Clínica Especializada

- Código NBS: 1.2301.22.00
- Descrição: Serviços médicos especializados prestados na sede do estabelecimento.
- Incidência: Local da prestação do serviço, podendo haver variações quando relacionados ao Anexo III (exceções fiscais).
- Benefício da mudança: Detalhamento por sub atividades médicas (consultas, cirurgias, UTI, exames) torna mais precisa a apuração do ISS e futura apuração do IBS/CBS.

59 – IVA Dual (IBS e CBS)

Documento Fiscal Eletrônico – NBS vs. cClassTrib

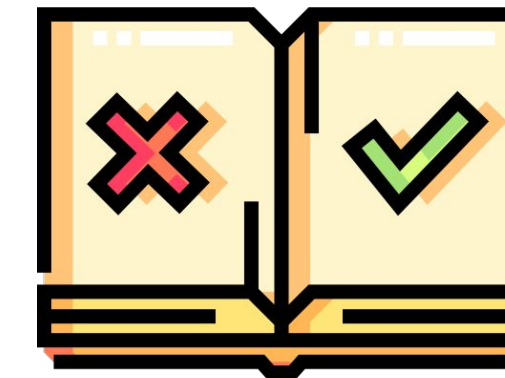
Exemplo 3: Serviços de Coworking e Escritório Virtual

- Código NBS: 1.4102.10.00
- Descrição: Serviços de locação de espaços para coworking e serviços de escritório virtual.
- Tributação: IBS/CBS conforme o local onde o serviço é efetivamente prestado.
- Diferencial: A nova tabela contempla esses serviços de forma específica, que antes poderiam ser enquadrados de forma genérica em locação de imóveis ou serviços administrativos. A classificação precisa possibilita maior segurança na emissão da NFS-e e no recolhimento dos tributos associados, além de facilitar o planejamento tributário para empresas do setor.

A nova tabela de correlação NBS/IndOp/CClassTrib representa um grande avanço para o setor contábil, pois oferece mais precisão e segurança ao enquadrar e apurar os tributos sobre serviços com a implantação do IBS e CBS.

Além da obrigação legal da adaptação para a emissão da NFS-e nacional, as mudanças promovem uma uniformização importante para o ambiente tributário.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)



Regras Gerais

As informações apresentadas pelo fornecedor, mediante emissão de documento fiscal eletrônico, de dados que vinculam operações com a transação de pagamento poderão ser utilizadas para identificar o adquirente que não seja contribuinte do IBS e da CBS nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, garantida a opção do adquirente por outra forma de identificação.

A utilização desses dados dependerá de regulamentação.

O IVA Dual é um tributo indireto, portanto incidente sobre cada operação que envolva bens e serviços na cadeia econômica.

No Sistema Tributário Nacional, este imposto será dual, subdividido em dois tributos:

- **Contribuição sobre bens e serviços (CBS):** em substituição ao PIS/Pasep, Cofins
- **Imposto sobre bens e serviços (IBS):** em substituição ao ICMS e ISS

No modelo de tributação do IVA, existe a não cumulatividade plena.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Significa que os adquirentes de produtos ou tomadores de serviços pagam o preço dos bens e serviços e tomam créditos sobre os tributos pagos pelo fornecedor ou prestador, os quais foram incluídos no preço na etapa anterior.

Após agregarem valor ao produto, mercadoria ou serviço, podem, então, compensar os créditos apropriados com os débitos por ele devidos, acabando por tributar apenas o valor adicionado na sua etapa da cadeia produtiva.

A Lei Complementar nº 214/2025 define de forma única para CBS e IBS:

- a) **atos geradores, bases de cálculo**, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;
- b) **imunidades**;
- c) **regimes específicos ou favorecidos de tributação**; e
- d) **regras de não cumulatividade e creditamento**.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 **não envolve tributação sobre a renda**.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

O [artigo 146, § 2º, da Constituição Federal](#) prevê a possibilidade de recolhimento do IBS e da CBS de forma apartada dos demais tributos na sistemática do Simples Nacional.

Caso o optante pelo Simples Nacional queira recolher os novos tributos no regime unificado, não haverá creditamento.

Contudo, caso opte em recolher a CBS e o IBS por fora dele, poderá tomar crédito nas suas aquisições e, ainda, transferir mais créditos ao adquirente do que se recolhesse por dentro.

O fato gerador do IBS e da CBS ocorre no momento do fornecimento.

Isso se aplica tanto a operações com bens quanto com serviços, inclusive se forem de execução continuada ou fracionada.

Considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

- **do início do transporte**, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- **do término do transporte**, na prestação de serviço de transporte iniciado no exterior;
- **do término do fornecimento**, no caso dos demais serviços;
- **em que o bem for encontrado desacobertado** de documentação fiscal idônea; e
- **da aquisição do bem em licitação** promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado, ou por leilão judicial;
- **no momento em que se realiza o pagamento**, nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no [artigo 473 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O local da operação para bens móveis materiais é o local onde o bem é entregue ou disponibilizado ao destinatário.

Para operações não presenciais, o local será o destino indicado pelo adquirente ao fornecedor ou ao transportador, dependendo de quem for responsável pelo transporte.

Em caso de veículos automotores, considera-se o domicílio principal do destinatário.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Ainda, considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

- a) **na aquisição de bem em licitação promovida pelo poder público ou em hasta pública**, ainda que apreendido ou abandonado ou leilão; e
- b) **na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal** ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

O local da operação com bens imóveis, ou com direitos relacionados a imóveis, é o local onde o imóvel está situado.

Se o imóvel se estender por mais de um município, será considerado o município com a maioria da área.

Nas operações com energia elétrica, considera-se como local da operação:

- a) **o local da disponibilização**, nas operações destinadas a consumo;
- b) **o local do estabelecimento principal do adquirente**.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Conforme o [artigo 21 da Lei Complementar nº 214/2025](#), figura como sujeito passivo da relação tributária, ficando obrigado a se inscrever nos cadastros do IBS e da CBS como contribuinte destes tributos, o fornecedor que realizar operações:

- a) **no desenvolvimento de atividade econômica;**
- b) **de modo habitual** ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
- c) **de forma profissional**, ainda que a profissão não seja regulamentada;

A responsabilidade se aplica, ainda, ao importador, e ao adquirente, ainda que não enquadrado nas hipóteses acima, na aquisição de bem apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público, ou em leilão judicial.

Além das hipóteses elencadas acima, também é sujeito passivo aquele que se enquadre em outras situações expressamente previstas na mencionada Lei Complementar.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Segundo o [artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), não são contribuintes do IBS e da CBS:

- a) **condomínio edilício;**
- b) **consórcio;**
- c) **sociedade em conta de participação (SCP);**
- d) **nanoempreendedor;**
- e) **fundos de investimento;**
- f) **produtor rural** previsto no [artigo 164](#) da referida Lei;
- g) **transportador autônomo** de carga previsto no [artigo 169](#) da Lei Complementar retromencionada;
- h) **entidade sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde** sob a modalidade de autogestão;
- i) **entidades de previdência complementar fechada**, constituídas conforme a [Lei Complementar nº 109/2001](#); e
- j) **fundos patrimoniais** instituídos nos termos da [Lei nº 13.800/2019](#).

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

A figura do nanoempreendedor, incluída no rol dos não contribuintes do IVA Dual, foi definida no inciso IV do [artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#) como sendo a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI, e não tenha aderido a esse regime.

Ou seja, considerando o limite de faturamento atual do MEI, a pessoa física que não tenha se formalizado como MEI e tenha receita bruta anual inferior a **R\$40.500 mil** não será contribuinte do IBS e da CBS.

O IBS e a CBS incidirão sobre todas as operações onerosas e as não onerosas listadas na [Lei Complementar nº 214/2025](#), isso inclui a compra e venda, permuta, locação, licenciamento, cessão, arrendamento e prestação de serviços, além de operações com contraprestação, como doação com benefício ao doador.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Visando simplificar o processo de identificação e eliminar a necessidade de múltiplos registros para diferentes partes exigentes, como estados e municípios, a Reforma Tributária estabelece a obrigatoriedade do Cadastro com Identificação Única.

Essa medida visa consolidar as informações cadastrais em um sistema integrado, permitindo maior eficiência na administração fiscal.

Segundo o [artigo 59 da Lei Complementar nº 214/2025](#) o cadastro será obrigatório para todas as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS. Para efeito do Cadastro com Identificação Única, serão considerados os seguintes cadastros:

- a) **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**: de pessoas físicas;
- b) **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**: de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica; e
- c) **Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)**: de imóveis rurais e urbanos.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

As informações cadastradas serão integradas, sincronizadas e compartilhadas obrigatoriamente entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, em um ambiente nacional de dados. Isso garantirá o fluxo contínuo e atualizado das informações, permitindo maior agilidade e precisão nos processos fiscais.

Os novos tributos, CBS, IBS e IS, devem ser considerados na escrituração do valor total do documento fiscal.

Por exemplo, Campo 12 (VL_DOC) do registro C100.

No entanto, não devem ser incluídos no valor da operação dos registros analíticos os valores relativos a CBS, IBS ou IS incidentes na operação. Por exemplo: campo 05 (VL_OPR) do registro C190.

Esta orientação se aplica a todos os modelos de documentos fiscais escriturados na EFD ICMS / IPI.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

A apuração do IBS e da CBS será mensal, considerando os prazos de sua conclusão e vencimento dos tributos definidos em regulamentação, conforme estabelecem os artigos 41 a 46 da Lei Complementar nº 214/2025.

A apuração deverá consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.

Destaca-se que o pagamento do IBS e da CBS, bem como o pedido de ressarcimento, serão centralizados em um único estabelecimento.

O [artigo 45](#) da mesma Lei Complementar estabelece que o contribuinte deverá apurar separadamente o saldo do IBS e da CBS para cada período de apuração.

O saldo será o resultado da diferença entre o valor do IBS e da CBS incidentes sobre as operações realizadas no período e o montante dos tributos já pagos no próprio período de apuração, desde que correspondentes:

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

- a) ao recolhimento na liquidação financeira (split payment);**
- b) ao recolhimento pelo adquirente; ou**
- c) ao recolhimento por aquele ao qual foi atribuído a responsabilidade.**

A apuração assistida consiste em um sistema fornecido pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que trará informações coletadas por estas entidades e que poderá ser ajustada pelo contribuinte na forma e no prazo previsto em regulamento, considerando dados obtidos mediante:

- a) documentos fiscais eletrônicos;**
- b) informações relativas aos pagamentos do IBS e da CBS efetuados por todas as modalidades, inclusive mediante recolhimento; e**
- c) outras informações prestadas pelo contribuinte ou a ele relativas.**

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Caso não haja manifestação contrária à apuração assistida, presume-se correto o saldo apurado, constituindo-se o crédito tributário.

Ressalta-se que, caso a apuração assistida seja apresentada, a apuração pelo contribuinte, prevista artigo 46 da Lei Complementar nº 214/2025, será realizada exclusivamente por meio de ajustes na apuração assistida.

Ademais, a apuração assistida não impede o lançamento de ofício de crédito tributário relativo a eventuais diferenças verificadas posteriormente pela administração tributária, conforme esclarece o artigo 46, § 7º, da referida Lei Complementar.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

Os débitos tributários poderão ser extintos mediante as seguintes modalidades:

- a) **compensação com créditos;**
- b) **pagamento pelo contribuinte;**
- c) **recolhimento na liquidação financeira (*split payment*);**
- d) **recolhimento pelo adquirente;**
- e) **pagamento pelo responsável definido.**

O [artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#), determina que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, com exceção de situações específicas previstas neste mesmo dispositivo.

Conforme o [§ 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **o valor da operação compreende** o valor integral cobrado pelo fornecedor, a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

- a) **acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;**
- b) **juros, multas, acréscimos e encargos;**
- c) **descontos concedidos sob condição;**
- d) **valor do transporte cobrado como parte do valor da operação,** no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem;
- e) **tributos e preços públicos,** inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 214/2025; e
- f) **demaís importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação,** inclusive seguros e taxas.

A não cumulatividade é o sistema pelo qual o contribuinte poderá se apropriar de crédito tributário sobre o imposto pago nas suas aquisições de bens e de serviços, de forma tal que o custo de aquisição dos bens e serviços será o valor líquido, anulando a tributação incidente quando da aquisição deste.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

Regras Gerais

É necessário que a não cumulatividade seja “plena”, para que realmente ocorra a **desoneração do setor produtivo**, ou seja, que não existam restrições para o creditamento como atualmente ocorre para PIS/Pasep, Cofins, IPI e ICMS.

Desta forma, o [inciso VIII do § 1º do artigo 156-A da CF/88](#) e o [artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#) preveem que a não cumulatividade somente não se aplicará nas aquisições consideradas de uso e consumo pessoal.

Segundo o [artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o contribuinte sujeito ao regime regular **poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção dos débitos relativos às operações em que seja adquirente**, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do artigo 57 da referida Lei complementar e hipóteses previstas na referida Lei.

60 – IVA Dual (IBS e CBS)

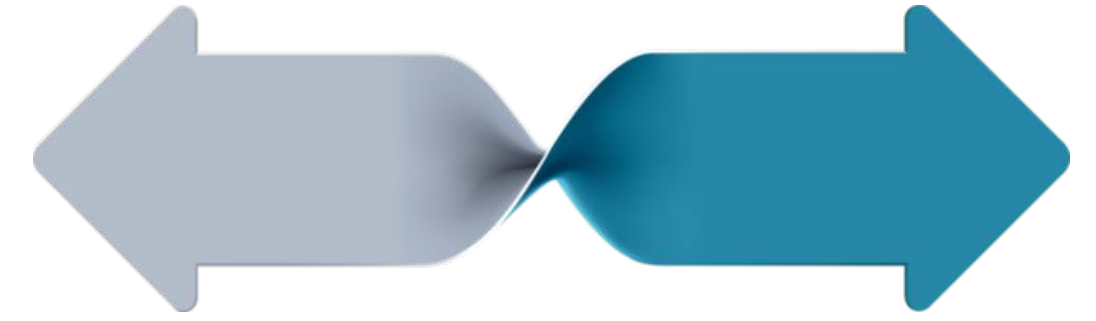
Regras Gerais

As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na [Lei Complementar nº 214/2025](#).

A imunidade e a isenção acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, e será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor.

A anulação não se aplica às exportações, às operações com livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão e de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

61 – Transição



IBS

A cobrança relativa ao IBS **iniciará no ano de 2026 através de uma alíquota teste** de 0,1%, que se estenderá até o ano de 2028.

No entanto, apenas no ano de 2026 haverá particularidades quanto à compensação com outros tributos federais.

Já o período de transição abrangerá os anos de 2029 a 2032.

Nesse período transitório, o ICMS e o ISS serão reduzidos de forma gradativa, em contrapartida, o IBS terá um aumento de forma gradativa, como pode ser observado no quadro abaixo.

61 – Transição

IBS

Ano	Tributos Atuais		Novos Tributos
	ICMS	ISS	IBS
2024	Sem mudanças		-
2025			
2026			Alíquota teste: 0,1%
2027			Alíquota teste: 0,1% (0,05% - UF +0,05% - UM)
2028			
2029	09/out		Alíquotas estabelecidas (Estado + Município / DF)
2030	08/out		
2031	07/out		
2032	06/out		
2033	Extinção		

61 – Transição

IBS

Segundo o [artigo 343 da Lei Complementar nº 214/2025](#), no exercício de 2026, o IBS será cobrado na alíquota de 0,1%. Contudo, de acordo com o [§ 1º do artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025](#), fica dispensado o recolhimento desse tributo, para os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias.

Independentemente de a cobrança ocorrer durante todo o ano ou parte dele, o valor arrecadado a título de IBS, em 2026, será utilizado para duas destinações, para o financiamento do Comitê Gestor do IBS e para compor o fundo de compensação de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais do ICMS, conforme está disposto no [parágrafo único do artigo 343 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Durante o ano de 2026, haverá ainda particularidades sobre a alíquota do IBS e a sua base de cálculo, para operações sujeitas aos regimes diferenciados e específicos, respectivamente, como anuncia os [incisos I e II do parágrafo único do artigo 344 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Desta forma, para as operações sujeitas aos regimes diferenciados descritos entre os [artigos 126 a 171 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a alíquota de 0,1% do IBS terá redução, como é o caso dos contabilistas e advogados descritos no [artigo 127](#), que terão uma redução em 30%.

61 – Transição

IBS

Já as operações sujeitas aos regimes específicos deverão observar a formação da sua base de cálculo para a aplicação da alíquota de 0,1% do IBS, nos termos mencionados nos [artigos 172](#) a [315](#) da mesma lei complementar, ficando de fora, em primeiro momento, os combustíveis e biocombustíveis.

Para o sujeito passivo, após observada a alíquota e a base de cálculo do IBS, o montante recolhido desse imposto será compensado com o PIS/Pasep e a Cofins devidos, no mesmo período de apuração.

Contudo, se não houver débitos suficientes dessas contribuições a serem compensados, será possível realizar a compensação com qualquer outro tributo federal ou solicitar o ressarcimento do valor, o qual será disponibilizado em até 60 dias, conforme disposto na [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 348](#).

61 – Transição

IBS

SALDO DE IBS
RECOLHIDO

1

Solicita a compensação
com o PIS e a COFINS

2

Sobrou saldo?
haverá duas opções:

- ▶ Compensar com outros tributos federais; ou
- ▶ Solicitar o ressarcimento

61 – Transição

IBS

Por fim, vale mencionar que durante esse período não haverá cobrança do IBS aos contribuintes optantes ao Simples Nacional, conforme a [alínea “c” do inciso III do artigo 347 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

- **Período de teste - 2027 e 2028**

Entre 2027 e 2028, o IBS terá uma alíquota de 0,1%, sendo 0,05% para os estados e 0,05% para o município, por força do [artigo 344 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Durante esse período, a arrecadação do IBS obedecerá às vinculações, repartições e destinações previstas na Constituição Federal. Ou seja, o IBS será destinado aos estados e municípios.

Assim como no ano de 2026, haverá especificidades quanto à alíquota e base de cálculo do imposto, para operações sujeitas aos regimes diferenciados e específicos, respectivamente, como descreve os [incisos I e II do parágrafo único do artigo 343 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

61 – Transição

IBS

A compensação do saldo recolhido a título de IBS será via redução da alíquota da CBS, como podemos verificar na leitura do [artigo 346 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Desta forma, para esse período não ocorrerá o ressarcimento ou a possibilidade de compensação com outros débitos fazendários.

- **Transição 2029 a 2032**

O processo de extinção do ICMS e do ISS começa a partir de 2029 com uma redução gradual desses dois impostos até que ocorra sua extinção em 2033, conforme está disposto no [artigo 31-A da Lei Complementar nº 87/96](#) e [artigo 8º-B da Lei Complementar nº 116/2003](#), dispositivos esses que foram acrescentados pela [Lei Complementar nº 214/2025](#).

61 – Transição

IBS

ISS

Lei Complementar nº 116/2003

“Art. 8º-B. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas legislações dos Municípios ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

- I - 10% (dez por cento), em 2029;*
- II - 20% (vinte por cento), em 2030;*
- III - 30% (trinta por cento), em 2031; e*
- IV - 40% (quarenta por cento), em 2032.”*

ICMS

Lei Complementar nº 87/96

“Art. 31-A. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do imposto serão reduzidas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas legislações dos Estados ou do Distrito Federal, vigentes em 31 de dezembro de 2028:

- I - 10% (dez por cento), em 2029;*
- II - 20% (vinte por cento), em 2030;*
- III - 30% (trinta por cento), em 2031; e*
- IV - 40% (quarenta por cento), em 2032.”*

61 – Transição

IBS

Como visto, de 2029 a 2032 haverá a diminuição gradativa do ICMS e do ISS, essa redução também se aplica aos benefícios fiscais relacionados a esses impostos, nos termos dos [incisos I e II do artigo 342 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para exemplificar a redução da alíquota do ICMS e do ISS, utilizaremos como referência a alíquota hipotética de 18% para o ICMS e 5% para o ISS, conforme tabela a seguir:

Ano	Redução	ICMS	ISS
2028	0%	18%	5%
2029	10%	16,20%	4,5%
2030	20%	14,40%	4%
2031	30%	12,60%	3,5%
2032	40%	10,80%	3%
2033	Extinção		

61 – Transição

IBS

- Limite de redução da alíquota do IBS, Anos de 2029 a 2077

Conforme o disposto no [artigo 371 da Lei Complementar nº 214/2025](#), no período de 2029 a 2077, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas do IBS inferior à necessária para garantir as retenções de que tratam o [§ 1º do artigo 131 e o artigo 132, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal](#).

Os referidos artigos disciplinam quanto à repartição do imposto e distribuição para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Deste modo, tem-se que as alíquotas do IBS fixadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores ao valor resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos para cada ano no [Anexo XVI](#) da referida Lei Complementar.

Na hipótese de a alíquota fixada pelo ente federativo ficar em nível inferior ao estipulado no [Anexo XVI](#), prevalecerá o limite interior da alíquota, calculado nos termos do [§ 1º do artigo 371 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

61 – Transição

IBS

- **Alíquota do IBS**

Nos anos de 2029 a 2032, quando o ICMS e o ISS serão reduzidos gradativamente, o IBS terá o aumento gradativo no mesmo período.

O Estado, o Município e o Distrito Federal fixarão a sua alíquota do IBS, e ao fazê-lo, cada ente federativo poderá:

- a) **vincular à alíquota de referência que será publicada em Resolução do Senado Federal**, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou
- b) **definir a sua alíquota sem vinculação à alíquota de referência.**

Caso o ente federado não divulgue outra alíquota de acordo com o [§ 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 214/2025](#), será aplicada a alíquota de referência publicada por meio de resolução do Senado Federal para o IBS para os anos de 2029 a 2033, de acordo com o previsto no [artigo 349, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

61 – Transição

IBS

Ademais, de acordo com o [artigo 15 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a alíquota do IBS corresponderá:

a) à soma

1. **da alíquota do Estado de destino da operação; e**
2. **da alíquota do Município de destino da operação; ou**

b) à alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

A alíquota do Distrito de Fernando de Noronha será publicada pelo Estado de Pernambuco, que exercerá a competência relativa às operações realizadas nesse distrito.

O destino da operação é o local da ocorrência da operação, conforme critérios estabelecidos no [artigo 11 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O ponto importante a ser observado é que a alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar

61 – Transição

IBS

Se o Estado do Paraná estipular que a alíquota do IBS será de 14%, essa será a alíquota aplicada para todas as operações realizadas no Estado.

O mesmo acontecerá para os Municípios, a alíquota divulgada pelo Município será a mesma para todas as operações realizadas.

Haverá exceções apenas para as atividades que estejam sujeitas à redução de alíquota ou a regime específico de tributação.

Ressalta-se que até o momento não há publicação de alíquota para o IBS.

- **Extinção do ICMS e do ISS Ano de 2033**

O processo de transição do ICMS e do ISS para o IBS inicia em 2029 e vai durar até 2032, durante esse período ocorrerá a redução gradativa das alíquotas desses impostos e dos créditos vinculados a eles, conforme está disposto nos [artigos 501 e 508 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

61 – Transição

IBS

Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros do ICMS e do ISS serão reduzidos na mesma proporção que as alíquotas dos impostos, em conformidade ao [§ 1º do artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#), incluído pela [Emenda Constitucional nº 132/2023](#).

Na mesma medida, haverá o aumento gradual da alíquota do IBS, com base na resolução do Senado Federal, que a fixará como referência para os Estados, Municípios e Distrito Federal.

A extinção do ISS e do ICMS ocorrerá apenas no ano de 2033.

- **Saldo Credor**

Com a extinção gradual do ICMS, prevista para iniciar em 2029, conforme as disposições da Reforma Tributária, **as empresas do regime normal de apuração têm manifestado grande preocupação em relação ao saldo credor acumulado até 31.12.2032.**

61 – Transição

IBS

O acúmulo de crédito pode ocorrer devido a diversas situações previstas na legislação estadual, sendo a principal delas a exportação.

A exportação de bens e serviços para o exterior, imune ao imposto, permite a manutenção e o aproveitamento dos créditos de ICMS, conforme assegurado pela [Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea "a"](#).

Na prática, a apuração do ICMS nem sempre resulta em saldo devedor, quando isso ocorre, os créditos são transferidos para as apurações seguintes, o que pode resultar em um saldo credor significativo ao longo do tempo.

Com as mudanças trazidas pela Reforma Tributária, **há uma preocupação crescente de que esses créditos possam perder valor ou se tornar de difícil recuperação.**

Isso representa um desafio para as empresas, que precisam garantir que esses valores sejam utilizados de forma eficaz, evitando perdas financeiras que possam comprometer seu planejamento.

61 – Transição

IBS

Sabendo do impacto relacionado ao saldo credor acumulado e visando garantir a efetividade do princípio da não cumulatividade, evitando que créditos legítimos se tornem inutilizáveis e prejudiquem as empresas, foi autorizada, mediante o acréscimo do [artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#), a **utilização desses valores**.

A **referida utilização se aplica aos valores existentes em 31.12.2032**, ou que tenham sido reconhecidos após esta data, desde que atendidas as exigências previstas na legislação.

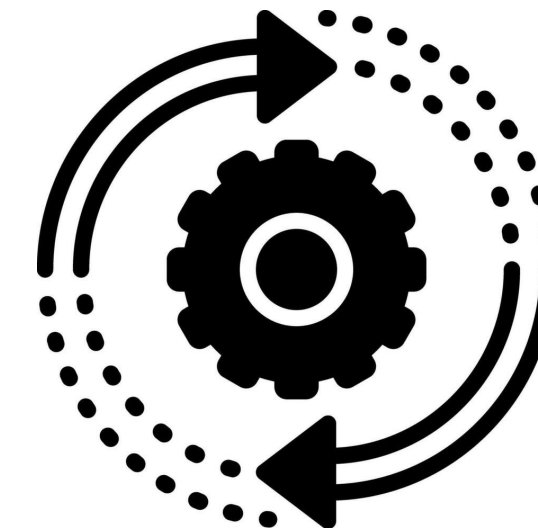
A **partir de 01.02.2033 os saldos credores serão atualizados conforme a variação mensal** do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde dezembro de 2032, ou de acordo com outro índice que o substitua.

Destaca-se que, a utilização do saldo credor do ICMS aplica-se aos valores não compensados ou utilizados pelo contribuinte até 31.12.2032.

Para tanto, o valor deve estar devidamente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, além de ser admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31.12.2032 e decorrer de operações realizadas até essa data.

62 – Transição

CBS



A utilização do saldo credor também se aplica aos créditos reconhecidos após esse prazo, inclusive aqueles resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.

Tais orientações serão regulamentadas por meio de Lei Complementar.

A transição do PIS e da Cofins para a CBS não ocorrerá de forma gradativa como a do IBS.

Inicialmente, em 2026, haverá um período de teste com a cobrança das alíquotas de 0,9%, compensável com o débito do PIS e da Cofins, conforme o [artigo 346 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para os anos de 2027 e 2028, o [artigo 347 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que a alíquota da CBS será diminuída em 0,1% do IBS cobrado no mesmo período.

62 – Transição

CBS

A alíquota da CBS será aquela fixada pelo ente federativo e, na sua ausência, será aplicada a alíquota de referência, conforme está disposto nos [§§ 2º a 4º do artigo 14 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O PIS e a Cofins serão extintos em 2027, por força da revogação dos dispositivos que os instituirão, conforme o [artigo 542 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Na tabela a seguir, podemos visualizar de forma sintética as operações mencionadas anteriormente.

62 – Transição

CBS

Ano	Tributos Atuais		Novos Tributos
	PIS/PASEP	COFINS	CBS
2024	Sem mudanças		-
2025			
2026	Alíquotas mantidas; com a possibilidade de compensação de 1% dos novos tributos (CBS 0,9% e IBS 0,1%).		Alíquota teste: 0,9%
2027	Extinção		Alíquota estabelecida (-) 0,1%
2028			
2029			Alíquota estabelecida
2030			
2031			
2032			
2033			

62 – Transição

CBS

- Período de Teste - Ano de 2026

Segundo o caput do [artigo 346 da Lei Complementar nº 214/2025](#), de 01.01.2026 a 31.12.2026, a CBS poderá ser cobrada na alíquota de 0,9%.

O verbete “poderá” foi utilizado de forma proposital, já que de acordo com o [§ 1º do artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025](#), é possível que ocorra a dispensa do recolhimento desse tributo, para os sujeitos passivos que apresentarem as obrigações acessórias previstas na legislação.

Analisando a fala do secretário extraordinário da Reforma Tributária, Bernard Appy, no grupo de trabalho da Câmara dos Deputados, é provável que esse ato conjunto seja editado, gerando a dispensa do recolhimento em parte do ano de 2026, segue a transcrição:

*"A ideia é provavelmente não cobrar o imposto o ano inteiro.
Pode ser que comece o ano só pedindo o cumprimento de
obrigações acessórias e, talvez, no final do ano faça o sistema
funcionar integralmente".*

62 – Transição

CBS

Durante o ano de 2026, **haverá ainda particularidades quanto à alíquota da CBS** e a sua base de cálculo, para operações sujeitas aos regimes diferenciados e específicos, respectivamente, como anuncia as [alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Desta forma, para as operações sujeitas aos regimes diferenciados descritos entre os [artigos 126 e 171 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a alíquota de 0,9% da CBS terá redução, como é o caso dos contabilistas e advogados descritos no [artigo 127](#), que **terão uma redução em 30%**.

Já as operações sujeitas aos regimes específicos deverão observar a formação da sua base de cálculo para a aplicação da alíquota de 0,9% da CBS, nos termos mencionados nos [artigos 172 a 316 da Lei Complementar nº 214/2025](#), ficando de fora, em primeiro momento, os combustíveis e biocombustíveis.

62 – Transição

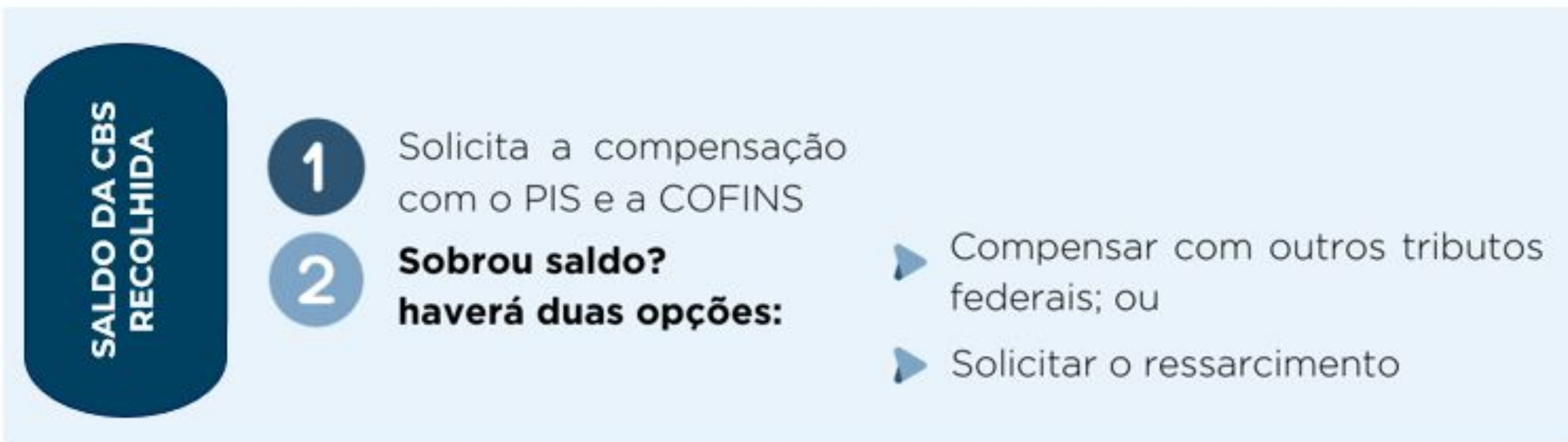
CBS

Para o sujeito passivo, depois de observadas a alíquota e a base de cálculo da CBS, o montante recolhido desse imposto será compensado com o PIS e a Cofins devidos, no mesmo período de apuração.

Contudo, se não houver débitos suficientes dessas contribuições a serem compensados, será possível realizar a compensação com qualquer outro tributo federal ou solicitar o ressarcimento do valor, que será disponibilizado em até 60 dias, conforme prevê a [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 348.](#)

62 – Transição

CBS



62 – Transição

CBS

Por fim, vale mencionar que durante esse período não haverá cobrança da CBS aos contribuintes optantes ao Simples Nacional, conforme está disposto na [alínea “c” do inciso III, do artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

- **A partir de 2027**

Entre 2027 e 2028, a CBS terá uma redução na alíquota referencial de 0,1%, correspondendo ao IBS recolhido nesse período, por força do [artigo 347 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Da mesma forma que no ano de 2026, haverá especificidades quanto à alíquota e base de cálculo dessa contribuição, para operações sujeitas aos regimes diferenciados e específicos, respectivamente, como descreve os [§ 1º do artigo 347 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A partir de 2027, o PIS e a Cofins serão extintos, por força da revogação dos dispositivos que os instituíram.

62 – Transição

CBS

Além disso, de acordo com o [inciso III do artigo 349 da Lei Complementar nº 214/2025](#), será aplicado o redutor sobre as alíquotas da CBS e do IBS, nas operações de importação contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações.

As disposições acerca do cálculo para fixação da alíquota e do redutor observarão as condições e critérios estabelecidos no [artigo 349 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

62 – Transição

CBS

- Aliquota

Conforme disposto no [artigo 14 da Lei Complementar nº 214/2025](#), por meio de lei específica, a União fixará a alíquota da CBS.

Ao fixar sua alíquota, a União poderá optar por vinculá-la à alíquota de referência, que será fixada por meio de Resolução do Senado Federal.

De acordo com o [artigo 349, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025](#), via resolução, o Senado Federal **fixará a alíquota de referência para a CBS para os anos de 2027 a 2033**, caso o ente federado não divulgue outra alíquota de acordo com os [§§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

62 – Transição

CBS

- Saldo Credor, PIS/PASEP e COFINS

Conforme disposto no [artigo 378 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os créditos referentes ao PIS/Pasep e à Cofins, incluindo os créditos presumidos, que não foram apropriados ou utilizados até a data de extinção dessas contribuições, observarão as seguintes disposições:

- a) **continuarão válidos** e poderão ser utilizados conforme as diretrizes do Capítulo V do título VIII da referida lei, respeitando o prazo para sua aplicação;
- b) **deverão ser corretamente** registrados no sistema de escrituração dos tributos mencionados, conforme a legislação pertinente;
- c) **poderão ser usados** para compensar o valor devido da CBS; e
- d) **poderão ser ressarcidos** em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que atendam aos requisitos para utilização nesses casos, conforme estabelecido pela legislação do PIS e da Cofins até a data de sua extinção, respeitando, no momento do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relacionados a tributos administrados pela RFB.

62 – Transição

CBS

A partir de 1º de janeiro de 2027, caso haja a devolução de bens e mercadorias referentes a vendas realizadas anteriormente, enquanto o PIS e a Cofins ainda estiverem em vigor, o contribuinte terá o direito de obter crédito da CBS, mesmo que na operação anterior tenham sido aplicados o PIS e a Cofins.

Essa regra está claramente estabelecida no [artigo 378 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

De acordo com o [artigo 379 da Lei Complementar nº 214/2025](#), quanto aos créditos do PIS/Pasep e da Cofins que, até a data da extinção desses tributos, forem apurados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, eles deverão continuar sendo apropriados, como créditos presumidos da CBS, na forma prevista:

- a) no [inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002](#);
- b) no [inciso III do § 1º e nos §§ 14, 16 e 29, todos do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003](#);
- c) nos [§§ 4º e 7º do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004](#); e
- d) no [artigo 6º da Lei nº 11.488/2007](#).

62 – Transição

CBS

Tal disposição se aplicará também aos créditos que estiverem à espera do cumprimento de requisitos para o início do aproveitamento com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, considerando o dia imediatamente anterior à extinção desses tributos.

Destaca-se que a apropriação do crédito está sujeita à legislação vigente na data em que os tributos mencionados forem extintos, incluindo a alíquota que deve ser aplicada no cálculo do seu valor,.

Além disso, conforme o [§ 3º do artigo 378 da Lei Complementar nº 214/2025](#), se ocorrer a venda do bem que permite a apropriação parcelada dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins antes que essa apropriação seja totalmente concluída, não será permitido, a partir da data da venda, o crédito referente às parcelas que ainda não foram apropriadas.

Em outras palavras, neste caso, a apropriação do crédito é interrompida.

62 – Transição

CBS

O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá se apropriar do crédito presumido referente aos bens materiais que estiverem em seu estoque no dia **01.01.2027**, nas seguintes condições:

I - **caso o contribuinte, em 31.12.2026**, estivesse sujeito ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecido precipuamente pela [Lei nº 9.718/98](#), **em relação aos bens em estoque** sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em razão da sujeição ao referido regime de apuração;

II - **em relação aos bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica de que tratam os seguintes dispositivos:**

- a) [inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000;](#)
- b) [caput do artigo 1º, inciso II do artigo 3º e caput do artigo 5º da Lei nº 10.485/2002;](#)
- c) [artigo 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;](#)

62 – Transição

CBS

d) [artigo 53 da Lei nº 9.532/97](#); e

e) [inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.402/2011](#).

III - em relação à parcela do valor dos bens em estoque sujeita à vedação parcial de creditamento estabelecida pelos [§§ 7º a 9º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002](#), e da [Lei nº 10.833/2003](#).

Destaca-se que apenas as seguintes **situações darão direito ao crédito** presumido:

a) **a bens novos adquiridos** de pessoa jurídica domiciliada no País ou importados;

b) **não se aplica aos produtos cuja aquisição foi contemplada por alíquota zero**, isenção, suspensão ou não sofreu a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

c) **não se aplica aos bens considerados** de uso e consumo pessoal de que trata o [artigo 57 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

d) não se aplica:

62 – Transição

CBS

1. a bens incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte; e
2. a imóveis.

Além disso, o valor do crédito presumido:

- a) **no caso de bens adquiridos no País, será calculado mediante aplicação de percentual de 9,25% sobre o valor do estoque; e**
- b) **no caso de bens importados, será equivalente ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pago na importação, vedada a apuração de crédito presumido em relação ao adicional de alíquota de que trata o [§ 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004](#).**

Caberá apenas ao regulamento disciplinar a forma de verificação do **estoque existente em 01.01.2027, podendo exigir a realização de um inventário e a avaliação do estoque**, ou a aplicação de um método alternativo, conforme estipulado no [§ 2º do artigo pertinente](#).

62 – Transição

CBS

Ademais, segundo o [§ 4º do artigo 380 da Lei Complementar nº 214/2025](#), para fins de apropriação do crédito presumido, o contribuinte deverá

- a) **apurar e apropriar até o último dia de junho de 2027;**
- b) **utilizar em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas a partir do período subsequente ao da apropriação; e**
- c) **somente poderá utilizar o crédito presumido para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento.**

De acordo com o [artigo 382 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a utilização dos créditos do PIS e da Cofins para compensação terá preferência em relação aos créditos de CBS de que trata o [artigo 53 da mesma Lei Complementar](#).

63 – Transição

Bens de Capital



A incidência do IBS e da CBS estará condicionada às alíquotas definidas no [artigo 406 da Lei Complementar nº 214/2025](#) para a revenda de máquinas, veículos e equipamentos usados que tenham sido adquiridos até 31.12.2032, observando-se as seguintes condições:

- a) a aquisição deve estar respaldada por documentação fiscal válida; e
- b) os bens devem ter permanecido no ativo imobilizado do vendedor por um período superior a 12 meses.

Com relação à CBS, serão aplicadas as alíquotas diferenciadas na venda do bem, cuja aquisição:

- a) **tenha ocorrido até 31.12.2026;** e
- b) tenha sido sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com alíquota nominal positiva.

Enquadrando-se no disposto acima, a partir de 2027, a alíquota da CBS:

63 – Transição

Bens de Capital

- a) **ficará reduzida a zero** para a parcela do valor da base de cálculo da CBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e
- b) **será aquela prevista para a operação**, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor líquido de aquisição do bem.

Conforme disposto no [§ 5º do artigo 406 da Lei Complementar nº 214/2025](#), na venda dos bens, obrigatoriamente precisará ser observado o disposto no [artigo 380, § 3º](#) da referida lei, ou seja, o crédito presumido relativo à CBS:

- a) **no caso de bens adquiridos no País**, será calculado mediante aplicação de percentual de 9,25% sobre o valor do estoque;
- b) **no caso de bens importados**, será equivalente ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação efetivamente pago na importação, vedada a apuração de crédito presumido em relação ao adicional de alíquota de que trata o [§21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004](#).

63 – Transição

Bens de Capital

Relativo ao IBS, as alíquotas diferenciadas serão aplicadas nas hipóteses em que a aquisição dos bens que serão vendidos:

- a) **tenha ocorrido até 31.12.2032;** e
- b) **esteve sujeita à incidência do ICMS** com alíquota nominal positiva.

Atendidos os requisitos acima, a partir de 01.01.2029, a alíquota do IBS incidente na venda dos bens:

- a) ficará reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo do IBS que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem multiplicado por:
 - i. **1, no caso de bens adquiridos até 31.12.2028;**
 - ii. **0,9, no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2029;**
 - iii. **0,8, no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2030;**
 - iv. **0,7, no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2031; e**
 - v. **0,6 (seis décimos), no caso de bens adquiridos no ano-calendário de 2032.**
- b) será aquela prevista para a operação, em relação à parcela do valor da base de cálculo do IBS que exceder o valor líquido de aquisição apurado após os ajustes indicados acima.

63 – Transição

Bens de Capital

Conforme disposto no [§ 5º do artigo 406 da Lei Complementar nº 214/2025](#), **na venda dos bens**, obrigatoriamente precisará ser observado o disposto no [inciso V do § 5º do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96](#), em relação ao ICMS.

Isso significa que, se ocorrer a **venda de bens do ativo imobilizado** antes de completar quatro anos desde a data de sua aquisição, **não será permitido, a partir da data da venda, o crédito do ICMS que corresponderia à fração restante do quadriênio.**

Bens adquiridos até 31.12.2026. O valor líquido de aquisição corresponderá ao montante da diferença do:	Adquiridos entre 01.01.2027 e 31.12.2032
valor total de aquisição do bem registrado na nota fiscal;	base de cálculo do IBS e da CBS, indicados na NF-e conforme registrada na nota fiscal, acrescido do ICMS em que não tenha sido permitida a apropriação de créditos.
valor do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins, indicados na NF-e, que tenha sido permitida a apropriação de crédito dos respectivos tributos.	

63 – Transição

Bens de Capital

Caso não haja indicação de PIS e Cofins no documento fiscal, o contribuinte deverá considerar no cálculo da diferença a aplicação da alíquota de 1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins, sobre o valor de aquisição do bem constante no documento fiscal.

Além disso, é importante mencionar que também serão considerados os bens que fazem parte do ativo imobilizado, aqueles que possuem a mesma natureza e que, em função das normas contábeis aplicáveis, sejam contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, ativo intangível ou financeiro.

- **Alíquota do IBS e da CBS**

O [§ 4º do artigo 407 da Lei Complementar nº 214/2025](#) disciplina quanto à aplicação das alíquotas do IBS e da CBS, nas **operações de revenda de máquinas, veículos e equipamentos adquiridos usados**.

Ressalta-se para a aplicação do disposto neste artigo, obrigatoriamente:

a) a revenda efetuada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

63 – Transição

Bens de Capital

b) a máquina, veículo ou equipamento cuja aquisição e cuja revenda sejam acobertadas por documento fiscal idôneo.

Revenda de bens adquiridos até 31.12.2026, e não apropriados os créditos do PIS e da Cofins, a alíquota da CBS:

a) **fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da CBS** que seja inferior ou igual ao valor líquido de aquisição do bem; e

b) **será aquela prevista para a operação**, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor líquido de aquisição do bem.

Entretanto, o disposto acima **não se aplica se for realizada a revenda de bens adquiridos de pessoa física.**

Já na revenda de bens adquiridos pelo revendedor a **partir de 01.01.2027 e cuja aquisição tenha sido beneficiada pela redução a zero das alíquotas da CBS e do IBS, incidentes na revenda do bem, observar-se-á o seguinte:**

63 – Transição

Bens de Capital

Alíquota da CBS	Alíquota do IBS
Fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo da CBS que tenha sido beneficiada pela redução a zero da alíquota da CBS, quando da aquisição do bem.	Fica reduzida a zero para a parcela do valor da base de cálculo do IBS que tenha sido beneficiada pela redução a zero da alíquota do IBS.
Será a alíquota prevista para a operação, em relação à parcela da base de cálculo da CBS que exceder o valor indicado acima.	Será a alíquota prevista para a operação, em relação à parcela da base de cálculo do IBS que exceder o valor indicado acima.

64 – Transição

Regras Gerais e IPI



Durante o período de teste, no ano de 2026 haverá a cobrança do IVA dual no percentual 1%, desse valor (0,9%) corresponde à CBS e (0,1%) corresponde ao IBS, conforme disposto nos [artigos 342 e 345 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Conforme o [artigo 15 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a alíquota do IBS corresponderá:

- a) à **soma da alíquota do Estado de destino** da operação e da alíquota do Município de destino da operação; ou
- b) à **alíquota do Distrito Federal**, quando este for o destino da operação.

O IBS terá um período de teste nos anos de 2026 a 2028, conforme disposto nos [artigos 342 e 346 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

No ano de 2026, as empresas optantes pelo Simples Nacional não participarão do período de teste, conforme disposto na [alínea “c” do inciso III, do artigo 348 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O ICMS e o ISS começarão a ser reduzidos gradativamente em 2029, e essa redução vai durar até 2032, conforme disposto nos [artigos 498 e 505 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Apenas no ano de 2033, esses impostos serão extintos

64 – Transição

Regras Gerais e IPI

A partir de 2027, a **alíquota de IPI será zero** para quase todos os produtos, mantendo-o para produtos não produzidos na Zona Franca de Manaus, fabricados em outras regiões do Brasil ou importados.

Caso o produto fabricado em qualquer parte do Brasil e **não ter produção incentivada na ZFM, a alíquota do IPI será zerada a partir de 2027** (qualquer que seja a alíquota na TIPI/2022).

Caso o produto tenha produção incentivada ou for fabricado na ZFM e tiver na TIPI/2022, a alíquota poderá ser maior ou igual a 6,5%, havendo IPI na operação.

A busca do legislador é equilibrar a eficiência arrecadatória, preservando o ambiente e estímulo ao desenvolvimento regional e parte das funções regulatórias do IPI será substituída pelo Imposto Seletivo (IS).

64 – Transição

Regras Gerais e IPI

A Zona Franca de Manaus é um polo industrial estratégico e os principais bens produzidos na ZFM, estão:

- Televisores
- Celulares
- Computadores
- Motocicletas
- Refrigerantes

O IPI continuará existindo de forma restrita, como ferramenta de proteção da Zona Franca de Manaus e em casos específicos ligados à saúde e ao meio ambiente.

65 – Simples Nacional

Reforma Tributária



Embora o **regime diferenciado** e favorecido para **ME e EPP seja mantido**, a Reforma Tributária, ao extinguir o ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins, impactará a estrutura de arrecadação unificada do Simples Nacional.

A partir de 2027, esses tributos **serão progressivamente substituídos** pelo IBS e pela CBS nos Anexos do Simples Nacional.

Por outro lado, tributos como o **IRPJ**, a **CSLL** e a **CPP permanecerão** inalterados e seguirão compondo o regime.

65 – Simples Nacional

Reforma Tributária

A [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), em conjunto com a [Lei Complementar nº 214/2025](#), estabelece um período de transição para a implementação das novas regras, visando facilitar a adaptação das empresas optantes pelo Simples Nacional às mudanças no sistema tributário.

Para incorporar as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional, a [Lei Complementar nº 123/2006](#), que rege o Simples Nacional, foi alterada para refletir os novos tributos que substituirão parte dos tributos atuais.

Entre as diversas mudanças, destacamos as seguintes:

65 – Simples Nacional

Reforma Tributária

Alteração na Lei Complementar nº 123/2006	
2025	Passa a constituir a receita bruta, para fins de enquadramento como ME ou EPP, as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas e das empresas de pequeno porte
2027	Fica compreendida como receita bruta, para fins de enquadramento como ME ou EPP, as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos ou com serviços
	O IBS e a CBS passa a compor o recolhimento unificado
	O optante deverá recolher o IBS por fora do SN quando ultrapassar o sublimite de R\$3,6 milhões
	Não será mais possível realizar a apuração pelo regime de caixa
	Indústrias que comercializem produtos industrializados passam a ser tributadas pelo Anexo I, exceto que comercializem produtos que estiverem sujeitos ao IPI, permanecendo tributadas pelo Anexo II (ZFM)
	Serão recolhidos fora do DAS o IBS e a CBS devidos na importação e o Imposto Seletivo
	Os adquirentes sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS terão direito a apropriação de créditos dos valores referentes a esses tributos, com base na alíquota aplicada no SN, desde que sejam destacados no documento fiscal; e
	O PGDAS-D passa a considerar 12 meses anteriores ao mês anterior ao período de apuração (ajuste de um mês para trás), permitindo que os tributos sejam apurados já o momento da emissão dos documentos fiscais

65 – Simples Nacional

Reforma Tributária

Em 2026 as alíquotas de teste do IBS e da CBS **não serão aplicáveis às operações dos contribuintes do Simples Nacional.**

Essa medida, prevista no [artigo 348, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 214/2025](#), visa resguardar os optantes do regime simplificado dos impactos imediatos da transição, mantendo a estrutura simplificada durante o período de adaptação.

- **Inaplicabilidade de benefícios e reduções**

Cabe salientar que, conforme o [artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006](#), as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão proibidas de utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Complementarmente, o [§ 1º](#) do mesmo artigo dispõe que não serão consideradas, para efeitos do Simples Nacional, quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas, percentuais ou outros fatores que alterem o valor do imposto ou contribuição apurado nesse regime, ainda que estabelecidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto se previstas ou autorizadas na própria [Lei Complementar nº 123/2006](#).

65 – Simples Nacional

Reforma Tributária

Nesse contexto, considerando que o [§ 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que os optantes pelo Simples Nacional e pelo MEI devem seguir as regras específicas desses regimes, não é possível aplicar as reduções de alíquotas previstas na [Lei Complementar nº 214/2025](#) a esses contribuintes, salvo se optarem por apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular.

Em resumo, os contribuintes do Simples Nacional ou **MEI não podem se beneficiar das reduções de alíquotas** previstas na [Lei Complementar nº 214/2025](#) enquanto permanecerem nesses regimes. A adoção do regime regular é condição necessária para poderem aplicar tais benefícios tributários.

66 – Simples Nacional

Creditamento



- Crédito **para frente**

O "crédito para frente" é aquele **apropriado por aquele que adquire de um bem ou serviço**, do sujeito passivo, sobre o valor dos tributos incidentes na etapa anterior. O [§ 3º do artigo 146 da CF/88](#) estabelece que não é permitida a apropriação de créditos pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, uma regra já existente no regime atual.

Contudo, **fica definido que o adquirente de bens materiais ou imateriais (incluindo direitos) e de serviços, sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, fornecidos por optante pelo Simples Nacional, poderá se apropriar de crédito destes tributos**, limitado ao valor efetivamente recolhido pelo fornecedor do Simples.

Essa prática é familiar para o ICMS, mas representa uma mudança para o PIS/Pasep e a Cofins, em que, sob o regime não cumulativo, o crédito básico concedido ao adquirente é de 9,25%, independentemente do regime tributário do fornecedor.

Com a reforma, para essas empresas, será necessário ajustar a forma de apropriação de crédito de bens e serviços adquiridos de fornecedores do Simples Nacional, limitando-o ao valor recolhido no PGDAS-D.

66 – Simples Nacional

Creditamento

* Crédito **para Trás**

O "crédito para trás" é aquele apropriado sobre o valor dos tributos incidentes na etapa anterior pelo próprio sujeito passivo.

Como já destacado no tópico anterior, **não é permitida a apropriação de créditos pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional**, conforme disposto no [§ 3º do artigo 146 da CF/88](#).

No entanto, **caso o optante pelo regime do Simples Nacional escolha apurar o IBS e a CBS pelo regime regular**, este ficará sujeito a todas as regras inerentes a esse regime, inclusive **podendo se apropriar de créditos destes tributos incidentes nas suas aquisições**.

Essa flexibilização permite ao contribuinte optar pelo regime que melhor se adeque à sua realidade fiscal, embora o compromisso com a escolha seja obrigatório por todo o semestre.

66 – Simples Nacional

Creditamento

- Documento Fiscal

Para fins de apropriação do crédito tributário, a alíquota aplicável ao cálculo deverá ser obrigatoriamente informada no documento fiscal. Esse percentual corresponderá aos valores do IBS e da CBS pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

Essa medida visa assegurar transparência e precisão no cálculo do crédito pelo adquirente, facilitando a verificação das informações e o correto aproveitamento dos créditos tributários, conforme as novas regras.

67 – Simples Nacional

Regime Regular



Conforme previsto na [Emenda Constitucional nº 132/2023](#) e no [§ 3º do artigo 41 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o contribuinte que realizar a opção pelo Simples Nacional **poderá escolher por apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular.**

Nesse caso, as parcelas relativas a esses tributos não serão incluídas no recolhimento unificado do Simples Nacional, em conformidade com o [§ 2º do artigo 146 da Constituição Federal de 1988](#).

Segundo a alteração promovida pelo [artigo 517 da Lei Complementar nº 214/2025](#), no [artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006](#), essa opção será exercida nos semestres iniciados em **janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada semestre, devendo ser exercida nos meses de setembro e abril imediatamente anteriores a cada semestre.**

Além disso, caso o contribuinte do Simples Nacional tenha solicitado **ressarcimento de créditos de IBS ou da CBS no ano-calendário vigente ou anterior, será vedado seu retorno ao regime unificado para esses tributos.**

67 – Simples Nacional

Regime Regular

Caso o optante pelo regime do Simples Nacional escolha apurar o IBS e a CBS pelo regime regular, este ficará sujeito a todas as regras inerentes a esse regime, inclusive podendo se apropriar de créditos destes tributos incidentes nas suas aquisições, nos termos do [artigo 47](#) da referida Lei Complementar.

Essa flexibilização permite ao contribuinte optar pelo regime que melhor se adeque à sua realidade fiscal, embora o compromisso com a escolha seja obrigatório por todo o semestre.

68 – Simples Nacional

Importação



Com as alterações promovidas pelo [artigo 517 da Lei Complementar nº 214/2025](#), na [Lei Complementar nº 123/2006](#), o inciso XII-A do § 1º do artigo 13 passará a prever que, **a partir de 01.01.2027**, o IBS e a CBS incidentes sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços, serão apurados em conformidade com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Ou seja, a apuração do IBS e da CBS sobre as importações será feita por fora do regime do Simples Nacional.

Contudo, observando o texto do [artigo 78 da Lei Complementar nº 214/2025](#), que trata da possibilidade de creditamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as importações, faz-se menção ao disposto nos [artigos 47 a 56](#) da referida Lei Complementar que tratam das regras de apropriação de créditos.

68 – Simples Nacional

Importação

Assim sendo, se o optante pelo Simples Nacional escolher o regime regular do IBS e CBS, poderá apropriar créditos na importação, mas, caso opte pelo recolhimento unificado do IBS e da CBS no âmbito do Simples Nacional, será vedada a apropriação de créditos na importação, em consonância com o [inciso I do § 9º do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#), que estabelece:

Art. 47. (...)

§ 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

(...)

68 – Simples Nacional

Importação

Embora o Simples Nacional unifique a tributação de diversos tributos federais, estaduais e municipais em um único recolhimento, as empresas ainda precisam lidar com obrigações acessórias, como: inscrição estadual, emissão de documentos fiscais e entrega de declarações.

Como a Reforma Tributária traz a possibilidade de simplificação das obrigações acessórias, essas obrigações acabam por beneficiar, também, as empresas do Simples Nacional.

Neste ponto, espera-se uma padronização na forma como as obrigações acessórias são tratadas entre os entes federados, diminuindo a complexidade de regras diferentes e garantindo obrigações mais alinhadas às diretrizes nacionais.

68 – Simples Nacional

Importação

Além disso, outro exemplo de simplificação das obrigações acessórias é a criação do cadastro com identificação única estabelecida no [artigo 59 da Lei Complementar nº 214/2025](#), visando simplificar o processo de identificação e eliminar a necessidade de múltiplos registros para diferentes partes exigentes, como estados e municípios.

As informações cadastradas serão integradas, sincronizadas e compartilhadas obrigatoriamente entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, em um ambiente nacional de dados. Isso garantirá o fluxo contínuo e atualizado das informações, permitindo maior agilidade e precisão nos processos fiscais.

69 – Simples Nacional

IPI



A partir de 2027 o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme determina a [alínea “a” do inciso III do artigo 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988.](#)

Para adequar às operações realizadas pelo contribuinte do Simples Nacional, a [Lei Complementar nº 214/2025, em seu artigo 517](#) altera o [artigo 18, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006](#), estabelecendo que as atividades industriais serão tributadas na forma do [Anexo I](#) da referida lei complementar, ressalvada a venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI, nos termos acima, que serão tributadas na forma do [Anexo II](#) da mesma lei complementar.

70 – Simples Nacional

Imposto Seletivo



Segundo o [artigo 409 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o Imposto Seletivo (IS) será instituído a partir de 2027 sobre bens considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, como:

- a) **veículos;**
- b) **embarcações e aeronaves;**
- c) **produtos fumígenos;**
- d) **bebidas alcoólicas;**
- e) **bebidas açucaradas;**
- f) **bens minerais; e**
- g) **concursos de prognósticos e *fantasy sport*.**

70 – Simples Nacional

Imposto Seletivo

Esse imposto se concentrará em produtos específicos, estabelecidos no [Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025](#), e incidirá com alíquotas diferenciadas para cada categoria de bem tributado, podendo variar conforme o teor alcoólico e conforme o produto em si para outros itens.

O optante pelo Simples Nacional também é contribuinte do IS, observada a alteração feita pelo [artigo 516 da Lei Complementar nº 214/2025](#), no [artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006](#), incluindo o inciso XIV-A que determina que este imposto seja recolhido à parte, ou seja, por fora do regime unificado.

70 – Simples Nacional

Imposto Seletivo

Veículos
87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões)
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903
Produtos fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas alcoólicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bens minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00 e carvão mineral
Concursos de prognósticos e Fantasy sport
Bebidas açucaradas
2202.10.00

71 – Simples Nacional

Obrigações Acessórias



Embora o Simples Nacional unifique a tributação de diversos tributos federais, estaduais e municipais em um único recolhimento, as empresas ainda precisam lidar com obrigações acessórias, como: inscrição estadual, emissão de documentos fiscais e entrega de declarações.

Como a Reforma Tributária traz a possibilidade de simplificação das obrigações acessórias, essas obrigações acabam por beneficiar, também, as empresas do Simples Nacional.

Neste ponto, espera-se uma padronização na forma como as obrigações acessórias são tratadas entre os entes federados, diminuindo a complexidade de regras diferentes e garantindo obrigações mais alinhadas às diretrizes nacionais.

71 – Simples Nacional

Obrigações Acessórias

Além disso, outro exemplo de simplificação das obrigações acessórias é a criação do **cadastro com identificação única** estabelecida no [artigo 59 da Lei Complementar nº 214/2025](#), visando simplificar o processo de identificação e **eliminar a necessidade de múltiplos registros** para diferentes partes exigentes, como estados e municípios.

As informações cadastradas serão integradas, sincronizadas e compartilhadas obrigatoriamente entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, em um ambiente nacional de dados. Isso garantirá o fluxo contínuo e atualizado das informações, permitindo maior agilidade e precisão nos processos fiscais.

71 – Simples Nacional

Obrigações Acessórias

- *Split Payment*

O *Split Payment* é um mecanismo de pagamento que simplifica a arrecadação dos tributos.

Quando realizado o pagamento, via sistemas financeiros (pix, cartão de débito e crédito, entre outros), **o valor da transição é automaticamente dividido entre o vendedor e o governo, garantindo que os tributos** sejam direcionados imediatamente às autoridades fiscais.

Assim, o [artigo 517 da Lei Complementar nº 214/2025](#) modifica o [artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006](#), acrescentando o § 3º-A, que define que os débitos do IBS e da CBS poderão ser extintos mediante recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*).

Conforme o [artigo 32, § 1º](#), da mesma lei complementar, o **fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam a vinculação das operações com a transação de pagamento e a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.**

Essas informações serão repassadas aos prestadores de serviço de pagamento que utilizarão do sistema para segregar os valores correspondentes ao montante dos tributos e à parcela da operação (valor da operação sem o IBS e a CBS).

71 – Simples Nacional

Obrigações Acessórias

Além disso, também foi definido que **os débitos podem ser recolhidos pelo adquirente**, na forma prevista no [artigo 36 da Lei Complementar nº 214/2025](#)

- **Split Payment Simplificado**

De acordo com o [artigo 33 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o contribuinte poderá optar por procedimento simplificado do *split payment* para todas as operações cujo **adquirente não seja contribuinte do IBS e da CBS no regime regular**.

A opção será irretratável para todo o período de apuração.

Neste caso, os valores do IBS e da CBS a serem segregados e recolhidos serão calculados com base em percentual preestabelecido, pelo Comitê Gestor do IBS, para o IBS, e pela RFB, para a CBS, do valor das operações.

71 – Simples Nacional

Obrigações Acessórias

Os valores dos tributos recolhidos serão utilizados para pagamento dos débitos não extintos do contribuinte decorrentes das operações ocorridas no período de apuração, em ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Após cálculo do saldo dos débitos do IBS e da CBS das operações, considerando as deduções já realizadas nos termos acima, o Comitê Gestor do IBS e a RFB transferirão ao fornecedor, em até três dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos que excederem ao referido montante devido.

72 – Simples Nacional

Exemplos Práticos



Para ilustrar a mudança na distribuição dos valores recolhidos por meio do Simples Nacional, durante o período de transição, trazemos abaixo uma tabela com os valores devidos para cada tributo desde o ano de 2026, ainda sem mudanças para o Simples Nacional, até o ano de 2033, quando as mudanças terão sido totalmente implementadas.

Para a simulação abaixo, utilizados os seguintes dados:

Anexo de Tributação	Anexo I
RBT 12	R\$ 2.160.000,00
RBA	R\$ 1.620.000,00
RBAA	R\$ 2.200.000,00
RBPA	R\$ 185.000,00
Alíquota efetiva	10,2583333333%

72 – Simples Nacional

Exemplos Práticos

Até 31.12.2026							
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS	CPP	ICMS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,35%	1,30%	0,28%	4,30%	3,43%	10,22%,
SIMPLES	R\$1.043	R\$664	R\$2.417	R\$523	R\$7.970	R\$6.357	R\$18.974

2027 e 2028							
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,35%	1,57%	4,30%	3,43%	0,01%	10,22%
SIMPLES	R\$1.043	R\$664	R\$2.909	R\$7.970	R\$6.357	R\$32	R\$18.975

2029							
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,35%	1,59%	4,30%	3,09%	0,34%	10,23%
SIMPLES	R\$1.043	R\$664	R\$2.941	R\$7.970	R\$5.721	R\$635	R\$18.974

2030							
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,35%	1,59%	4,30%	2,74%	0,68%	10,22%
SIMPLES	R\$1.043	R\$664	R\$2.941	R\$7.970	R\$5.086	R\$1.270	R\$18.974

2031							
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,35%	1,59%	4,30%	2,40%	1,03%	10,23%
SIMPLES	R\$1.043	R\$664	R\$2.941	R\$7.970	R\$4.450	R\$1.906	R\$18.974

2032							
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,35%	1,59%	4,30%	2,06%	1,37%	10,23%
SIMPLES	R\$1.043	R\$664	R\$2.941	R\$7.970	R\$3.814	R\$2.542	R\$18.974

72 – Simples Nacional

Exemplos Práticos

2033						
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS	TOTAL
5ª Faixa	0,56%	0,36%	1,59%	4,31%	3,44%	10,26%
SIMPLES	R\$ 1.044	R\$ 664	R\$ 2.942	R\$ 7.971	R\$ 6.358	R\$ 18.978

Assim, podemos observar que o valor total devido em todos os anos é o mesmo, R\$18.977,92, em decorrência do princípio da neutralidade da Reforma Tributária, não tendo havido nenhum impacto para aumento ou diminuição na carga tributária para o Simples Nacional, mas tão somente a redistribuição dos valores para a adequação aos novos tributos sobre o consumo.

72 – Simples Nacional

MEI



Considerando o salário mínimo vigente em 2025, no valor de R\$ 1.518,00, pelas regras atuais, o MEI paga:

Ocupação não sujeita ao ICMS e ISS	Comércio ou Indústria	Prestação de Serviços	Comércio ou Indústria e Prestação de Serviço
R\$ 75,90	R\$ 76,90	R\$ 80,90	R\$ 81,90

Sendo que a composição dos valores é a seguinte:

- a) Ocupação não sujeita ao ICMS e ISS: R\$ 75,90 (R\$ 75,90 de CPP = 5% salário mínimo)
- b) Comércio ou Indústria: R\$ 76,90 (R\$ 75,90 de CPP + R\$ 1,00 de ICMS);
- c) Prestação de Serviços: R\$ 80,90 (R\$ 75,90 de CPP + R\$ 5,00 de ISS);
- d) Comércio ou Indústria e Prestação de Serviços: R\$ 81,90 (R\$ 75,90 de CPP + R\$ 1,00 de ICMS + R\$ 5,00 de ISS).

72 – Simples Nacional

MEI

Considerando as alterações previstas na [Lei Complementar nº 123/2006](#) e em observância ao Anexo XXIII desta, o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81 mil, recolherá, os 5% de CPP sobre o salário mínimo vigente e, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, o valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas, independentemente da sua atividade:

72 – Simples Nacional

MEI

Para os anos-calendário 2027 e 2028				
ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$1,00	R\$5,00	R\$0,99	R\$0,01	R\$7,00
Para o ano-calendário 2029				
R\$0,90	R\$4,50	R\$1,00	R\$0,20	R\$6,60
Para o ano-calendário 2030				
R\$0,80	R\$4,00	R\$1,00	R\$0,40	R\$6,20
Para o ano-calendário 2031				
R\$0,70	R\$3,50	R\$1,00	R\$0,60	R\$5,80
Para o ano-calendário 2032				
R\$0,60	R\$3,00	R\$1,00	R\$0,80	R\$5,40
A partir do ano-calendário 2033				
		CBS	IBS	TOTAL
		R\$1,00	R\$2,00	R\$3,00

73 – Simples Nacional



Regras Gerais

Até o ano-calendário de 2026, a **opção ao Simples Nacional** será realizada durante o mês de janeiro do próprio ano, até o seu último dia útil.

Quando deferida, a opção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 16, § 2º](#))

Portanto, para o ano-calendário de 2026, a opção ao Simples deve ser realizada entre os dias 01.01.2026 a 30.01.2026 e, se deferida, produz efeitos a partir de 01.01.2026.

Do ano-calendário de 2027 em diante, com a nova redação dada pelo [artigo 517 da Lei Complementar nº 214/2025](#) ao [§ 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006](#), a opção ao regime **será manifestada no mês de setembro, até o seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte ao da opção.

Especificamente para o ano-calendário de 2027, a opção ao Simples **será exercida no mês de setembro de 2026, de 01.09 a 30.09, produzindo efeitos a partir de 01.01.2027**. ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 87-B](#))

A partir de 01.01.2027, com a nova redação do [§ 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006](#), dada pela [Lei Complementar nº 214/2025](#), a tributação será determinada sobre a receita mensal auferida, ou seja, seguindo o regime de competência.

73 – Simples Nacional

Regras Gerais

Se observarmos os anexos que entrarão em vigor a partir de 2027, ainda consta o percentual de IPI no [Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006](#). ([Lei Complementar nº 214/2025, artigo 519 e Anexo XIX](#))

O IPI não foi extinto pela [Emenda Constitucional nº 132/2023](#) e a partir de 2027 ele incide sobre os produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, de modo que o Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI será reduzida a zero. ([Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988, artigo 126, inciso III, alínea “a”; Lei Complementar nº 214/2025, artigo 454](#))

No tocante ao enquadramento das atividades industriais, a partir de 01.01.2027, em geral, as indústrias serão reenquadradas no [Anexo I](#) (sem incidência de IPI), mas manterão o enquadramento pelo [Anexo II](#) aquelas que tenham receitas de venda de mercadorias sujeitas ao IPI nos termos da [alínea “a” do inciso III do artigo 126 da ADCT da CF/88](#). ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 4º, incisos I e II e § 5º](#))

A partir de 01.01.2027, com a extinção do PIS/Pasep e Cofins, o Simples Nacional deixará de compreender essas contribuições no DAS, razão pela qual não será mais possível segregar as receitas de incidência monofásica a fim de desconsiderar os percentuais efetivos delas. ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, incisos IV e V](#) c/c [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 542, inciso XXXVI, alínea “a”](#))

73 – Simples Nacional

Regras Gerais

Entretanto, ainda existirá a regra de separar as receitas decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, ao IBS e à CBS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação. ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 18, § 4º-A, inciso I](#))

Conforme o [artigo 21 da Lei Complementar nº 214/2025](#), é contribuinte do IBS e da CBS o fornecedor que realizar operações:

- a) no desenvolvimento de atividade econômica;
- b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
- c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

Desta forma, independentemente do regime de tributação, o fornecedor que incorrer em uma ou mais dessas hipóteses estará sujeito à incidência do IBS e da CBS.

O imposto seletivo, quando devido, deve ser recolhido quando ocorrer o fato gerador, independentemente do regime de tributação do sujeito passivo, conforme o [artigo 409 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Ressalta-se, contudo, que o imposto será recolhido por fora do DAS.

73 – Simples Nacional

Regras Gerais

Facultativamente, o optante pelo Simples Nacional poderá apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, situação na qual os valores a eles referentes não serão cobradas pelo regime único ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, § 10](#)).

A opção pelo regime regular do IBS e da CBS poderá ser feita semestralmente, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo a opção ser feita nos meses de setembro e abril imediatamente anteriores a cada semestre ([Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, § 11](#)).

Na hipótese de contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional escolher ser contribuinte pelo Regime Regular de Apuração, este poderá apropriar do crédito nas operações de aquisição, uma vez que para o IBS e a CBS sua apuração vai obedecer às regras do Regime Regular, conforme disposto no [§ 9º do artigo 47 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Já, para o **contribuinte que recolhe os tributos dentro do Simples Nacional a regra se mantém**.

Portanto, a este contribuinte é vedada a apropriação de quaisquer créditos, conforme previsto no [§ 3º do artigo 146 da Constituição Federal de 1988](#).

O adquirente de bens materiais ou imateriais (incluindo direitos) e de serviços, sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, fornecidos por optante pelo Simples Nacional, poderá se apropriar de crédito destes tributos, limitado ao valor efetivamente recolhido pelo fornecedor do Simples.

73 – Simples Nacional

Regras Gerais

Os tributos devidos na importação serão recolhidos fora do DAS, conforme modificação do [artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006](#), feita pelo [artigo 516 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

De acordo com a redação futura do [artigo 13-A da Lei Complementar nº 123/2006](#), dada pela [Lei Complementar nº 214/2025](#), para o recolhimento do IBS por dentro do Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta anual será de R\$ 3.600.000,00, observadas as demais regras já aplicáveis ao sublimite

74 – Imposto Seletivo

Incidência



O Imposto Seletivo, de competência da União, irá incidir sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, conforme disposições do [artigo 409 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Para fins de incidência do imposto, serão considerados como nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, os produtos listados no [Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025](#), observada sua respectiva classificação fiscal na NCM/SH. Em regras gerais, irão sofrer a incidência do IS:

- a) Veículos;
- b) Embarcações e aeronaves;
- c) Produtos fumígenos;
- d) Bebidas alcoólicas;
- e) Bebidas açucaradas;
- f) Bens minerais; e
- g) Concursos de prognóstico e *fantasy sports*.

74 – Imposto Seletivo

Incidência

Para fins de incidência do IS, os produtos fumígenos e as bebidas alcoólicas estarão sujeitos ao imposto quando acondicionados em embalagem primária.

Considera-se como “**em embalagem primária**” quando o produto está em contato direto com a embalagem que se destina a comercialização ao consumidor final. Isso está previsto no [artigo 409, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A regra matriz de incidência tributária consiste e uma série de aspectos que a legislação tributária deve estabelecer para se reconhecer a incidência de um determinado tributo. Abaixo, identificamos a regra matriz de incidência tributária do IS, conforme [Lei Complementar nº 214/2025](#).

74 – Imposto Seletivo

Incidência

O aspecto material define o evento ou ação que dá início à exigência do tributo, ou seja, a situação concreta que origina a obrigação tributária.

Nesse aspecto, são analisadas as hipóteses de incidência, além das operações nas quais não ocorre a tributação.

O [artigo 409 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo (IS), que incluem:

74 – Imposto Seletivo

Incidência

Incidência	Descrição
Produção e circulação de produtos	O imposto incide sobre a produção e a comercialização de bens considerados nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, como bebidas alcoólicas, tabaco e produtos com alto teor de açúcar.
Prestação de serviços	O IS pode também abranger serviços que têm impactos negativos, como os relacionados à poluição ou à exploração de recursos naturais de forma insustentável.
Importação de bens	A importação de produtos nocivos ou prejudiciais à saúde e ao meio ambiente também será tributada.
Consumo	O imposto pode incidir sobre o consumo final desses produtos e serviços, visando desincentivar o uso excessivo e promover uma mudança de comportamento na população.

74 – Imposto Seletivo

Incidência

Essas hipóteses têm como finalidade não apenas arrecadar recursos, mas também promover a o desestímulo do consumo de produtos nocivos à saúde pública e a aumentar proteção ambiental.

Conforme o [artigo 410 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o IS irá incidir uma única vez sobre o bem ou sobre o serviço, vedado o crédito de etapas anteriores ou a geração de créditos para as etapas posteriores. As devoluções de bens vendidos irão gerar direito a abatimento do valor do imposto seletivo cobrado no período de apuração em que ocorrer a devolução, conforme [artigo 418 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Isso quer dizer que o IS será monofásico para os produtos que sofrerem a sua incidência.

Além disso, como a grande maioria dos tributos de competência da União, caberá a Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização do Imposto Seletivo, conforme [artigo 411 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Cabe salientar que nem todas as operações sofrerão a incidência do Imposto Seletivo conforme indicado no quadro abaixo:

74 – Imposto Seletivo

Incidência

Não Incidência
As operações com energia elétrica e telecomunicações.
Os bens e serviços com redução de 60% da alíquota do IBS e da CBS nos regimes diferenciados de incidência desses tributos.
Os serviços de transporte público coletivo de passageiros, rodoviário e metroviário, de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

74 – Imposto Seletivo



Incidência – Aspecto Temporal

As hipóteses de não incidência estão disciplinadas no [artigo 413 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Já o aspecto temporal visa identificar o momento em que a obrigação tributária se torna exigível, esclarecendo, assim, o momento em que ocorre o fato gerador do tributo.

O imposto seletivo, conforme o [artigo 412 da Lei Complementar nº 214/2025](#), terá como fatos geradores situações específicas que envolvem a produção e a circulação de bens e serviços que são considerados nocivos ou que têm impactos negativos na sociedade e no meio ambiente. Em regras gerais, pode-se dizer que o fato gerador do Imposto Seletivo acontece nas operações que colocam os bens e serviços à disposição para consumo:

- a) **no momento da primeira operação onerosa que aconteça com o bem;**
- b) **nas arrematações de bens em leilões promovidos pelo poder público;**
- c) **nas operações de transferência não onerosa;**
- d) **na extração do bem mineral;**

74 – Imposto Seletivo

Incidência – Aspecto Temporal

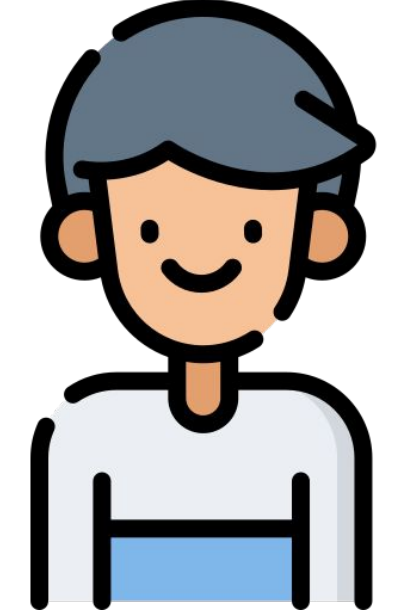
- e) **no caso de incorporação de bem produzido no próprio ativo imobilizado** do fabricante ou o consumo pelo produtor-extrativista ou fabricante;
- f) **em relação aos serviços**, no momento da realização do serviço ou de seu pagamento, dos dois, o que acontecer primeiro; e
- g) **na importação de bens ou serviços.**

É importante lembrar que a intenção do Imposto Seletivo é desestimular o consumo, além de gerar receitas que podem ser utilizadas em políticas públicas voltadas para a saúde e a preservação ambiental.

Os contribuintes, obrigados ao pagamento do IS, são definidos no [artigo 424 da Lei Complementar nº 214/2025](#), conforme disposto no quadro abaixo:

74 – Imposto Seletivo

Incidência – Aspecto Pessoal



Sujeito Passivo	Condição
O fabricante:	a) na primeira comercialização; b) na incorporação do bem ao ativo imobilizado; c) na tradição do bem em transações não onerosas; d) no consumo do bem.
O importador:	na entrada do bem de procedência estrangeira no território nacional
O arrematante:	no momento da arrematação
O produtor-extrativista:	na realização da extração
O fornecedor do serviço:	nas prestações de serviço, ainda que residente ou domiciliado no exterior

74 – Imposto Seletivo

Incidência – Aspecto Pessoal

Já os responsáveis, disciplinados no [artigo 425 da Lei Complementar nº 214/2025](#), se dividem como segue:

Sujeito Passivo	Condição
O transportador:	Em relação a produtos que transportar sem a documentação fiscal comprobatória da origem dos produtos
O possuidor ou detentor:	Em relação a produtos tributados que mantiver para industrialização ou venda, sem a documentação que comprove sua origem
O proprietário, o possuidor ou o transportador:	Em cuja posse sejam identificados produtos nacionais, sob a) a aplicação de imunidade para exportação, e encontrados no país em situação diversa, salvo se em trânsito:
OBS.: caso o fabricante tenha concorrido para as irregularidades constatadas, ficará solidariamente responsável pelo imposto devido.	(i) Destinados a consumo a bordo de aeronaves ou embarcações de tráfego internacional;
	(ii) Destinados a lojas francas;
	(iii) Adquiridos por empresas comerciais exportadoras.
	b) remetidos para recintos alfandegados ou outros locais onde se processe o despacho de exportação.

74 – Imposto Seletivo



Incidência – Aspecto Quantitativo

Essas definições podem variar conforme a legislação específica que regulamentar o imposto seletivo, mas, em geral, o objetivo é garantir que tanto os produtores quanto os comerciantes ou importadores dos bens e serviços sejam responsabilizados pelo pagamento do imposto.

O aspecto quantitativo consiste na definição de duas grandezas cruciais na identificação do valor devido de um tributo: a base de cálculo e a alíquota.

- **Base de Cálculo**

A base de cálculo do imposto seletivo está prevista no [artigo 414 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Contudo, haverá particularidades na formação da base de cálculo conforme a forma de obtenção do bem e/ou serviço.

A base de cálculo poderá incluir preços de produtos específicos e tarifas para serviços nocivos.

A regra geral, contempla o valor normal de comercialização do bem transacionado ou o valor de arremate nos casos de leilão.

74 – Imposto Seletivo

Incidência – Aspecto Quantitativo

Quanto aos bens que sejam incorporados ao ativo imobilizado pelo próprio produtor, a base de cálculo do Imposto Seletivo será o valor contábil de incorporação.

Nos casos de consumo de bens produzidos pelo estabelecimento, a base de cálculo será o valor de referência desses produtos.

Também seguirão o valor de referência as transações não onerosas com bens sujeitos ao imposto, a exploração de bens minerais extraídos e a comercialização de bens fumígenos.

Por fim, quanto aos serviços de concurso de prognóstico e *fantasy sports*, a base de cálculo do Imposto Seletivo será a receita da entidade que promove essas atividades.

Conforme [artigo 414, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), para os casos em que a incidência do IS se dê por alíquotas específicas, a base de cálculo será correspondente a unidade de medida apropriada.

74 – Imposto Seletivo

Incidência – Aspecto Quantitativo

Além disso, para as hipóteses de tributação por valores de referência, estes serão publicados pelo Poder Executivo com base em índices, cotações e/ou preços de mercado vigentes na data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos produtos fumígenos, a base de cálculo será o preço de venda no mercado varejista.

Nas operações sujeitas a alíquota *ad valorem*, compõem a base de cálculo:

- a) acréscimos decorrentes de ajuste no valor da operação;
- b) juros, multas e encargos;
- c) descontos condicionais; *Quando se tratar de desconto incondicional ou bonificação que tenha a mesma essência, os valores poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto;*
- d) tributos e preços públicos suportados pelo vendedor ou incidentes sobre a operação;

75 – Imposto Seletivo

Alíquotas



e) frete e demais despesas cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, como seguros e taxas.

Nas operações realizadas entre partes relacionadas, com incidência sujeita a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor de mercado dos bens, conforme o [artigo 416 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Não integram a base de cálculo do IS o seu próprio valor, bem como os valores referentes ao IBS e a CBS incidentes na operação e os descontos concedidos incondicionalmente.

O imposto será aplicado com alíquotas diferenciadas, que podem variar segundo o tipo de produto ou serviço.

Produtos com maior potencial para promover danos à saúde ou ao meio ambiente podem ter alíquotas mais altas.

Estas alíquotas serão definidas em Lei Ordinária, conforme [artigo 422 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O [artigo 419 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece os parâmetros a serem observados na definição das alíquotas do IS para os veículos, visto que, diversos fatores interferirão no percentual adotado e serão dispostos por Lei Ordinária, como, por exemplo, eficiência energética, reciclabilidade dos materiais e emissão de dióxido de carbono.

75 – Imposto Seletivo

Alíquotas

Serão reduzidas a zero, as alíquotas dos veículos destinados a adquirentes que façam jus ao benefício de redução de alíquota do IBS e da CBS (deficientes, autistas e taxistas), desde que o valor do veículo não ultrapasse o teto de R\$ 200 mil, de acordo com o [artigo 420 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Outra particularidade sobre as alíquotas do imposto seletivo é a aplicabilidade concomitante de alíquotas *ad valorem* e alíquotas específicas em uma mesma operação para produtos fumígenos classificados na posição 2402 da NCM/SH e para bebidas alcoólicas, consoante o disposto no [artigo 422 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Poderá ser estabelecida a mesma sistemática de incidência do IS para produtos fumígenos classificados em outras posições por meio de Lei Ordinária.

Para as bebidas, as alíquotas serão diferenciadas, progressivamente, com base no teor alcoólico.

Além disso, as alíquotas de IS estabelecidas para bebidas alcoólicas e produtos fumígenos irão incorporar de forma escalonada, entre 2029 e 2033, progressivamente, o diferencial de alíquotas do ICMS devido para estes segmentos.

75 – Imposto Seletivo

Alíquota – Aspecto Espacial



Para os produtos minerais extraídos, fica estabelecido o teto máximo de 0,25% de alíquota. Quanto ao gás natural, usado como insumo para processo industrial, esta alíquota será reduzida a zero, conforme [artigo 423 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Essa condição, deverá ser informada pelo adquirente ao fornecedor (importador ou produtor-extrativista) no momento da compra.

Caso a destinação seja desrespeitada, o IS será devido com acréscimos cabíveis, pelo adquirente, na condição de responsável e pelo importador, na condição de contribuinte.

Como trata-se de um tributo de competência da União, indiferentemente do local onde seja constatado o fato gerador do imposto, o mesmo será devido e deverá ser recolhido por seu contribuinte ou responsável, conforme o caso.

76 – Imposto Seletivo

Apuração e Pagamento



A apuração do imposto seletivo será realizada de forma similar a outros tributos federais.

A apuração será mensal, podendo esse período ser reduzido conforme disposições específicas a serem disciplinadas em regulamento, conforme [artigo 430 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O contribuinte deve calcular o imposto devido no período, considerando as vendas ou serviços prestados que sofreram a incidência do imposto. Lembrando que, por ser cumulativo, não há dedução de créditos na apuração do IS, com a exceção do abatimento do valor cobrado sobre produtos devolvidos.

Também serão definidos por regulamento próprio o prazo para conclusão da apuração e a data de vencimento do tributo.

Esses procedimentos visam garantir a correta arrecadação e transparência na gestão do imposto seletivo.

A regulamentação específica poderá detalhar ainda mais esses aspectos.

76 – Imposto Seletivo

Apuração e Pagamento

A apuração do imposto seletivo será centralizada, devendo consolidar a apuração realizada por todos os estabelecimentos do contribuinte. Assim como a apuração, conforme [artigo 433 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o recolhimento deverá ser centralizado em único estabelecimento na forma disciplinada no regulamento.

Também é permitido ao IS que seu recolhimento aconteça pela liquidação financeira (*split payment*) conforme tratado em área especial específica.

77 – Imposto Seletivo

Comercio Exterior



Por sua regra matriz de incidência, o imposto seletivo poderá incidir sobre importações. Sendo assim, o contribuinte deverá analisar cautelosamente a operação para verificar a incidência.

O IS irá incidir sobre as importações dos produtos e serviços listados no [Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025](#).

As regras de incidência do imposto seletivo nas importações, seguirão as mesmas regras previstas para o IBS e a CBS, conforme estabelecido no [artigo 434 da Lei Complementar n 214/2025](#).

É exceção para as regras gerais, a alíquota do imposto nas importações, que seguirá a disciplina disposta em Lei Ordinária. Se o produto estiver sujeito a alíquota ad valorem, a base de cálculo será o valor aduaneiro da importação somado do imposto de importação.

Nas importações, o IS deverá ser recolhido no momento do registro da Declaração de Importação (DI), conforme [artigo 434, § 3º da Lei Complementar nº 214/2025](#).

77 – Imposto Seletivo

Comercio Exterior

Os produtos fumígenos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua origem, e expostos para venda em qualquer ponto do território nacional, ficam suscetíveis a pena de perdimento, sem prejuízo a cobrança do imposto seletivo correspondente.

A pena de perdimento, aplica-se também, ao veículo utilizado para o transporte/comercialização destes produtos, caso as circunstâncias apontem para a contribuição à prática de atos ilícitos para benefício próprio ou de terceiros.

Os [artigos 428 e 429 da Lei Complementar nº 214/2025](#) disciplinam o entendimento quanto às ilicitudes dos atos praticados pelo responsável.

As operações com destino a empresas comerciais exportadoras estão fora do campo de incidência do IS, conforme disposto no [artigo 426 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Assim como em relação ao IBS e a CBS, a empresa comercial exportadora ficará responsável pelo imposto seletivo não recolhido caso seja descumprido qualquer requisito relativo aos produtos que receba com fim específico de exportação, nos termos do [artigo 427 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

78 – Imposto Seletivo



Regras Gerais

No caso de incorporação de bens produzidos pelo industrial ao seu ativo imobilizado, sujeitos a incidência do IS, a base de cálculo será o valor contábil de incorporação do bem ao ativo

A base de cálculo do IS é o valor de venda dos produtos saídos do estabelecimento industrial. Serão incluídos neste valor:

- a) **acréscimos decorrentes de ajuste no valor da operação;**
- b) **juros, multas, acréscimos e encargos;**
- c) **descontos condicionais;**
- d) **o valor do frete quando cobrado pelo vendedor;**
- e) **demaís importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.**

78 – Imposto Seletivo

Regras Gerais

O período de apuração do imposto seletivo é mensal, podendo ser reduzido por meio de regulamentação específica.

Assim como acontece com outros tributos federais, a apuração do IS será centralizada, em termos estabelecidos em regulamentação própria.

Para as bebidas alcoólicas, a alíquota do IS será *ad valorem* cumulada com alíquotas específicas.

Para a parcela específica, deverá considerar o produto do teor alcoólico da bebida pelo volume de acondicionamento dos produtos.

Quanto a parcela *ad valorem*, os percentuais poderão ser diferenciadas por categoria do produto e progressivas em virtude da graduação alcoólica.

Para os produtos fumígenos da posição NCM/SH 2402, a alíquota do IS será *ad valorem* cumulada com alíquotas específicas.

Por meio de Lei Ordinária, poderão ser estabelecidas alíquotas específicas para produtos fumígenos classificados em outras posições, que incidirão cumulativamente com as alíquotas específicas.

78 – Imposto Seletivo

Regras Gerais

As alíquotas do IS para veículos serão graduadas, observados os seguintes critérios:

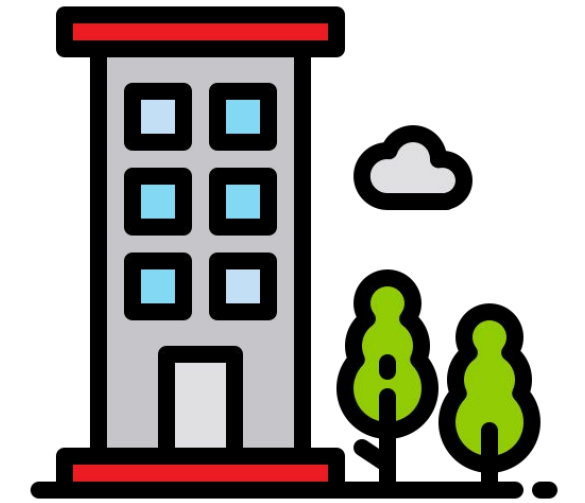
- a) **potência e eficiência energética do veículo;**
- b) **desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção;**
- c) **reciclabilidade dos materiais e do veículo;**
- d) **pegada do carbono e taxas de emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental);**
- e) **categoria do veículo e densidade tecnológica; e**
- f) **quantidade de etapas fabris desenvolvidas no país.**

Estão sujeitos ao IS os produtos/serviços constantes na tabela do [Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025](#).

O Imposto Seletivo incide sobre a importação dos produtos elencados no [Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025](#) e será garantida a imunidade para as operações de exportação.

79 – Não Contribuintes

Condomínio Edifício



Entende-se como condomínio um bem ou direito que pertence a mais de um proprietário. Logo, trata-se do direito comum de mais de uma pessoa sobre a mesma unidade autônoma.

Apesar dos condomínios edifícios estarem listados como não contribuintes no [artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025, o inciso I do § 1º](#) deste mesmo artigo permite que estes optem por se inscreverem como contribuintes no regime regular do IBS e da CBS. Essa opção implica em diversas consequências, as quais veremos a seguir.

O [§ 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que, caso o condomínio edifício exerça a opção pelo regime regular, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros.

Contudo, passa a poder apropriar créditos nas aquisições de bens e de serviços dos quais seja adquirente, desde que não sejam considerados de uso e consumo pessoal.

 [Volta ao índice](#)

79 – Não Contribuintes

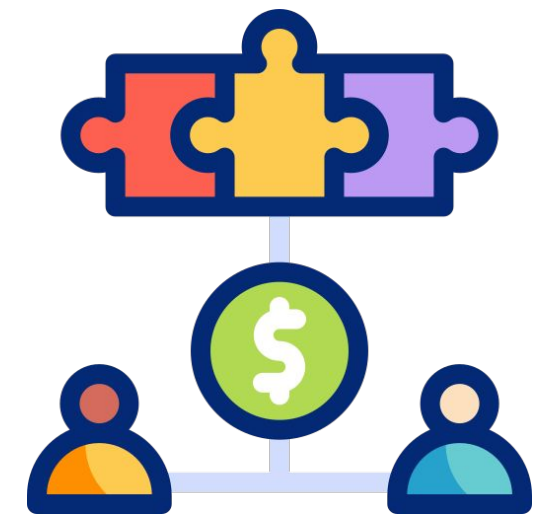
Condomínio Edifício

No caso em que **não exerça a opção pelo regime regular** e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos **representem menos de 80% da receita total do condomínio:**

- a) **ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS** sobre as operações com bens e com serviços que realizar fornecimento no desenvolvimento de atividade econômica ou de modo habitual ou volume que caracterize atividade econômica ou de forma profissional; e
- b) **apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas acima,** em relação à receita total do condomínio.

80 – Não Contribuintes

Consórcios



A [Lei nº 6.404/76 define, em seu artigo 278](#), que as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento.

Portanto, é possível compreender que o consórcio é uma associação de companhias ou quaisquer outras sociedades, que se reúnem para auferir receita para o cumprimento de uma finalidade em comum acerca de um determinado empreendimento.

O consórcio de empresas está elencado no *rol de não contribuintes*, estabelecido no [artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Todavia, o [inciso I do § 1º](#) deste artigo permite que estes optem por se inscreverem como contribuintes no regime regular do IBS e da CBS.

80 – Não Contribuintes

Consórcios

Quando for feita a inscrição no regime regular, o consórcio passará a ter os mesmos direitos e obrigações dos demais contribuintes deste regime, ou seja, poderá apropriar créditos nas aquisições de bens e serviços dos quais sejam adquirentes, exceto os de uso e consumo pessoal, e também ficará obrigado ao recolhimento dos tributos incidentes nas suas operações.

No entanto, fica estabelecido no [§ 3º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#) que, caso o consórcio não exerça a opção pelo regime regular, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

81 – Não Contribuintes



Sociedade em Conta de Participação

Nos termos do [artigo 981 do Código Civil](#), a sociedade surge da celebração de um contrato por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Trata-se de uma união de pessoas, de maneira organizada, em prol da persecução de um objetivo comum.

A sociedade consiste numa entidade, que pode ser dotada de personalidade jurídica ou não.

As Sociedades em Conta de Participação (SCP) estão previstas nos [artigos 991 a 996 do Código Civil](#), sendo classificadas pela lei como sociedades não personificadas.

Nos termos do [artigo 994 do CC](#), a SCP não assume em seu nome nenhuma obrigação.

É o sócio ostensivo quem assume as obrigações perante terceiros, sejam fornecedores, clientes, empregados e outros, e a ele compete responder por elas.

81 – Não Contribuintes

Sociedade em Conta de Participação

Os sócios participantes respondem apenas perante o sócio ostensivo pelas obrigações assumidas no respectivo contrato social, como a obrigação de aportar recursos para constituição de patrimônio especial, referente à participação de cada sócio nos negócios sociais.

A SCP citada acima **está elencada no rol de não contribuintes**, estabelecido no [artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

81 – Não Contribuintes

Sociedade em Conta de Participação

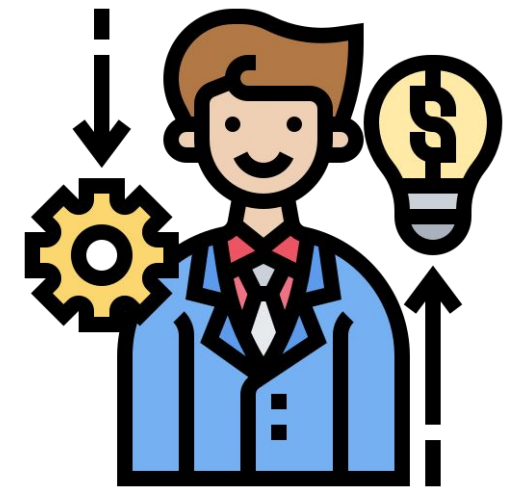
Todavia, o inciso I do § 1º deste artigo permite que essas entidades optem por se inscrever como contribuintes no regime regular do IBS e da CBS.

Quando for feita a inscrição no regime regular, a SCP passará a ter os mesmos direitos e obrigações dos demais contribuintes deste regime, ou seja, poderá apropriar créditos nas aquisições de bens e serviços dos quais sejam adquirentes, exceto os de uso e consumo pessoal, e também ficará obrigada ao recolhimento dos tributos incidentes nas suas operações.

No entanto, fica estabelecido no [§ 4º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#) que, caso a SCP não exerça a opção pelo regime regular, o sócio ostensivo ficará obrigado ao **pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pela sociedade**, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

82 – Não Contribuintes

Nanoempreendedor



O nanoempreendedor é uma novidade implementada pela [Lei Complementar nº 214/2025](#).

O [artigo 26](#) da mencionada lei complementar coloca o nanoempreendedor na condição de não contribuinte do IBS e da CBS.

Conforme o [inciso IV](#) do dispositivo citado acima, nanoempreendedor é a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a **50% do limite estabelecido para adesão ao regime do Microempreendedor Individual (MEI)**, e não tenha aderido a esse regime.

Ou seja, considerando que o limite de faturamento para adesão ao MEI é atualmente de R\$81 mil por ano, para que a pessoa física possa se enquadrar na condição de nanoempreendedor e figure como não contribuinte, este deverá ter uma receita bruta de até R\$40.499,99 por ano.

Logo, ainda que uma pessoa física incorra em uma das hipóteses previstas no [artigo 21 da Lei Complementar nº 214/2025](#), caso ela obedeça aos critérios para enquadramento como nanoempreendedor, esta será considerada não contribuinte, ficando dispensada das obrigações tributárias inerentes aos contribuintes do regime regular.

82 – Não Contribuintes

Nanoempreendedor

No mais, o [§ 1º, inciso II, do artigo 26](#) da mesma lei complementar autoriza ao nanoempreendedor optar pelo regime regular do IBS e da CBS.

Conforme o [§ 10 do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a pessoa física que presta serviços de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens, intermediados por plataformas digitais, deve considerar como receita bruta, para fins de enquadramento na categoria de nanoempreendedor, o valor correspondente a 25% do valor bruto mensal recebido.

Ou seja, somente 1/4 das suas receitas serão consideradas para fins de enquadramento na categoria de nanoempreendedor.

Portanto, considerando a receita bruta de até R\$ 40.499,99 definida para o nanoempreendedor, os prestadores de serviços mencionados neste tópico poderão faturar até R\$ 161.999,99, por ano, para não serem desenquadrados desta categoria.

83 – Não Contribuintes

FII e Fiagro



Com a derrubada do veto presidencial, a partir de 02.07.2025, os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento das Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) passam à condição de não contribuintes de IBS e CBS, desde que observadas as condições listadas nos tópicos a seguir.

- **Hipótese de caracterização como contribuinte**

Segundo o [§ 7º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), também serão contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidarem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no [artigo 193 ou 219](#) do mesmo diploma legal.

84 – Não Contribuintes

Produtor Rural



O [inciso VI do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que o **produtor rural** é considerado não contribuinte do IBS e da CBS.

Além disso, o [artigo 164](#) da mesma lei complementar estabelece que serão considerados como não contribuinte o produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário e o produtor rural integrado. O valor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme determina o [artigo 167](#) da referida norma.

Ainda, ao observar o [§ 1º do artigo 164 da Lei Complementar nº 214/2025](#), é definido como produtor rural integrado:

O produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

84 – Não Contribuintes

Produtor Rural

No caso de **excesso de receita auferida pelo produtor rural**, será examinada a seguinte regra:

- a) se o excesso de receita for de **até 20% do limite, ou seja, até R\$ 4,32 milhões**, o produtor rural **passará à condição de contribuinte do IBS e da CBS** no ano-calendário subsequente ao excesso;
- b) se o excesso de **receita for superior ao referido limite**, o **produtor rural passará à condição de contribuinte no regime regular** a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso.

No caso de início de atividade o limite será proporcional ao número de meses em que o produtor tiver exercido atividade, considerando-se as frações de meses como um mês inteiro.

Para fins da obrigatoriedade de inscrição do produtor rural no regime regular do IBS e da CBS, observa-se que será feita a soma das receitas auferidas no ano calendário caso o produtor rural, pessoa física ou jurídica, tenha participação societária em outra pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária, assim estipulado no [§ 6º do artigo 164 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

84 – Não Contribuintes

Produtor Rural

- **Opção**

Independentemente do limite de faturamento, o produtor rural ou o produtor rural integrado poderão optar por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à opção, conforme determina o [artigo 165 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A opção será realizada a qualquer tempo, sendo irretratável por todo ano-calendário.

Os produtores rurais poderão renunciar à opção, com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à renúncia, desde que não tenham recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, assim disposto no [artigo 166](#) da mesma lei complementar.

- **Característica como Contribuinte**

O [§ 3º do artigo 165 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece que o produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 3,6 milhões no ano-calendário anterior àquele da entrada em vigor da referida lei complementar terá característica de contribuinte.

A tratativa de contribuinte começa a valer a partir do início da produção de efeitos da lei complementar, independentemente de qualquer providência.

84 – Não Contribuintes

Produtor Rural

- Crédito Presumido

Segundo o [artigo 168 da Lei Complementar nº 214/2025](#), ainda que os produtores rurais mencionados neste tópico se enquadrem como não contribuintes do IBS e da CBS, o adquirente de bens e serviços que seja contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos.

Para tal, o § 1º determina que o documento fiscal eletrônico relativo à aquisição deverá discriminar:

a) **o valor da operação, que corresponderá ao valor pago ao fornecedor.** *Em se tratando de produtor integrado, o valor da operação será o valor da remuneração do produtor integrado determinado com base no contrato de integração;*

b) o valor do crédito presumido; e

c) o valor líquido para efeitos fiscais, que corresponderá à diferença entre os valores acima.

84 – Não Contribuintes

Produtor Rural

O valor do crédito presumido será o resultado da aplicação dos percentuais definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, sobre o valor líquido.

Os percentuais a serem estabelecidos observarão a média dos percentuais relativos às operações realizadas nos últimos cinco anos e serão definidos nos termos do regulamento, com base nas informações fiscais disponíveis, sendo o resultado da proporção entre:

- a) **montante do IBS e da CBS cobrados em relação ao valor total** dos bens e serviços adquiridos pelos produtores rurais não contribuintes; e
- b) **valor total dos bens e serviços fornecidos pelos produtores rurais não contribuintes.**

De 2027 a 2031, o período de cinco anos poderá ser reduzido em razão da disponibilidade de informações.

84 – Não Contribuintes

Produtor Rural

Ainda, há a previsão de que os percentuais poderão ser diferenciados, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função:

- a) do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado; e
- b) do nível de receita anual e da tipologia de produtor rural.

- **Compensação**

De acordo com o [§ 8º do artigo 168 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os créditos presumidos do IBS e da CBS serão utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

Além disso, é permitido o ressarcimento caso o contribuinte apure saldo a recuperar ao final do período de apuração.

85 – Não Contribuintes

Transportador Autônomo de Carga



O transportador autônomo de carga pessoa física está dentre os não contribuintes, previsto no [artigo 26, inciso VII, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

- **Crédito Presumido**

Embora tratado como não contribuinte do IVA Dual, o [artigo 169 da Lei Complementar nº 214/2025](#), permite ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS apropriar créditos presumidos relativos às aquisições de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte ou que seja inscrito como MEI.

Contudo, para haver direito ao crédito presumido, o contribuinte deve adquirir bens e serviços e suportar a cobrança do valor do serviço de transporte de carga, ficando vedado ao contribuinte que adquiere bens e serviços e suporta a cobrança do valor do transporte como parte do valor da operação, ainda que especificado em separado nos documentos relativos à aquisição.

Também é necessário que o documento fiscal eletrônico discrimine o valor da operação, que corresponderá ao valor pago ao fornecedor, o valor do crédito presumido e o valor líquido para efeitos fiscais, que corresponderá à diferença entre esses valores.

85 – Não Contribuintes

Transportador Autônomo de Carga

Para calcular o valor do crédito presumido é preciso aplicar os percentuais que serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Os responsáveis por definir o percentual deverão observar o montante do IBS e da CBS cobrados em relação ao valor total das aquisições realizadas pelos transportadores e o valor total líquido referido anteriormente, em relação aos serviços fornecidos pelos transportadores, com base nas operações realizadas no ano-calendário anterior.

Os créditos presumidos somente poderão ser utilizados para dedução do valor devido pelo contribuinte.

- **Sociedade Cooperativa**

Conforme estabelece o [§ 8º do artigo 169 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o direito à apropriação e à utilização do crédito presumido aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de serviços de transporte de carga de seus associados transportadores autônomos pessoa física que não sejam contribuintes do IBS e da CBS, inclusive se a cooperativa optar pelo regime específico a que tem direito.

86 – Não Contribuintes

Outros

- Cooperativa

O direito ao crédito presumido, mencionado neste tópico, também se aplica às sociedades cooperativas. Isso se refere ao recebimento de bens e serviços de associados não contribuintes do IBS e da CBS, conforme o [artigo 164 da Lei Complementar nº 214/2025](#), e não optaram pelo Simples Nacional, mesmo em caso de adesão a regime específico estabelecido para as sociedades cooperativas.

Contudo, essa regra não se aplica quando o bem enviado à cooperativa para beneficiamento retorna ao associado.

O [artigo 26, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê que não são contribuintes do IBS e da CBS:

- a) entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos, que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;
- b) entidades de previdência complementar fechada; e



86 – Não Contribuintes

Outros

c) fundos patrimoniais instituídos nos termos da [Lei nº 13.800/2019](#).

Para as entidades listadas acima não existe a possibilidade de se inscreverem no regime regular como contribuintes.

Ainda, fica estabelecido no § 9º do referido artigo que as entidades citadas nas alíneas "a" e "b" poderão ser contribuintes do IBS e da CBS no caso de descumprimento das exigências estabelecidas no [artigo 14 da Lei nº 5.172/66](#) (Código Tributário Nacional).

87 – Não Contribuintes

Regras Gerais



Segundo o [inciso I do § 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), caso exerça a opção pelo regime regular, o IBS e a CBS incidirão sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros.

De acordo com o [inciso II do § 2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% da receita total do condomínio:

- a) **ficará sujeito à incidência do IBS e da CBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar; e**
- b) **apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea a deste inciso, em relação à receita total do condomínio.**

87 – Não Contribuintes

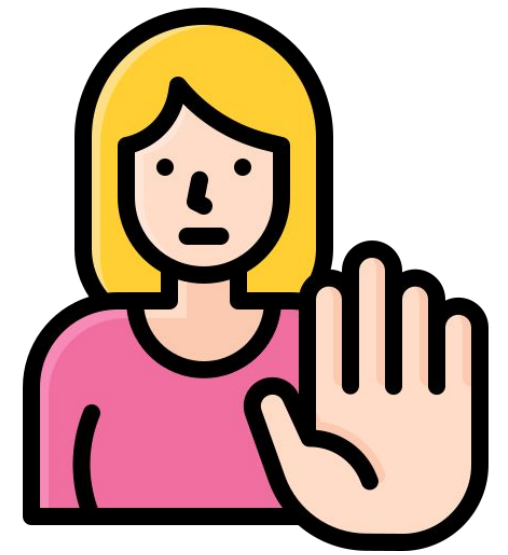
Regras Gerais

Segundo o [§ 3º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), caso o consórcio não exerça a opção pelo regime regular, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

Em observância ao [§ 4º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), caso a sociedade em conta de participação não exerça a opção pelo regime regular, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS e da CBS quanto às operações realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

87 – Não Contribuintes

Regras Gerais



Caso o **fundo ou seus cotistas pessoas físicas não obedçam às regras** previstas para a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelos cotistas pessoas físicas, constantes do [inciso III e §§ 1º a 4º do artigo 3º da Lei nº 11.033/2004](#) e eventuais regras a serem previstas em lei após a data de publicação desta Lei Complementar, ou estejam sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas, nos termos do [artigo 2º da Lei nº 9.779/99](#), ou **liquidem antecipadamente recebíveis**, nos termos dos [artigos 193 ou 219 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Conforme o [§ 1º do artigo 26 da Lei Complementar nº 214/2025](#), os condomínios edilícios, os consórcios de empresas, as SCPs, os nanoempreendedores, os fundos de investimento, os produtores rurais e os transportadores autônomos de carga poderão se inscrever como contribuintes do IBS e da CBS.

Será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais **25% do valor bruto mensal recebido.**

88 – Cesta Básica



Produtos Abrangidos

Conforme exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que foi convertido na [Lei Complementar nº 214/2025](#), um dos princípios norteadores para a escolha dos alimentos, que seriam beneficiados com alíquotas favorecidas, foi a priorização dos alimentos *in natura* ou minimamente processados e ingredientes culinários, seguindo as recomendações de alimentação saudável e nutricionalmente adequada do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

Para facilitar o enquadramento desses alimentos, o [artigo 475, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025](#), apresentou a seguinte definição:

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se:

I - alimentos in natura ou minimamente processados, aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido alterações após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos a processamentos mínimos sem adição de sal, açúcar, gordura e óleos e outros aditivos que modifiquem as características do produto e substâncias de raro uso culinário;

88 – Cesta Básica

Produtos Abrangidos

Além da preocupação com o incentivo à **alimentação saudável**, a escolha de alimentos também priorizou aqueles consumidos pelas pessoas de menor poder aquisitivo, com o propósito de assegurar que o **benefício tributário seja apropriado de forma majoritária pelas famílias de baixa renda**.

O inciso II do mesmo parágrafo traz a definição de alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda:

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se

...

II - alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda, aqueles que apresentam as maiores razões entre:

a) a participação da despesa com o respectivo alimento sobre o total da despesa de alimentos das famílias de baixa renda;

e

b) a participação da despesa com o respectivo alimento sobre o total da despesa de alimentos das demais famílias.

88 – Cesta Básica

Produtos Abrangidos

Para garantir a correta interpretação dos produtos da cesta básica, o [artigo 492, inciso I, da Lei Complementar nº 214/2025](#), esclarece que a classificação dos produtos leva em consideração a Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado (NCM/SH), que corresponde àquela aprovada pela [Resolução Gecex nº 272/2021](#).

Frisa-se que eventuais alterações na NCM/SH dos produtos não afetarão o tratamento beneficiado a eles aplicado.

Portanto, foram estabelecidos critérios objetivos visando destinar o tratamento favorecido aos alimentos majoritariamente consumidos pela camada mais pobre da população brasileira.

- **Relação das mercadorias**

Conforme rol apresentado no [Anexo I da Lei Complementar nº 214/2025](#), a Cesta Básica Nacional é composta pelos seguintes produtos:

89 – Cesta Básica

Aliquota Zero



Respeitando a essencialidade dos produtos destinados à alimentação humana, mesmo antes da Reforma Tributária, a União, os Estados e o Distrito Federal já haviam implementado uma série de incentivos fiscais com vistas à redução da carga tributária sobre esses itens essenciais.

No âmbito federal, **há aplicação de alíquotas zero** para as contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre diversos produtos destinados à alimentação.

Já no âmbito estadual e distrital, a complexidade dos benefícios fiscais se intensifica, abrangendo não apenas a redução da base de cálculo, mas também a concessão de créditos presumidos e a criação de alíquotas específicas, observada a relação de mercadorias abrangidas divulgada por cada Unidade da Federação (UF).

Com a publicação da [Lei Complementar nº 214/2025, especificamente em seu artigo 125](#), a relação de alimentos que compõem a Cesta Básica Nacional passou a ser única, sendo concedida alíquota zero do IBS e da CBS para esses produtos.

89 – Cesta Básica

Alíquota Zero

A redução da alíquota se aplica, inclusive, aos produtos importados.

A alíquota zero, criada nos termos do [artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023](#), visa aliviar a carga tributária sobre itens essenciais. Isso garante que os produtos básicos estejam mais acessíveis à população, especialmente às famílias de baixa renda.

- **Regime diferenciado e cesta básica**

Visando aliviar a carga tributária sobre determinados produtos sem necessariamente classificá-los como essenciais no contexto da cesta básica, foram também instituídos regimes diferenciados.

89 – Cesta Básica

Alíquota Zero

Como apontado no tópico anterior, para os **26 produtos alimentícios as alíquotas do IBS e da CBS foram reduzidas a zero**, previstos expressamente como componentes da Cesta Básica Nacional de Alimentos.

Em paralelo à **redução a zero prevista para os 26 produtos constantes na CBNA**, o fornecimento de produtos hortícolas, frutas e ovos também foi contemplado com alíquota zero, em decorrência do [artigo 9º da EC nº 132/2023](#), disciplinado no [artigo 148 e Anexo XV da Lei Complementar nº 214/2025](#), mas são tratados dentro do Título de Regimes Diferenciados.

A alíquota zero se mantém para apresentação dos produtos inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, ralados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados, mesmo que misturados.

Além da redução a zero dos produtos hortifrutigranjeiros, as alíquotas de CBS e IBS incidentes sobre determinados alimentos destinados ao consumo humano foram reduzidas em 60%.

89 – Cesta Básica

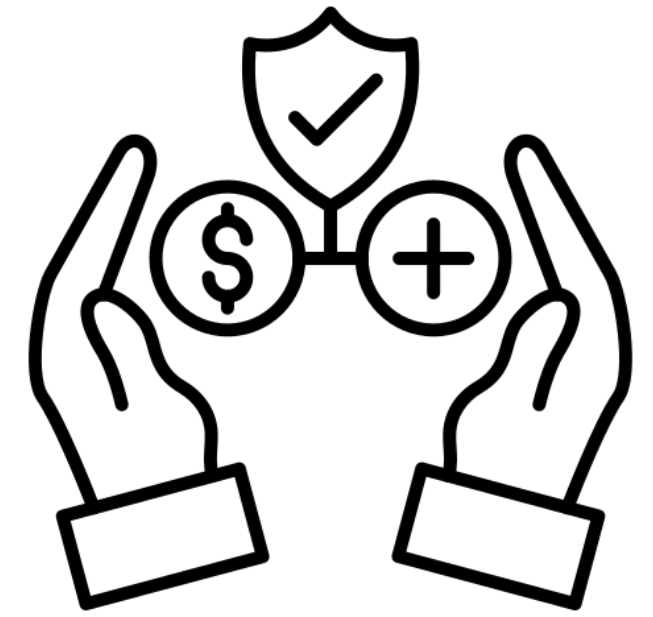
Aliquota Zero

Diferente da inclusão na cesta básica, os regimes diferenciados foram criados para proporcionar alívio fiscal de forma específica, sem que os produtos sejam oficialmente classificados como essenciais. Esse regime oferece à administração pública maior flexibilidade para ajustar políticas tributárias sem alterar a definição oficial da cesta básica.

Vale destacar que os produtos incluídos na cesta básica recebem um tratamento preferencial que vai além da isenção de alíquota. Eles são oficialmente reconhecidos como essenciais para a alimentação básica da população, o que geralmente assegura uma política de preços mais estável e uma maior proteção contra aumentos de carga tributária no futuro. Além disso, há um reconhecimento social e político de que esses itens são fundamentais para garantir a segurança alimentar da população.

90 – Cesta Básica

Revisão do Benefício e Vigência



O rol de produtos listado no [Anexo I da Lei Complementar nº 214/2025](#) poderá sofrer alterações, uma vez que o [artigo 475, inciso III](#), da mesma Lei Complementar, prevê a realização de avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade da política social da cesta básica.

Caso a avaliação quinquenal resulte em necessidade de revisão da política adotada, o Poder Executivo poderá propor mudanças, encaminhando projeto de lei ao Congresso Nacional.

A primeira avaliação será com base nos dados de 2030, podendo resultar em projeto de lei até o início de 2032.

90 – Cesta Básica

Revisão do Benefício e Vigência

Destaca-se que qualquer mudança que resulte em acréscimo, exclusão ou substituição da alíquota zero somente entrará em vigor após o cumprimento do disposto no [artigo 156-A, §§ 9º e 11, da Constituição Federal](#), como a compensação com a elevação ou redução da alíquota de referência e a apresentação do estimado impacto no valor das referidas alíquotas conforme previsto no [artigo 126, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A aplicabilidade da alíquota zero para os produtos da Cesta Básica Nacional de Alimentos terá início a partir de 01.01.2026, conforme estabelecido no [artigo 544, inciso VI, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

91 – Cesta Básica

Regras Gerais



Nos termos do [artigo 475, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 214/2025](#), um dos critérios usados para a escolha dos produtos que compõem a cesta básica foi a priorização dos alimentos *in natura* ou minimamente processados e dos ingredientes culinários, seguindo as recomendações de alimentação saudável e nutricionalmente adequada do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde.

Além da preocupação com o incentivo à alimentação saudável, a escolha de alimentos também priorizou aqueles consumidos pelos mais pobres, com o propósito de assegurar que o benefício tributário seja apropriado de forma majoritária pelas famílias de baixa renda.

O rol de mercadorias apresentado pode sofrer alteração, conforme disposto no [artigo 475, inciso III, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Isso porque a [Lei Complementar nº 214/2025](#) prevê a realização de avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade da política social da Cesta Básica.

Caso a avaliação quinquenal resulte em necessidade de revisão da política adotada, o Poder Executivo poderá propor mudanças encaminhando projeto de lei ao Congresso Nacional.

91 – Cesta Básica

Regras Gerais

A primeira avaliação será com base nos dados de 2030, podendo resultar em projeto de lei até o início de 2032.

As carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal foram incluídas na Cesta Básica Nacional, desde que enquadradas na NCM/SH, portanto, estão sujeitas à alíquota zero de CBS e IBS. A relação de mercadorias está detalhada no [Anexo I da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Embora tenha a mesma redução de alíquota zero, os produtos hortícolas estão dentro dos Regimes Diferenciados, conforme relação prevista no [Anexo XV](#) c/c [artigos 125 e 148, todos da Lei Complementar nº 214/2025](#).

As disposições relacionadas à cesta básica produzem efeitos a partir de 01.01.2026, conforme previsto no [artigo 544, inciso VI, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

92 – Cashback

Benefício



É necessário apontar que o *cashback* **não é um instrumento de distribuição de renda**, como são os programas sociais, **mas sim é a efetiva devolução de IBS e CBS** pagos que se materializa mediante o creditamento de valores.

Conforme previsto no [artigo 113 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as devoluções da CBS e do IBS serão destinadas ao responsável por unidade familiar de baixa renda que atenda aos seguintes requisitos:

- a) **a família de baixa renda** precisa estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (**CadÚnico**);
- b) **a renda familiar mensal per capita** deve ser de até meio salário mínimo nacional;
- c) **ser residente no território nacional**; e
- d) **possuir inscrição regular no CPF**.

92 – Cashback

Benefício

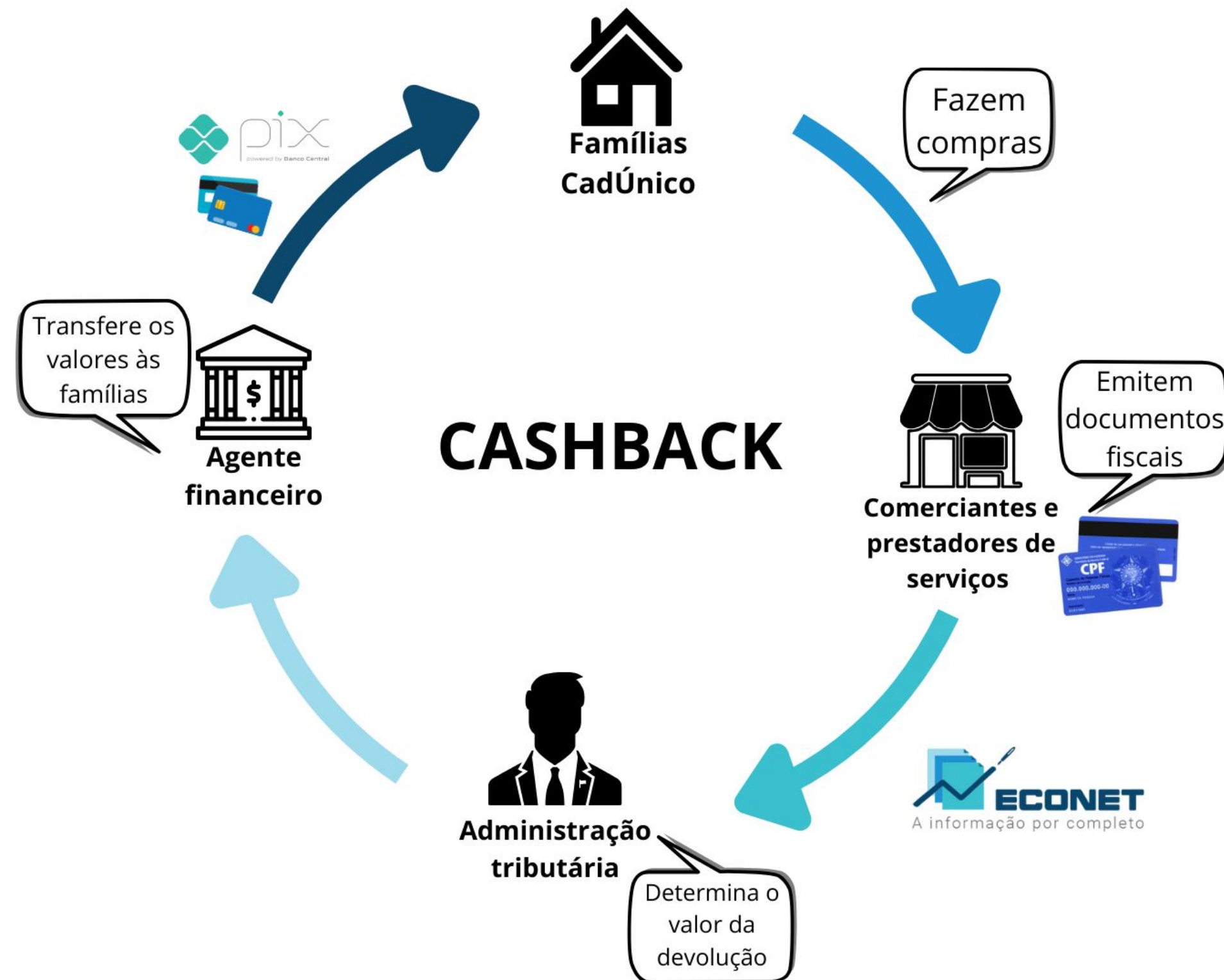
- Operacionalização

Para ser incluído na sistemática do *cashback* o destinatário não precisa realizar qualquer tipo de cadastro ou inscrição, em razão do previsto no [§ 1º do artigo 113 da Lei Complementar nº 214/2025](#), que determina a inclusão automática, ficando assegurado o direito de solicitar a qualquer tempo a sua exclusão.

As devoluções de CBS e IBS serão calculadas sobre o consumo das famílias, formalizado por meio da emissão de documentos fiscais, nos quais estejam vinculados os CPFs dos membros da unidade familiar.

92 - Cashback

Benefício



92 – Cashback

Benefício

- **Vigência**

A devolução personalizada dos tributos será calculada e efetivamente transferida, nos termos do [artigo 123, incisos I e II, da Lei Complementar nº 214/2025](#), observando as seguintes datas:

- a) CBS: consumo familiar realizado a partir de janeiro de 2027;
- b) IBS: consumo familiar realizado a partir de janeiro de 2029.

- **Compras elegíveis**

A [CF/88, em seu artigo 156-A, § 13](#), determina a devolução obrigatória do IBS e da CBS nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP).

O [artigo 118, incisos I e II, da Lei Complementar nº 214/2025](#), por sua vez, esclarece que a devolução para o GLP está garantida nas aquisições de botijão de até 13 kg e prevê também a devolução obrigatória nas operações de fornecimento de serviços de telecomunicações, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado, e demais bens e serviços.

92 – Cashback

Benefício

A base de cálculo para as devoluções da CBS e do IBS leva em consideração, nos termos do [inciso I do § 2º do artigo 117 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o consumo total dos produtos adquiridos pelas famílias elegíveis, ou seja, o mecanismo envolve as compras de todos os membros da família com CPF.

Nesse cenário, a devolução não leva em conta itens desonerados como a Cesta Básica Nacional, mas sim abrange o consumo das famílias de menor renda que efetivamente foi tributado.

Da mesma forma, na base de cálculo, não serão computados os produtos que estejam sujeitos ao Imposto Seletivo (IS), como cigarros e bebidas alcoólicas, considerados danosos à saúde, previstos nos artigos [409 a 438 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

A devolução deve ser compatível com a renda disponível da família, observado o que consta no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), motivo pelo qual serão estabelecidas em Regulamento as regras de devolução por unidade familiar e o respectivo período.

92 – Cashback

Benefício

- Alíquotas

Nos termos dos [artigos 117 e 118, incisos I e II, da Lei Complementar nº 214/2025](#), as devoluções serão calculadas utilizando o percentual abaixo apontado sobre o valor do tributo relativo ao consumo das famílias:

Produto/Serviço	Alíquota CBS	Alíquota IBS
Gás de cozinha (GLP até 13kg)	100%	20%
Água, energia elétrica, esgoto e gás canalizado	100%	20%
Demais casos	20%	20%

92 – Cashback

Benefício

- Exemplo de cálculo:

Suponhamos que a alíquota do IVA em determinada localização seja de 26,5% e uma família elegível ao cashback realiza a compra de bens, durante o mês, no valor de R\$ 1.850,00, sendo que a compra não inclui produtos que possuam tratamento diferenciado e nem produtos sujeitos ao Imposto Seletivo.

No caso, aplica-se a alíquota de 20% para devolução tanto da CBS como do IBS:

Compra R\$ 1.850,00 - IVA: R\$ 490,25 ($\text{R\$ } 1.850,00 \times 26,5\%$)

Cashback: R\$ 98,05 ($\text{R\$ } 490,25 \times 20\%$)

Na sistemática do cashback, a autonomia federativa foi preservada ao se prever, no [§ 1º do artigo 118 da Lei Complementar nº 214/2025](#), que os entes poderão, por lei específica, fixar percentuais superiores de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS e alíquotas diferenciadas em razão de renda familiar.

92 – Cashback

Benefício

Não sendo fixados percentuais próprios, as devoluções devem observar os percentuais previstos na [Lei Complementar nº 214/2025](#).

Destaca-se que, como o cashback da CBS para o botijão de gás de até 13kg de GLP e para o fornecimento de água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e gás já é de 100%, foram vedadas as alterações nesse percentual, nos termos do [artigo 118, § 3º, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

92 – Cashback

Benefício

- Calculo Simplificado

Excepcionalmente, nas localidades com dificuldades operacionais, como, por exemplo, regiões rurais e ribeirinhas, que comprometam a eficácia dos métodos de devolução, a [Lei Complementar nº 214/2025, em seu artigo 119](#), apresenta uma alternativa para cálculo simplificado das devoluções.

Nesse contexto, não é considerado o consumo analisando os documentos fiscais, o que pode ser inviabilizado a depender da região do país, mas sim são levadas em consideração as informações sobre o consumo médio familiar com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) elaborada pelo IBGE.

Abaixo apresentamos a metodologia de cálculo, que consta no artigo 119, citado:

1º passo: determinação do ônus dos tributos suportados nas diferentes faixas de renda, pela seguinte equação: consumo mensal estimado "X" alíquotas correspondentes;

2º passo: determinação da pressão tributária nas diferentes faixas de renda, pela seguinte equação: ônus dos tributos suportados / renda mensal média estimada em percentual;

92 – Cashback

Benefício

3º passo: determinação do ônus dos tributos suportados no nível individual nas diferentes faixas de renda, pela seguinte equação: pressão tributária da faixa de renda x renda mensal disponível da família destinatária;

4º passo: determinação do valor individual mensal da devolução, pela seguinte equação: ônus dos tributos suportados no nível individual x o percentual de devolução fixado na [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 118](#).

Os dados do consumo dos bens e serviços e da renda média serão estimados a partir das informações da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme determina a [Lei Complementar nº 214/2025, artigo 119, § 3º](#).

As localidades com dificuldades operacionais serão inferidas conforme o grau de eficácia de devolução do IBS e da CBS, com metodologia a ser definida em Regulamento.

92 – Cashback

Benefício

O citado procedimento simplificado não se aplica às devoluções concedidas no momento da cobrança da operação, como aquela que pode ser viabilizada através da própria fatura de energia elétrica, previstas nos [§§ 1º e 2º do artigo 116 da Lei Complementar nº 214/2025.](#)

- **Exemplo Prático**

Para facilitar o entendimento de como funcionará o cálculo da devolução simplificada, trazemos abaixo a seguinte situação hipotética:

- Família de 2 pessoas, com renda mensal de R\$ 600,00/mês;
- Consumo médio estimado: R\$ 800,00;
- Alíquota tributária média: 10%;
- Renda média da faixa: R\$ 1.000,00; e
- Percentual de devolução: 20%.

92 – Cashback

Benefício

Cálculo simplificado				
1º passo	Ônus dos tributos suportados Consumo médio x Alíquota média	R\$ 800,00	10%	R\$ 80,00
2º passo	Pressão tributária Ônus dos tributos / Renda média da faixa	R\$ 80,00	R\$ 1.000,00	8%
3º passo	Ônus dos tributos no nível individual Pressão Tributária x Renda da família	8%	R\$ 600,00	R\$ 48,00
4º passo	Valor mensal da devolução Ônus individual x Percentual de devolução	R\$ 48,00	20%	

Assim, na situação hipotética acima, aplicando a regra estabelecida no [artigo 119 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o valor do cashback para a família de baixa renda seria de R\$ 9,60.

93 – Cashback

Prazos



O [artigo 116 da Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece que as devoluções do IBS e da CBS serão concedidas em momentos específicos a serem definidos em regulamento, a depender da modalidade e periodicidade do consumo.

O § 1º do citado artigo prevê a devolução no momento da cobrança, em se tratando de fornecimento domiciliar de energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e gás canalizado. A devolução também será, preferencialmente, no momento da cobrança no fornecimento de bens ou de serviços sujeitos à cobrança com periodicidade fixa.

- **Disponibilização**

A Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS, ao computarem em sua base de dados o consumo realizado pelas famílias elegíveis ao *cashback*, apurarão os valores individuais da devolução e os disponibilizará ao agente financeiro.

93 – Cashback

Prazos

Nos termos do [artigo 116, § 3º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), após a apuração, os valores serão disponibilizados ao agente financeiro, no prazo máximo de 15 dias, observadas as normativas expedidas pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

O agente financeiro, por sua vez, em atenção ao [artigo 116, § 4º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), deverá transferir os valores aos beneficiários em até 10 dias contados após a disponibilização pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

Já o prazo para utilização dos valores devolvidos pelas famílias destinatárias não poderá ser superior a 24 meses, conforme previsão do [artigo 114, § 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 214/2025](#).

94 – Cashback

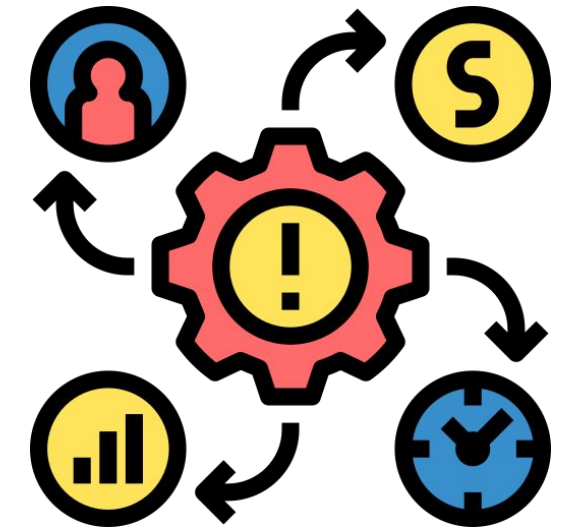
Impactos

- Positivos

O *cashback* é um mecanismo de devolução personalizada da CBS e do IBS com objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

Por meio da devolução dos tributos pagos, figura como instrumento de justiça fiscal enquanto produz uma redução do ônus tributário suportado pelas famílias de renda inferior.

Como a devolução será calculada sobre o consumo das famílias formalizado por meio da emissão de documentos fiscais, o *cashback* é citado também no [§ 2º do artigo 114 da Lei Complementar nº 214/2025](#) como meio de assegurar a cidadania fiscal e mitigar a informalidade nas atividades econômicas, a sonegação fiscal e a concorrência desleal, visto que o contribuinte possui um estímulo para exigir que seu CPF conste em documento fiscal.



94 – Cashback

Impactos

- Negativos

Aqui, o impacto negativo não será para o beneficiário da devolução personalizada, mas para o regime tributário do Simples Nacional.

As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional poderão optar por duas formas de recolhimento: a primeira, apurando a CBS e o IBS “por dentro”, sob regime unificado; e a segunda, apurando esses tributos “por fora” do Simples Nacional.

94 – Cashback

Impactos

Ao apurar a CBS e o IBS “por dentro” do regime unificado, utilizando os percentuais constantes no [Anexo XIX da Lei Complementar nº 214/2025](#), a ME ou EPP poderá ter perda de competitividade e, conseqüentemente, perda em seu faturamento, visto que o valor do *cashback* garantido nas compras de empresas do Simples Nacional poderá ser menor que o garantido pelas empresas que apuram “por fora” e nos demais regimes tributários.

Exemplo para facilitar o entendimento:

Suponhamos que uma família elegível ao cashback realiza a compra de bens durante o mês no valor de R\$ 1.850,00, sendo que a compra não se trata de produtos que possuam tratamento diferenciado e nem estão sujeitos ao Imposto Seletivo.

A pessoa jurídica optante pelo regime tributário do Simples Nacional calcula a CBS e o IBS “por fora” do regime unificado.

Nesse caso, considerando-se uma alíquota de 26,5%, resultando numa tributação de IBS e CBS de R\$ 490,25, aplica-se a alíquota de 20% para devolução tanto da CBS como do IBS.

Assim, neste cenário, o valor do IVA a ser devolvido será de R\$ 98,05.

94 – Cashback

Impactos

Contudo, se a compra for realizada em uma empresa optante pelo Simples Nacional que apure a CBS e o IBS “por dentro”, o valor do *cashback* poderá ser menor, a depender da faixa de enquadramento.

Considerando o seguinte cenário para apuração de CBS e IBS no Simples Nacional:

Ano calendário 2027

RBT12: R\$ 3.280.000,00 Anexo: I - comércio

Receita do mês: R\$ 230.000,00

Compra da família R\$ 1.850,00

Cálculo da alíquota efetiva: $(RBT12 \times Aliq - PD) / RBT12$

$(3.280.000,00 \times 14,30\% - 87.300,00) / 3.280.000,00$

Alíquota efetiva: 11,64%

Alíquotas de repartição de tributos: CBS: 15,33% IBS: 0,17%

Alíquotas efetivas da repartição dos tributos: CBS: 1,78% $(15,33\% \times 11,64\%)$ IBS: 0,02% $(0,17\% \times 11,64\%)$

Total IVA: 1,80% $(1,78\% + 0,02\%)$

* As alíquotas aqui utilizadas constam no [Anexo XIX da Lei Complementar nº 214/2025](#).

94 – Cashback

Impactos

Nesse cenário, a base para cálculo do *cashback* seria de R\$ 33,30 (R\$ 1.850,00, x 1,80%), sendo o efetivo *cashback* no valor de R\$ 6,66 (R\$ 33,30 x 20%).

Temos, nesse exemplo, uma diferença de mais de R\$ 90,00 no valor a ser devolvido do IVA Dual (CBS e IBS).

Caso a pessoa jurídica se mantenha apurando a CBS e o IBS “por dentro” do Simples Nacional, poderá perder competitividade no mercado. Caso apure a CBS e o IBS “por fora” do regime unificado, poderá assumir uma carga tributária maior.

95 – Cashback

Regras Gerais



Conforme previsto no [artigo 113 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as devoluções da CBS e do IBS serão destinadas ao responsável por unidade familiar de baixa renda que atendam aos seguintes requisitos:

- a) a **família de baixa renda** precisa estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (**CadÚnico**);
- b) a **renda familiar mensal per capita** deve ser de até meio salário mínimo nacional;
- c) **ser residente no território nacional**; e
- d) **possuir inscrição regular no CPF**.

Para ser incluído na sistemática do *cashback* o destinatário não precisa realizar qualquer tipo de cadastro ou inscrição, em razão do previsto no [§ 1º do artigo 113 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o qual determina a inclusão automática, ficando assegurado o direito de solicitar a qualquer tempo a sua exclusão.

95 – Cashback

Regras Gerais

Somente as compras de bens e serviços que não estejam sujeitas à incidência do Imposto Seletivo.

A [Emenda Constitucional nº 132/2023, em seu artigo 156-A, § 13](#), determina a devolução obrigatória do IBS e da CBS nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP).

A base de cálculo para as devoluções da CBS e do IBS leva em consideração, nos termos do [artigo 117 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o consumo total dos produtos adquiridos pelas famílias elegíveis, ou seja, o mecanismo envolve as compras de todos os membros da família com CPF.

95 – Cashback

Regras Gerais

Na base de cálculo, contudo, não serão computados os produtos que estejam sujeitos ao Imposto Seletivo, como cigarros e bebidas alcoólicas, considerados danosos à saúde, previstos nos [artigos 409 a 438 da Lei Complementar nº 214/2025](#).

Nos termos dos [artigos 117 e 118 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as devoluções serão calculadas utilizando o percentual abaixo apontado sobre o valor do tributo relativo ao consumo das famílias:

- a) **100% para a CBS e 20% para o IBS**, na aquisição de botijão de até 13 quilogramas de gás liquefeito de petróleo (GLP) e nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado; e
- b) **20% para a CBS e para o IBS**, nos demais casos.

Nos termos do [artigo 116, § 3º da Lei Complementar nº 214/2025](#), após a apuração, os valores serão disponibilizados ao agente financeiro no prazo máximo de 15 dias.

O agente financeiro, por sua vez, observando o [artigo 116, § 4º, da Lei Complementar nº 214/2025](#), deverá transferir os valores ao beneficiário em até 10 dias contados após a disponibilização pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS

96 – Fiscalização

Procedimentos



O procedimento fiscal é um conjunto de ações de fiscalização e verificação, visando assegurar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, podendo incluir a verificação de documentos, livros fiscais, registro contábeis e outros elementos que se façam necessários, para preparar o ato de lançamento.

Conforme o [artigo 328 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o procedimento fiscal tem início com:

1. **a ciência do sujeito passivo**, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;
2. **a retenção de bens**;
3. **apreensão de documentos ou livros**, inclusive em meio digital; ou
4. **o começo do despacho aduaneiro** de mercadoria importada.

Após o início do procedimento fiscal, durante 90 dias, prorrogável por igual período, ainda que o sujeito passivo ajuste a sua conduta, não haverá espontaneidade em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

96 – Fiscalização

Procedimentos

Não exclui a espontaneidade do sujeito passivo:

1. **o cruzamento de dados**, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou do Comitê Gestor do IBS, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros; e
2. **o monitoramento**, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou pelo Comitê Gestor do IBS, inclusive mediante diligências ao estabelecimento.

97 – Fiscalização

Lançamento de Ofício



1. Segundo o [artigo 330 da Lei Complementar nº 214/2025](#), considerando a necessidade de se observar os requisitos de legalidade dos atos administrativos, para a constituição do crédito tributário resultante de um procedimento fiscal, por meio de lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve emitir um auto de infração que conterá obrigatoriamente:

Elementos obrigatórios do auto de infração

Qualificação do autuado

Local, a data e a hora da lavratura

Descrição do fato

Disposição legal infringida e a penalidade aplicável

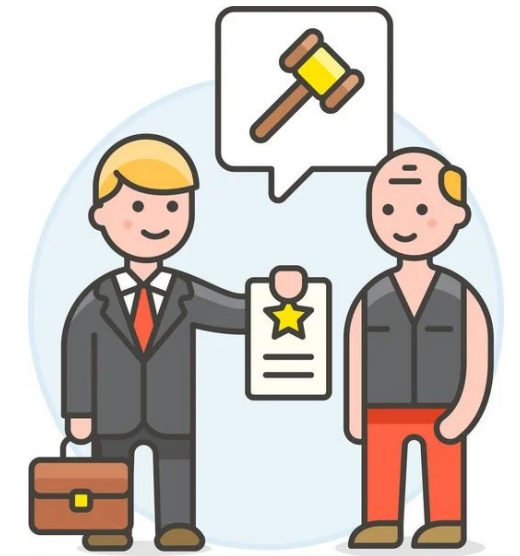
Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal

Assinatura do autuante, a indicação do cargo e o número de matrícula

Identificação do ente federativo responsável pelo lançamento, em se tratando de auto de infração relativo ao IBS

98 – Fiscalização

Intimações



Conforme o [artigo 333 da Lei Complementar nº 214/2025](#), a RFB e o Comitê Gestor do IBS podem instituir um sistema de comunicação eletrônica, com governança compartilhada, denominado DTE. Esse sistema será utilizado para realizar notificações, intimações ou emitir avisos conforme as legislações da CBS e do IBS.

Segundo o [artigo 332 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as intimações dos atos do processo serão realizadas por meio do **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)**, inclusive em se tratando de intimação de procurador, considerando-se pessoal, para todos os efeitos legais. O DTE trata-se de uma caixa postal eletrônica, onde os sujeitos passivos recebem intimações, notificações e avisos em geral, emitidos pelos entes federados.

Se não for possível utilizar o DTE ou se o sujeito passivo não consultar o documento no prazo de 10 dias contados da data registrada no comprovante de entrega do DTE, a intimação será feita, sucessivamente: primeiro, por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário; e, se essa tentativa for infrutífera, por meio de edital.

98 – Fiscalização

Intimações

Opcionalmente, a intimação poderá ser feita pessoalmente pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seja pelo responsável pelo procedimento ou por um agente do órgão responsável pelo preparo do processo, tanto na repartição quanto fora dela. Essa intimação deve ser comprovada pela assinatura do sujeito passivo, de seu representante, preposto ou mandatário.

Caso haja recusa, será emitida uma certidão pelo responsável pela intimação, identificando a pessoa que se recusou a assinar.

O administrador judicial e o liquidante ficam responsáveis pela atualização do endereço físico e eletrônico da massa falida e da pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, respectivamente, quando da intimação no DTE da pessoa jurídica.

98 – Fiscalização

Intimações

- **Definição**

Considera-se feita a intimação, na forma prevista no [artigo 334 da Lei Complementar nº 214/2025](#):

1. **por meio eletrônico**, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DTE;
2. **de forma pessoal**, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;
3. **por via postal**, na data de recebimento registrada no comprovante de entrega;
4. **por edital**, 10 dias depois de sua publicação.

Caso o comprovante de entrega não conste a data, a data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem será considerada como data de entrega.

99 – Fiscalização



Presunções

Segundo o [artigo 335](#) da [Lei Complementar nº 214/2025](#), a omissão de receita e ocorrência de operações tributadas ocorrem nas seguintes situações:

Nº	Descrição
1	Operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo
2	Saldo credor na conta caixa, registrado na escrituração ou identificado em procedimento fiscal
3	Obrigações mantidas no passivo já pagas ou sem comprovação de exigibilidade
4	Falta de registro de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica
5	Ativos ocultos, não registrados na contabilidade durante o período fiscalizado
6	Falta de registro contábil documental de operações com bens, direitos ou serviços
7	Valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações
8	Suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, inclusive por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstrados

99 – Fiscalização

Presunções

Nº	Descrição
9	Diferença apurada mediante o controle quantitativo das entradas e saídas das operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços em determinado período, levando em consideração os saldos inicial e final
10	Estoque avaliado de forma contrária às normas tributárias, para fins de inventário
11	Baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação de dívida, reversão de provisão, permuta de valores no passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para contas do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração
12	Valores recebidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, qualquer instituição participante de arranjo de pagamento, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária
13	Montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado

99 – Fiscalização

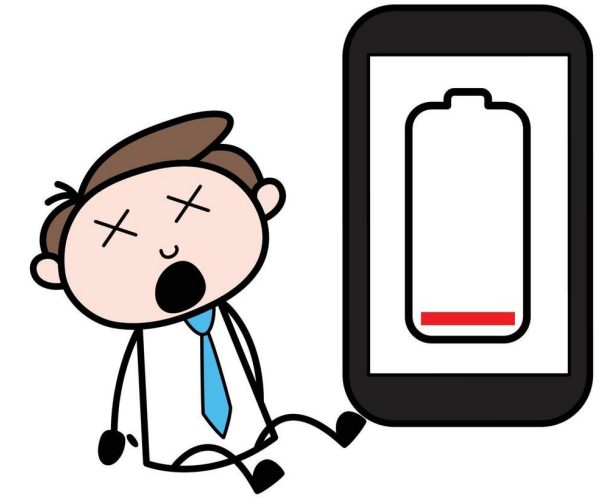
Presunções

Caso fique caracterizada uma das situações acima:

- a) **a base de cálculo será a receita omitida;**
- b) **o ônus da prova** recai sobre o contribuinte que deverá comprovar que as presunções de omissão não são verdadeiras;
- c) **caso não seja possível identificar o momento exato**, o fato gerador será presumido, na seguinte ordem, o último dia:
 - 1. do período de apuração;
 - 2. do exercício; ou
 - 3. do período fiscalizado.
- d) **caso não seja possível identificar o local da operação**, considera-se no domicílio principal do contribuinte.

100 – Fiscalização

Decadência



As pessoas jurídicas são obrigadas a manter em boa ordem e conservação os documentos que demonstrem as operações realizadas, sejam notas fiscais de compras, de vendas, serviços tomados, declarações acessórias, comprovantes de pagamentos, entre outros.

De acordo com os [itens 26 a 28 da Resolução CFC nº 1.330/2011](#), o registro contábil tem por finalidade evidenciar os eventos econômicos e financeiros de uma determinada empresa.

Os lançamentos contábeis devem estar amparados, com documentação hábil e idônea, para fins de comprovação dos fatos patrimoniais.

Já o [artigo 278 do Regulamento do Imposto de Renda \(RIR/2018\)](#), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, c/c [artigo 195 do Código Tributário Nacional \(CTN\)](#) e o [Decreto-Lei nº 486/69](#), estabelece que a guarda de documentos nada mais é, que a conservação e armazenagem de todos os documentos originais da empresa.

100 – Fiscalização

Decadência

Com isso, o [artigo 336 da Lei Complementar nº 214/2025](#) determina que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Ainda, o [artigo 173 do Código Tributário Nacional \(CTN\)](#) estabelece que a decadência é o tempo que a RFB tem para estipular que o crédito existe para cobrança.

O Fisco tem um prazo de cinco anos para realizar esta análise, e apurar diferenças em caso de pagamento antecipado e efetuar o lançamento do crédito tributário, a contagem inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, após cinco anos, extingue-se o direito de constituir o crédito tributário.

O contribuinte usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, que possibilite a sua auditoria, facultada a manutenção em meio digital, sendo possível a sua emissão gráfica, quando solicitada.

101 – Fiscalização



Regime Especial de Fiscalização (REF)

O [artigo 338](#) da [Lei Complementar nº 214/2025](#) trata da possibilidade de a Receita Federal do Brasil (RFB) e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios determinarem um Regime Especial de Fiscalização (REF), para cumprimento de obrigações tributárias, nas seguintes hipóteses:

Hipóteses	Descrição
Embaraço à fiscalização	Quando houver a negativa não justificada do fornecimento de documentos ou informações, ainda que parciais, sobre operações com bens ou com serviços, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública
Resistência à fiscalização	Quando houver a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou as atividades relacionadas aos bens ou serviços em sua posse ou de sua propriedade
Constituição fraudulenta de Pessoa Jurídica	Quando houver evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual
Operações sem inscrição	Quando houver operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de sujeitos passivos apropriado
Infração reiterada	Quando houver prática contínua de infração da legislação tributária
Comercialização de bens ilícitos	Quando houver a comercialização de bens com evidências de contrabando ou descaminho
Práticas de crime contra a ordem tributária	Quando houver a incidência em conduta que configure, em tese, crime contra a ordem tributária

101 – Fiscalização

Regime Especial de Fiscalização (REF)

Para as situações de operações sem inscrição, infração reiterada, comercialização de bens ilícitos e práticas de crime contra a ordem tributária, a aplicação do REF independe da instauração prévia de procedimento de fiscalização.

O REF terá início com a ciência, pelo sujeito passivo, de despacho fundamentado, no qual constarão a motivação, as medidas adotadas e o prazo de duração. Ainda, a aplicação do REF deve estar fundamentada em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal responsável constando, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo submetido ao procedimento de fiscalização;
- b) o enquadramento em uma ou mais hipóteses de instauração do REF;
- c) a descrição dos fatos que justificam a aplicação do regime;
- d) a cópia dos termos lavrados e das intimações efetuadas;
- e) a proposta de medidas previstas no [artigo 339 da Lei Complementar nº 214/2025](#) a serem adotadas e período de vigência do regime; e
- f) a identificação da autoridade fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Segundo o [artigo 339 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o REF pode consistir nas seguintes medidas:

101 – Fiscalização

Regime Especial de Fiscalização (REF)

Medidas que podem ser adotadas através do RET
Manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo
Redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento da CBS e do IBS
Utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas
Exigência de recolhimento diário da CBS e do IBS incidentes sobre as operações praticadas pelo sujeito passivo, sem prejuízo da utilização dos créditos desses tributos pelo contribuinte
Exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias
Controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais e acompanhamento da movimentação financeira

101 – Fiscalização

Regime Especial de Fiscalização (REF)

Para definir as medidas a serem adotadas, a autoridade fiscal deverá considerar a gravidade e a lesividade da conduta praticada e limitar-se às medidas necessárias para a atuação fiscal na situação específica.

O [artigo 340](#) da mesma lei complementar estabelece que a aplicação do REF será disciplinada por regulamento da RFB, em relação à CBS, e do Comitê Gestor do IBS, em relação ao IBS. Na regulamentação do REF, a RFB e o Comitê Gestor deverão:

- a) **exigir que o despacho seja realizado por autoridade hierarquicamente superior** à autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal, para aplicação do REF; e
- b) **prever prazo máximo de duração para o REF, o qual só poderá ser renovado**, por meio de novo despacho fundamentado, na hipótese de persistirem situações que ensejem a sua aplicação.

Além disso, o [artigo 341](#) do mesmo dispositivo legal, esclarece que a imposição do REF não impede a aplicação de outras penalidades previstas na legislação tributária, nem dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime.

101 – Fiscalização

Regime Especial de Fiscalização (REF)

As multas de ofício aplicáveis à CBS e ao IBS serão cobradas em dobro para as infrações cometidas durante o período de vigência do REF, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas na legislação tributária, administrativa ou penal.

De acordo com o [artigo 328 da Lei Complementar nº 214/2025](#), o procedimento fiscal tem início com:

- **a ciência do sujeito passivo**, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;
- **a retenção de bens**;
- **apreensão de documentos ou livros**, inclusive em meio digital; ou
- **o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada**.

102 – Fiscalização

Regras Gerais



No caso da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS), a responsabilidade é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

A Receita Federal e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão firmar convênios de cooperação para delegação recíproca da atividade fiscalizadora do IBS e da CBS em processos de pequeno valor, conforme definido em regulamento.

Conforme o [artigo 330 da Lei Complementar nº 214/2025](#), para a constituição do crédito tributário resultante de um procedimento fiscal, por meio de lançamento de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve emitir um auto de infração que conterá obrigatoriamente:

102 – Fiscalização

Regras Gerais

Elementos obrigatórios do auto de infração
Qualificação do autuado
Local, a data e a hora da lavratura
Descrição do fato
Disposição legal infringida e a penalidade aplicável
Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal
Assinatura do autuante, a indicação do cargo e o número de matrícula
Identificação do ente federativo responsável pelo lançamento, em se tratando de auto de infração relativo ao IBS

O procedimento fiscal tem início com:

- a ciência do sujeito passivo, seu representante ou preposto, do primeiro ato de ofício, praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração;

102 – Fiscalização

Regras Gerais

- a retenção de bens;
- apreensão de documentos ou livros, inclusive em meio digital; ou
- o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Trata-se de uma caixa postal eletrônica, onde os sujeitos passivos recebem intimações, notificações e avisos em geral, emitidos pelos entes federados.

Segundo o [artigo 332 da Lei Complementar nº 214/2025](#), as intimações dos atos do processo serão realizadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive em se tratando de intimação de procurador, considerando-se pessoal, para todos os efeitos legais.

Considera-se feita a intimação:

- por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DTE;
- de forma pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

102 – Fiscalização

Regras Gerais

- por via postal, na data de recebimento registrada no comprovante de entrega;
- por edital, 10 dias depois de sua publicação.

Caso o comprovante de entrega não conste a data, a data disponibilizada na internet pela empresa responsável pela postagem será considerada como data de entrega.

Caso fique caracterizada a omissão de receita:

- a) a base de cálculo será a receita omitida;
- b) o ônus da prova recai sobre o contribuinte que deverá comprovar que as presunções de omissão não são verdadeiras;
- c) caso não seja possível identificar o momento exato, o fato gerador será presumido, na seguinte ordem, o último dia:
 - do período de apuração;
 - do exercício; ou

102 – Fiscalização

Regras Gerais

- do período fiscalizado.

d) caso não seja possível identificar o local da operação, considera-se no domicílio principal do contribuinte.

É um regime de fiscalização voltado para casos específicos como:

- 1- **Embaraço à fiscalização;**
- 2- **Resistência à fiscalização;**
- 3- **Constituição fraudulenta de Pessoa Jurídica;**
- 4- **Operações sem inscrição;**
- 5- **Infração reiterada;**
- 6- **Comercialização de bens ilícitos;**
- 7- **Práticas de crime contra a ordem tributária.**

103 – Bases Legais

Referências Bibliográficas

O levantamento contou com os acervos bibliográficos::

1. Consultoria tributária [ECONET](#) e [Contadores Ireno](#)
2. [Material FENACON](#) e [Cartilha Reforma Tributária FIESP](#)
3. [Tributação sobre Consumo - Piloto](#) e [PEC CFC](#)
4. [Constituição Federal de 1988](#) e [ADCT](#)
5. Emenda Constitucional nº [132/2003](#)
6. Lei nº [5.172/1966](#)
7. Lei nº [6.404/1976](#)
8. Lei nº [9.779/1999](#)
9. Lei nº [10.406/2002](#)
10. Lei nº [11.033/2004](#)
11. Lei nº [13.800/2019](#)
12. Resolução GECEX nº [272/2021](#)
13. Lei Complementar nº [116/2003](#)
14. Lei Complementar nº [123/2006](#)
15. Lei Complementar nº [214/2025](#)
16. Decreto nº [9.580/2018](#)
17. Decreto Lei nº [486/1969](#)



Considerações Finais

Agradecimentos

Bauru/SP, Out./2025

Elaborado por: **DINAMICA CONTABIL LTDA**



www.dinamicacontabil.adm.br

(14) 3234-4362